



# DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

Teresina/PI - Av. Lindolfo Monteiro, 1425, Fátima  
Cep: 64049 440 - (86) 3226 5221 / (86) 3223 8137

Filiais: São Luís/MA - Fortaleza/CE - Brasília/DF

www.jab.adv.br - email: jab@jab.adv.br



**João Azêdo & Brasileiro**

Sociedade de Advogados



## ADITIVO CONTRATUAL Nº 08

### ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, "JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS".

(Termo de Registro de Sociedade de Advogados nº 01/2003, transcrito às fls. 11, 11v, 12, 12v, 13 e 13v, do livro "B", nº 02 da OAB/PI.)

Pelo presente instrumento particular de **alteração e consolidação contratual**, **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PI nº 3.446, OAB/DF nº 55.413, OAB/MA nº 7.631-A e OAB/CE nº 29.278-A, portador da Carteira de Identidade nº 2.362.671/SSP-PI e CPF nº 800.667.204-00, nascido em Nazaré da Mata/PE a 13.02.1974, residente e domiciliado à Rua Hugo Napoleão, nº 1909, Edf. Sun Place, apto. 1202, bairro Fátima, Cep.: 64.049-512 em Teresina/PI e **BRUNO MILTON SOUSA BATISTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI nº 5.150, OAB/DF nº 55.412, OAB/MA nº 14.692-A e OAB/CE nº 31.081-A, portador da Carteira de Identidade nº 1.603.184/SSP-PI e CPF nº 771.511.863-04, residente e domiciliado à Rua Venezuela, nº 2102, bairro Cidade Nova, Teresina/PI únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, situada à Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima, Teresina/PI, Cep.: 64.049-440, com Termo de Registro de Sociedade de Advogados nº 01/2003, transcrito às fls. 11, 11v, 12, 12v, 13 e 13v, do livro "B", nº 02 da OAB/PI, na forma dos Provimentos nºs 112/2006 e 195/2015, ambos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, resolvem de comum acordo **alterar e consolidar** seu contrato social, tudo de acordo com as cláusulas e estipulações abaixo, as quais, mutuamente, outorgam, pactuam e aceitam, obrigando-se a cumpri-las por si e por seus herdeiros e sucessores a qualquer título:

### Cláusula Primeira DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE

§ Primeiro: Em virtude das alterações legislativas e reguladoras ocorridas, nos termos do art. 16, § 1º do EOAB c/c o art. 38 do Regulamento Geral do EOAB os sócios resolvem alterar a denominação social da SOCIEDADE para:

**"JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS"**

Av. Lindolfo Monteiro, 1425 - Bairro: Fátima - Teresina/PI - Cep: 64049 440  
Telefone: (86) 3226 5221 / (86) 3223 8137 - www.jab.adv.br - email: jab@jab.adv.br

Filiais: São Luís/MA - Fortaleza/CE - Brasília/DF



**João Azêdo & Brasileiro**

Sociedade de Advogados



- § Segundo:** A sociedade mantém sua sede e foro, nesta Cidade de Teresina, Estado do Piauí, situada à Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, Cep.: 64.049-440, com Termo de Registro de Sociedade de Advogados nº 01/2003, transcrito às fls. 11, 11v, 12, 12v, 13 e 13v, do livro "B", nº 02 da OAB/PI;
- § Terceiro:** Poder-se-á, a qualquer tempo, por deliberação dos sócios, estabelecer, abrir e/ou fechar filiais, agências ou sucursais em qualquer parte do território nacional, sempre sob a responsabilidade direta de um dos sócios, respeitada a obrigação de inscrição suplementar do responsável e da própria sociedade, bem como a devida comunicação à Seccional do registro original;
- § Quarto:** Em caso do falecimento de algum dos sócios, cujo nome constar na denominação social, ficará facultado aos sócios remanescentes a sua manutenção atual ou alteração parcial do mesmo.

### **Cláusula Segunda DAS FILIAIS**

**Parágrafo Único:** A sociedade declara que mantém devidamente instaladas, e em regular funcionamento, 03 (três) filiais, nas seguintes cidades: **1) Filial nº 01 – MARANHÃO, Av. dos Holandeses, 6916, sala 902, Calhau, São Luís/MA; 2) Filial nº 02 – CEARÁ, Av. Washington Soares, 55, Empresarial Iguatemi, sl. 705, Edson Queiroz, Fortaleza/CE; e, 3) Filial nº 03 – DISTRITO FEDERAL, SRTVS, Qd. 701, Cj. L, nº 30, Bl. II, sl. 136, Edf. Assis Chateaubriand, Brasília/DF.**

### **Cláusula Terceira DO INGRESSO DE SÓCIOS**

**Parágrafo Primeiro:** Em comum acordo e por decisão unânime dos sócios, são admitidos na SOCIEDADE, na condição de sócios-cotistas patrimoniais, os seguintes advogados: **GIVANILDO LEÃO MENDES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PI nº 3.840, portador da Carteira de Identidade nº 1.581.328/SSP-PI e CPF nº 795.267.213-49, residente e domiciliado à Rua Azar Chaib, nº 505, Bloco 08, apto. 302, bairro Santa Izabel, Cep.: 64.053-290, em Teresina/PI e **BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PI nº 17.711-A e OAB/MA nº 19.215, portador da Carteira de Identidade nº 6.088.475/SSP-PE e CPF nº 043.001.934-36, residente e domiciliado à Avenida dos Holandeses, Edf. Porto Ravena, apto. 102, bairro Ponta do Farol, Cep.: 65.075-650, em São Luís/MA;



**João Azêdo & Brasileiro**

Sociedade de Advogados



### **Cláusula Quarta DOS OBJETIVOS SOCIAIS**

- § Primeiro:** A sociedade ora constituída terá por objetivo disciplinar a colaboração recíproca dos sócios no trabalho profissional, bem como o expediente e os resultados patrimoniais auferidos eminentemente na prestação dos serviços de advocacia, compreendidos a representação, consultoria e assessoria jurídicas, e da advocacia em geral voltada preferencialmente para a atuação na área do direito público: constitucional, tributário, financeiro. Como também no direito privado: empresarial, trabalhista e consumidor;
- § Segundo:** Aqueles serviços exclusivamente voltados para atos privativos da advocacia, conforme reservados no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil serão exercidos individualmente pelos sócios, ainda que devam ser revertidos ao patrimônio social todos os respectivos honorários auferidos, ressalvados os casos previstos no presente instrumento.

### **Cláusula Quinta DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL**

- § Primeiro:** O corpo social é composto por sócios cotistas patrimoniais e sócios cotistas de serviços, sendo 2.000.000 (dois milhões) de cotas patrimoniais e 100 (cem) cotas de serviço, totalizando 2.000.100 (dois milhões e cem) cotas sociais.
- § Segundo:** O Capital Social que era de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), fica alterado para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), aumento este integralizado da seguinte forma: R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) integralizado/constituído pela incorporação de reservas de lucros, devidamente constituídas em exercícios anteriores acumulados pelo sócio patrimonial João Ulisses de Britto Azêdo; R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em antecipação de dividendos a receber, integralizados no ano de 2018, pelo sócio patrimonial Bruno Milton Sousa Batista; R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) integralizados em moeda corrente pelo sócio patrimonial Givanildo Leão Mendes; e, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) integralizados em moeda corrente pelo sócio patrimonial Benner Roberto Ranzan de Britto. Total este dividido em 2.000.000 (dois milhões) de cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, ficando o capital, assim distribuídas entre os sócios:



**João Azêdo & Brasileiro**

Sociedade de Advogados



**a** - Ao sócio JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO, caberá 1.600.000 (Um milhão e seiscentos mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 1.600.000,00 (Um milhão e seiscentos mil reais) do capital social, correspondendo, pois, ao percentual de 80% (oitenta por cento) do montante integralizado;

**b** - Ao sócio BRUNO MILTON SOUSA BATISTA, caberá 300.000 (trezentos mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do capital social, correspondendo ao percentual de 15% (quinze por cento) do montante integralizado;

**c** - Ao sócio GIVANILDO LEÃO MENDES, caberá 50.000 (cinquenta mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) do capital social, correspondendo ao percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do montante integralizado;

**d** - Ao sócio BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO, caberá 50.000 (cinquenta mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) do capital social, correspondendo ao percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do montante integralizado;

SÓCIO(S)	QUANT. QUOTAS	VALOR
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO	1.600.000	R\$ 1.600.000,00
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA	300.000	R\$ 300.000,00
GIVANILDO LEÃO MENDES	50.000	R\$ 50.000,00
BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO	50.000	R\$ 50.000,00
		R\$ 2.000.000,00

**§ Terceiro:** As cotas sociais de serviços, que não possuem valor patrimonial, serão distribuídas oportunamente quando da admissão dos novos sócios de serviço;

**§ Quarto:** A contribuição pecuniária para o Capital Social é exclusiva dos sócios patrimoniais e os sócios de serviço contribuem para a sociedade somente com o trabalho profissional;

**§ Quinto:** Todos os sócios devem contribuir com seu trabalho profissional para a realização dos objetivos sociais;

**§ Sexto:** Cada cota social patrimonial e cada cota social de serviço possuem os mesmos direitos e participam com direito a voto nas deliberações sociais, na proporção das suas participações;



**João Azêdo & Brasileiro**

Sociedade de Advogados



### **Cláusula Sexta DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

- § Primeiro:** Na forma do art. 2º, inciso XI, do Provimento nº 112/2006 do CFOAB, quando no exercício de atos inerentes à atividade de advocacia com o uso da razão social, além da sociedade, o sócio ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da respectiva responsabilidade ético-disciplinar perante a Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, em que porventura incorrer o responsável direto pelo ato;
- § Segundo:** No que se refere a atos e omissões pessoalmente praticados, tanto no aspecto profissional quanto ao societário, que causarem prejuízos à sociedade, inclusive por ressarcimento a terceiros, o sócio faltoso deverá ser responsabilizado quanto à integralidade das perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral;
- § Terceiro:** As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia (art. 40, Regulamento Geral da OAB), devem receber o tratamento previsto no Código Civil;
- § Quarto:** Se os bens da Sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios patrimoniais e os de serviços pelo saldo, independente da proporção das suas participações das cotas da sociedade.

### **Cláusula Sétima DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL**

- § Primeiro:** A administração dos negócios sociais será exercida pelo sócio **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, que usará o título de Sócio-Administrador, praticando todos atos conforme adiante estabelecido:
- § Segundo:** Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura, do Sócio-Administrador ou dos demais sócios cotistas patrimoniais, em conjunto ou isoladamente ou, ainda, de Procurador constituído em nome da Sociedade:
- a. representação perante terceiros, inclusive repartições públicas em geral, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;



**João Azêdo & Brasileiro**

Sociedade de Advogados



- b. contratação, despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, ônus de qualquer natureza, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias, Ministério do Trabalho e órgãos da administração pública;
- c. Constituição de procurador *ad judícia*, podendo haver mais de um procurador;
- d. prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais.

**§ Terceiro:**

Para os seguintes atos, a sociedade estará representada privativamente pela assinatura do Sócio-Administrador:

- a. constituição de Procurador(es) "*ad negotia*" com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um procurador, bem como ser este componente da própria sociedade;
- b. delegação de funções próprias da administração a profissionais contratados para esse fim;
- c. alienação, oneração, cessão e transferência de bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços, prazos e formas de pagamento, receber e dar quitação, transigir, entre outros.
- d. Abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo e endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- e. Aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da Sociedade;
- f. emissão de faturas, vedado o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil;
- g. Outorga, aceitação e assinatura de contratos e atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;
- h. Receber e dar quitação de créditos, dinheiro e valores.

**§ Quarto:**

É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, por quem quer que seja, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades da advocacia, notadamente prestação de avais, fianças e outros;

**§ Quinto:**

Ao sócio incumbido da administração da sociedade poderá ser atribuído "*pro labore*" mensal, na forma e fixados pela maioria do Capital Social, sendo levados à conta das despesas gerais da sociedade.



**João Azêdo & Brasileiro**

Sociedade de Advogados



### **Cláusula Oitava DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS**

- § Primeiro:** As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, com a lavratura da respectiva Ata, obedecidas as regras dispostas nesta Cláusula;
- § Segundo:** A reunião será dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto da deliberação;
- § Terceiro:** As reuniões serão realizadas sempre que necessário e deverão ser convocadas pelo Sócio Administrador ou por sócios cotistas patrimoniais que representem, no mínimo, 1/5 (um quinto) do Capital Social;
- § Quarto:** A convocação para a reunião dos sócios será feita por escrito, e sempre que possível, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;
- § Quinto:** As formalidades de convocação serão dispensadas quando for da conveniência da unanimidade dos sócios em comparecerem ou manifestarem, por escrito, por qualquer meio de comunicação, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia;
- § Sexto:** As deliberações sociais somente terão validade e serão sempre adotadas na presença dos sócios cotistas patrimoniais que componham a maioria do Capital Social, valendo cada cota 1 (um) voto, inclusive para alterações do Contrato Social;
- § Sétimo:** Quando se tratar de deliberação acerca da exclusão de sócio, em obediência ao art. 4º do Provimento nº 112/2006, do CFOAB, essa sempre se dará pela representação dos sócios cotistas patrimoniais que detenham a maioria absoluta do Capital Social;
- § Oitavo:** As deliberações adotadas na conformidade do Contrato Social e nos termos da presente Cláusula, vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

### **Cláusula Nona DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇOS E RESULTADOS SOCIAIS**

- § Primeiro:** O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados financeiros de suas atividades, que serão desde logo

Av. Lindolfo Monteiro, 1425 - Bairro: Fátima - Teresina/PI - Cep: 64049 440  
Telefone: (86) 3226 5221 / (86) 3223 8137 - [www.jab.adv.br](http://www.jab.adv.br) - email: [jab@jab.adv.br](mailto:jab@jab.adv.br)

Filiais: São Luís/MA - Fortaleza/CE - Brasília/DF



**João Azêdo & Brasileiro**

Sociedade de Advogados



atribuídos e/ou suportados pelos sócios após a dedução de encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação civil e fiscal aplicáveis;

- § Segundo:** Os sócios poderão definir, em Acordo de Cotistas, a distribuição desproporcional de lucros e perdas, conforme autorizado pelo art. 1.007 do Código Civil Brasileiro, bem como a compra e a cessão de suas cotas;
- § Terceiro:** Haverá sempre, de forma ordinária, a exibição de um balanço anual durante cada exercício social, sendo facultado, extraordinariamente, ao Sócio-administrador o levantamento de outros balanços contábeis durante o exercício social, com a periodicidade que o mesmo julgar conveniente, não sendo possível, porém, o levantamento de mais de 02 (dois) balanços contábeis extraordinários, durante o mesmo exercício social;
- § Quarto:** A critério dos sócios, e no atendimento dos interesses da própria sociedade, o total dos lucros poderá ser destinado na formação de Reservas de Lucros, Reservas Estatutárias, Reservas de Capital e Reservas Legais, sendo estas no critério estabelecido pela Lei, sempre aplicando a destinação que for mais conveniente para o regular funcionamento da sociedade, deliberando-se tais providências em reunião, com a lavratura da respectiva Ata;
- § Quinto:** Do resultado do exercício, o prejuízo acumulado será obrigatoriamente absorvido, nessa ordem: pelos lucros acumulados, pela reserva de lucros, pela reserva legal, pelas reservas estatutárias, pelas reservas de capital. O remanescente do prejuízo, se houver, será absorvido pelo saldo principal de instrumentos de dívida elegíveis ou do capital social até o montante necessário para compensação do prejuízo, conforme deliberação de tais providências em reunião, com a lavratura da respectiva Ata;
- § Sexto:** Sempre aprovados em reunião dos sócios cotistas nos termos da Cláusula anterior, os dividendos deverão ser pagos dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da sua aprovação, salvo deliberação em contrário e, em quaisquer casos, dentro do exercício social em que for aprovado;
- § Sétimo:** Todos os resultados decorrentes das atividades profissionais de advocacia dos sócios, salvo as individualmente auferidas previstas no



**João Azêdo & Brasileiro**

Sociedade de Advogados



parágrafo quarto da Cláusula Décima Segunda, reverterão em benefício do patrimônio social.

### **Cláusula Décima**

## **DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO**

- § Primeiro:** A sociedade regulada através do presente instrumento, iniciou suas atividades desde janeiro do ano de 2003 (01/2003) e tem seu prazo de duração por tempo indeterminado;
- § Segundo:** A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, cancelamento da inscrição profissional, dissidência ou retirada, implica obrigatoriamente na resolução da Sociedade em relação àquele sócio patrimonial em que recair o acontecimento;
- § Terceiro:** Desfeita a sociedade em relação a um sócio patrimonial pela ocorrência de qualquer fato previsto nesta Cláusula, o valor das cotas a ele pertencentes será recomposto com o respectivo remanejamento ou reduzido o Capital Social na proporção da participação do mesmo no Contrato Social, conforme deliberação do(s) sócio(s) que componham a maioria do Capital Social;
- § Quarto:** A resolução prevista no Parágrafo Segundo, não ocorrerá se o(s) sócio(s) remanescente(s), em prazo de até 90 (noventa) dias do fato ocorrido ou do recebimento da notificação expressa do outro sócio quanto à sua retirada ou dissensão, manifestar a sua intenção de dar continuidade à sociedade com admissão de outro sócio, que atenda aos requisitos legais, e conseqüente remanejamento das cotas sociais.
- § Quinto:** Em caso de falecimento de qualquer um dos sócios, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) decidir(em) sobre a continuação da sociedade. Se a sociedade não continuar com o(s) herdeiro(s) do *de cujus*, os haveres do sócio falecido serão apurados na forma do presente instrumento;
- § Sexto:** Ocorrendo a retirada de qualquer um dos sócios e a intenção expressa de continuidade, os haveres do sócio que desejar retirar-se, na proporção de sua participação no Capital Social, serão apurados através do último balanço contábil, se o acontecimento ocorrer no primeiro semestre do exercício social, ou por via de balanço especial em prazo subsequente, não superior de 120 (cento e vinte) dias para apurar o valor líquido do patrimônio social e das cotas, realizado com



**João Azêdo & Brasileiro**

Sociedade de Advogados



a assistência dos interessados, se o acontecimento se verificar no segundo semestre do mesmo. O montante dos haveres será pago em moeda corrente nacional, em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e consecutivas, devidamente corrigidas por oficial, vencendo-se a primeira após o transcurso de 60 (sessenta) dias da assinatura da alteração contratual e as demais em igual data dos meses seguintes;

- § Sétimo:** Nos casos em que houver redução do número de sócios patrimoniais à unipessoalidade, a pluralidade poderá ou não ser reconstituída por iniciativa do sócio cotista patrimonial remanescente, ou o mesmo poderá regularizar a unipessoalidade na forma da Lei, tudo dentro do prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da data do registro do fato na OAB, para que a Sociedade não venha a ser dissolvida;
- § Oitavo:** Quaisquer controvérsias havidas entre os sócios nos casos de exclusão, retirada, dissolução parcial ou total da sociedade serão resolvidas com a arbitragem, mediação e a conciliação da Câmara Arbitral ou seu órgão equivalente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Piauí;
- § Nono:** No caso de dissolução da sociedade por incapacidade, insolvência, liquidação ou dissensão dos sócios, o nome da sociedade previsto no parágrafo primeiro da Cláusula Primeira, poderá ser desfeito, salvo se as partes convencionarem o contrário de forma expressa e por meio do competente instrumento público;
- § Décimo:** Independentemente da forma da resolução da Sociedade em relação ao sócio, o sócio de serviço ou seus sucessores não terão direito a qualquer pagamento ou retribuição pecuniária. Seus haveres serão calculados unicamente em função da participação a que tiver direito e que não tenha sido efetivamente percebida;
- § Décimo primeiro:** Entrando a Sociedade em liquidação, os ativos ou passivos que por final se apurarem, serão distribuídos ou suportados pelos sócios patrimoniais na proporção em que titulararem o Capital Social;
- Parágrafo Único:** Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive por perda do registro de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, referida decisão deverá ser pela deliberação da maioria absoluta do Capital Social remanescente, que concomitantemente também deliberará acerca da continuidade da sociedade.



**João Azêdo & Brasileiro**

Sociedade de Advogados



**Cláusula Décima Primeira  
DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS**

- § Primeiro:** A qualquer um dos sócios cotistas patrimoniais é reservado o direito de preferência na aquisição de cotas do capital;
- § Segundo:** O sócio que desejar ceder ou transferir, total ou parcialmente suas cotas deverá notificar ao(s) sócio(s) remanescente(s) de sua intenção, identificando por escrito, especificando a quantidade, valor e forma de pagamento;
- § Terceiro:** Em prazo subsequente de 30 (trinta) dias da inequívoca notificação, algum(ns) do(s) sócio(s) remanescente(s) deverá(ão) expressamente manifestar se desejar exercer seu direito de preferência;
- § Quarto:** Exercido o direito de preferência, far-se-á a cessão das cotas por intermédio da alteração do Contrato Social, devidamente aprovada pela maioria do Capital Social;
- § Quinto:** Caso haja mais de um sócio cotista patrimonial interessado na preferência, e não havendo consenso entre os mesmos, far-se-á a cessão das cotas por decisão aprovada pela maioria do Capital Social;
- § Sexto:** Inocorrendo o exercício do direito de preferência por parte de algum do(s) sócio(s) remanescente(s) sobre as cotas ofertadas, o sócio ofertante poderá alienar nas mesmas condições, as cotas a terceiro interessado, desde que seja aprovada pelo voto dos sócios cotistas patrimoniais que detenham maioria absoluta do Capital Social;
- Parágrafo Único:** Havendo desinteresse do(s) sócio(s) remanescente(s) no exercício do direito de preferência, porém havendo restrições ao ingresso de eventual interessado, de forma plenamente justificada, a sociedade dissolverá as cotas do sócio dissidente, operando-se a liquidação das respectivas cotas, com ou sem a redução do Capital Social, tudo nos termos do parágrafo sexto da Cláusula anterior.



**João Azêdo & Brasileiro**

Sociedade de Advogados



## **Cláusula Décima Segunda DISPOSIÇÕES GERAIS**

- § Primeiro:** Todos os sócios cotistas, declaram, sob as penas da lei, que não incorrem nas proibições previstas para o exercício do objeto social da Sociedade;
- § Segundo:** Todas as deliberações que importem em alteração do presente contrato serão tomadas por sócios cotistas patrimoniais que representem, no mínimo, a maioria do Capital Social, mediante a assinatura destes, obrigando, quanto a seus termos, todos os demais sócios;
- § Terceiro:** Todos os sócios poderão, com a anuência dos demais, atuarem no pleno exercício da advocacia isoladamente, na forma do inciso XI, do art. 2º, do Provimento nº 92/2000, em causas de interesse pessoal e que os mesmos, ou familiares, sejam parte na lide, sem que tais atos tragam prejuízo à sociedade nos seus interesses profissionais, sendo os honorários recebidos não revertidos a favor da sociedade;
- § Quarto:** Os casos omissos não previstos no presente instrumento particular de contrato, serão regulados de acordo com a legislação em vigor e a partir da deliberação dos sócios patrimoniais que representem, no mínimo, a maioria do capital social;
- § Quinto:** Em caso de divergência entre os sócios, os mesmos sujeitar-se-ão a solução por juízo arbitral instaurado na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil onde a sociedade for registrada;
- § Sexto:** As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas;
- § Sétimo:** Os sócios declaram sob as penas da lei, que não exercem nenhum cargo ou ofício público que originem impedimento ou incompatibilidade face o Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de integrar sociedades de advogados;
- § Oitavo:** Aplicam-se, a presente sociedade, todas as disposições legais previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), no seu Regulamento Geral, publicado no Diário da Justiça da União, Seção I, do dia 16.11.94, págs. 31.210 a 31.220 e o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, publicado no

Av. Lindolfo Monteiro, 1425 - Bairro: Fátima - Teresina/PI - Cep: 64049 440

Telefone: (86) 3226 5221 / (86) 3223 8137 - www.jab.adv.br - email: jab@jab.adv.br

Filiais: São Luís/MA - Fortaleza/CE - Brasília/DF



**João Azêdo & Brasileiro**

Sociedade de Advogados



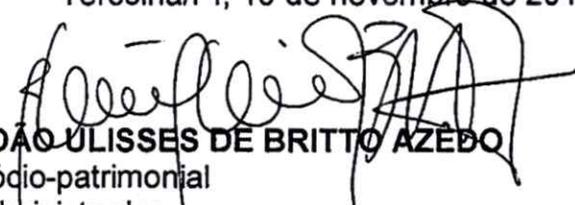
Diário da Justiça da União, Seção I, do dia 01.03.95, págs. 4.000 a 4.004;

**Cláusula Décima Terceira  
DO FORO**

**Parágrafo Único:** Fica eleito o Foro da Comarca de Teresina/PI, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas no presente contrato.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o mesmo em todos os seus termos, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo firmadas, e em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, com a 1ª via a ser remetida para a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Piauí, para as providências e averbação no Registro da Sociedade na forma do art. 15, § 1º, da Lei nº 8.906/94, c/c o art. 37, *caput*, do Regulamento Geral do EOAB.

Teresina/PI, 10 de novembro de 2018.

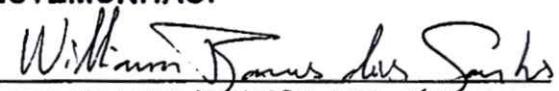
  
**JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**  
Sócio-patrimonial  
Administrador

  
**BRUNO MILTON SOUSA BATISTA**  
Sócio-patrimonial

  
**GIVANILDO LEÃO MENDES**  
Sócio-patrimonial

  
**BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO**  
Sócio-patrimonial

**TESTEMUNHAS:**

  
Nome: WILLIAM BARROS DOS SANTOS  
RG nº 2.581.885  
CPF nº 026.851.443-74

  
Nome: SILVIO CESAR DOS SANTOS MENDES  
RG nº 1.221.489 SSP/PI  
CPF nº 474003113-29



2º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis - 3ª Circunscrição - Teresina - Piauí  
Teresina-PI - CEP 64.048-502 / fone: (080) 3304-2199 - email cartoriothep@gmail.com  
Bel' Melylana de Oliveira Sousa - Tabela Interina - Portaria nº 3008/2017 - PJP/CGJ/EXPCGJ Teresina-Piauí

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA A FIRMA DE JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO QUE ASSINA PELA EMPRESA JOAO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS CONTRATO ARQUIVADO EM 27/01/2017. EM TEST. DA VERDADE. DOU FÉ. TERESINA, 29/11/2018 12:00:43

*[Handwritten Signature]*

THANIA MARIA LINHARES BALDOINO - ESCRIVENTE AUTORIZADA  
E.mol. R\$ 3.71 T.J. R\$ 0.74 Selo: R\$ 0.28 Total: R\$ 4.71  
Portaria nº 3008/2017 - PJP/CGJ/EXPCGJ

*[Circular Stamp: Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis - 2º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis - 3ª Circunscrição - Teresina - Piauí]*

*[Rectangular Stamp: Selo de Fiscalização e Autenticidade Poder Judiciário Estado do Piauí Atos de Poder, Registro e Publicações RECONHECIMENTO DE FIRMA N.º 73403 Thania Maria Linhares Balduino Escrevente Autorizada]*

2º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis - 3ª Circunscrição - Teresina - Piauí  
Teresina-PI - CEP 64.048-502 / fone: (080) 3304-2199 - email cartoriothep@gmail.com  
Bel' Melylana de Oliveira Sousa - Tabela Interina - Portaria nº 3008/2017 - PJP/CGJ/EXPCGJ Teresina-Piauí

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA A FIRMA DE GIVANILDO LEAO MENDES. EST. DA VERDADE. DOU FÉ. TERESINA, 28/11/2018 14:42:48

*[Handwritten Signature]*

THANIA MARIA LINHARES BALDOINO - ESCRIVENTE AUTORIZADA  
E.mol. R\$ 3.71 T.J. R\$ 0.74 Selo: R\$ 0.28 Total: R\$ 4.71  
Portaria nº 3008/2017 - PJP/CGJ/EXPCGJ

*[Circular Stamp: Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis - 2º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis - 3ª Circunscrição - Teresina - Piauí]*

*[Rectangular Stamp: Selo de Fiscalização e Autenticidade Poder Judiciário Estado do Piauí Atos de Poder, Registro e Publicações RECONHECIMENTO DE FIRMA N.º 73403 Thania Maria Linhares Balduino Escrevente Autorizada]*

**OAB**  
PIAUI

**TERMO DE REGISTRO**

Termo de registro do 8º Aditivo ao Contrato Social da Sociedade de Advogados JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS alterando a razão social para "JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS". registrado nesta Seccional sob o nº 0001/2003 e transcrito no livro "B" de Registro de atos, documentos, papéis e publicações, nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 17 de dezembro de 2018

*[Handwritten Signature]*

Arabele Nunes de Sousa  
Oficial de Registro

3º TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS - 15º OFÍCIO - 2ª CIRCUNSCRIÇÃO  
Lizandro Nogueira, nº 1155 - CEP 64096-200 - Fones: (86) 3221-7517 / (86) 3221-9034 - Teresina - Piauí - E-mail tab3oficial.com.br  
Bel' Maria Elizabeth Paiva e Silva Müller - Tabela Interina

Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de DENNIS DE LIMA SILVA (CPF nº 0152837) - BENNER ROBERTO RANAN DE LIMA DE BRITTO QUE ASSINA PELA EMPRESA JOAO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS CONTRATO ARQUIVADO EM 27/01/2017. EM TEST. DA VERDADE. DOU FÉ. TERESINA, 29/11/2018 12:00:43

São Luis - MA, 13/11/2018.  
DENNIS DE LIMA SILVA  
ESCRIVENTE AUTORIZADA

*[Circular Stamp: Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis - 3ª Circunscrição - Teresina - Piauí]*

*[Rectangular Stamp: Selo de Fiscalização e Autenticidade Poder Judiciário Estado do Piauí Atos de Poder, Registro e Publicações RECONHECIMENTO DE FIRMA - Financeiro 00000032064]*

2º TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS - 15º OFÍCIO - 2ª CIRCUNSCRIÇÃO  
Lizandro Nogueira, nº 1155 - CEP 64096-200 - Fones: (86) 3221-7517 / (86) 3221-9034 - Teresina - Piauí - E-mail tab2oficial.com.br  
Bel' Maria Elizabeth Paiva e Silva Müller - Tabela Interina

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA A FIRMA DE BRUNO MILTON SOUSA BATISTA EST. DA VERDADE. DOU FÉ. TERESINA, 28/11/2018 15:12:48

*[Handwritten Signature]*

THANIA MARIA LINHARES BALDOINO - ESCRIVENTE AUTORIZADA  
E.mol. R\$ 3.71 T.J. R\$ 0.74 Selo: R\$ 0.28 Total: R\$ 4.71

*[Circular Stamp: Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis - 2º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis - 3ª Circunscrição - Teresina - Piauí]*

*[Rectangular Stamp: Selo de Fiscalização e Autenticidade Poder Judiciário Estado do Piauí Atos de Poder, Registro e Publicações RECONHECIMENTO DE FIRMA N.º 18798]*

BRUNO MILTON SOUSA BATISTA  
ESCRIVENTE AUTORIZADO  
TERESINA - PI, 28/11/2018  
DENNIS DE LIMA SILVA



## ADITIVO CONTRATUAL Nº. 9

### ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, "JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS".

(Termo de Registro de Sociedade de Advogados nº 01/2003, transcrito às fls. 11, 11v, 12, 12v, 13 e 13v, do livro "B", nº 02 da OAB/PI).

Pelo presente instrumento particular de **alteração contratual**, **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PI nº 3.446, OAB/DF nº 55.413, OAB/MA nº 7.631-A e OAB/CE nº 29.278-A, portador da Carteira de Identidade nº 2.362.671/SSP-PI e CPF nº 800.667.204-00, residente e domiciliado à Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, Bairro de Fátima, CEP 64.049-440, Teresina/PI, **BRUNO MILTON SOUSA BATISTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PI nº 5.150, OAB/DF nº 55.412, OAB/MA nº 14.692-A e OAB/CE nº 31.081-A, portador da Carteira de Identidade nº 1.603.184/SSP-PI e CPF nº 771.511.863-04, residente e domiciliado à Rua Venezuela, nº 2102, Bairro Cidade Nova, Teresina/PI, **BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PI nº 17.711-A e OAB/MA nº 19.215, portador da Carteira de Identidade nº 6.088.475/SSP-PE e CPF nº 043.001.934-36, residente e domiciliado à Avenida dos Holandeses, Edf. Porto Ravena, apto. 102, bairro Ponta do Farol, CEP 65.075-650, São Luiz/MA e **GIVANILDO LEÃO MENDES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PI nº 3.840, portador da Carteira de Identidade nº 1.581.328/SSP-PI e CPF nº 795.267.213-49, residente e domiciliado à Rua Azar Chaib, nº 505, Bloco 08, apto. 302, bairro Santa Izabel, CEP 64.053-290, Teresina/PI. Sendo os únicos sócios da sociedade simples denominada **JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ Nº 05.500.356/0001-08, estabelecida na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, Bairro de Fátima, Teresina/PI, CEP 64.049-440, com Termo de Registro de Sociedade de Advogados nº 01/2003, transcrito às fls. 11, 11v, 12, 12v, 13 e 13v, do livro "B", nº 02 da OAB/PI, na forma dos provimentos nº 112/2006, 169/2015 e 187/2018 ambos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, resolvem de comum acordo **alterar** seu contrato social, mediante as seguintes cláusulas:

#### Cláusula Primeira

**Parágrafo Único:** Neste ato, a sociedade resolve encerrar as atividades da filial registrada sob CNPJ nº 05.500.356/0003-70, estabelecida na Avenida



Washington Soares, nº 55, Empresarial Iguatemi, sala 705, Bairro Edison Queiroz, Fortaleza/CE, CEP 60.811-341.

### Cláusula Segunda

**Parágrafo Único** Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições do contrato social original que ficam fazendo parte da presente alteração.

E por se acharem em perfeito acordo em tudo o quanto neste instrumento particular foi lavrado obrigam-se a cumprir o presente ato assinando-o em três vias de igual teor e forma, com a primeira via destinada ao registro e arquivamento junto a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Piauí, para as providências e averbação no Registro da Sociedade na forma do art. 15, § 1º, da Lei nº 8.906/94, c/c o art. 37, *caput* do Regulamento Geral do EOAB.

Teresina (PI), 08 de setembro de 2021.

2º OFÍCIO

*[Handwritten Signature]*  
**JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**  
Sócio patrimonial  
Administrador

*[Handwritten Signature]*  
**BRUNO MILTON SOUSA BATISTA**  
Sócio patrimonial

3º OFÍCIO DE NOTAS

*[Handwritten Signature]*  
**BENNER ROBERTO R. DE BRITTO**  
Sócio patrimonial

*[Handwritten Signature]*  
**GIVANILDO LEÃO MENDES**  
Sócio patrimonial

Selo de Reconhecimento no Verso

#### TESTEMUNHAS:

*[Handwritten Signature]*  
Nome: SILVIO CESAR DOS SANTOS NUNES  
RG nº 1.221.489 SSP/PI  
CPF nº 47.500.3113-49

*[Handwritten Signature]*  
Nome: FRANCISCA FELIX DA SILVA  
RG nº 385.471.324 SSP/PI  
CPF nº 872.994.613-15

2ª SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, NOTAS, REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DA PESSOA JURIDICA DE TERESINA-PI  
CEP 64.042-502 / fone: (085) 3304-2109 E-MAIL: cartorio2@tjpi.jus.br SITE: www.cartorio2oficioda.com.br / DNS: 017842  
Belª Meiryana de Oliveira Sousa - Tabelião Interina - Portaria nº 3008/2017 - PJP/UCGJ/EXPCGJ

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA AS FIRMAS DE BRUNO MILTON SOUSA BATISTA e GIVANILDO LEÃO MENDES, EM TEST. DA VERDADE. DOU FÉ. Teresina/PI, 16/09/2021 11:29:34.

SELO ACO97305 - BBHV\_ACO97305 - NOLH CONSULTE EM www.tjpi.jus.br/portalextra

*[Handwritten Signature]*  
Iara Lucas Mendes Leal - Escrevente autorizada  
Emol. R\$ 8.32 T.J.: R\$ 1.66 M.P.: R\$ 0.10 Selo: R\$ 0.52 Total: R\$ 10.50

2ª SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, NOTAS, REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DA PESSOA JURIDICA DE TERESINA-PI  
CEP 64.042-502 / fone: (085) 3304-2109 E-MAIL: cartorio2@tjpi.jus.br SITE: www.cartorio2oficioda.com.br / DNS: 017842  
Belª Meiryana de Oliveira Sousa - Tabelião Interina - Portaria nº 3008/2017 - PJP/UCGJ/EXPCGJ

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA A FIRMA DE JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO QUE ASSINA PELA EMPRESA JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS CONTRATO ARQUIVADO EM 26/02/2019. EM TEST. DA VERDADE. DOU FÉ. Teresina/PI, 16/09/2021 11:30:45.

SELO ACO97331 - ACTU7 CONSULTE EM www.tjpi.jus.br/portalextra

*[Handwritten Signature]*  
Iara Lucas Mendes Leal - Escrevente autorizada  
Emol. R\$ 4.18 T.J.: R\$ 0.83 M.P.: R\$ 0.10 Selo: R\$ 0.26 Total: R\$ 5.37

3º TABELIONATO  
DE NOTAS DE SÃO LUIS - MA

Av. dos Tabuleiros, Lote 26, quadra 56,  
Shopping do Anticentro - Calhau - São Luis - MA  
Tel: 98 3211111 | www.3tabelionato.com.br

Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de:

[0152837] - BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO

Ato: 13.17.2 Emolumentos: R\$ 4,83, FERC: R\$ 0,18, FADEP:

R\$ 0,18, FEMP: R\$ 0,18. Total: 5,12 Em test. da

verdade São Luis - MA, 17/09/2021 11:40:44 SELQ:

RECFIRO2898306YD82TBBLC1CY86 LAIS DE OLIVEIRA

DANTAS - ESCRIVENTE AUTORIZADA Consulte a validade

do selo: <https://selo.tjma.jus.br>

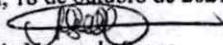


PIAUI

### TERMO DE REGISTRO

Termo de registro do 9º Aditivo ao Contrato Social "JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS", registrada nesta Seccional sob o nº 0001/2003, e transcrito no livro "B" de Registro de atos, documentos, papéis e publicações, nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 18 de outubro de 2021

  
Arabele Nunes de Sousa  
Oficial de Registro



## ADITIVO CONTRATUAL Nº 10

**DÉCIMO TERMO ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS** (Termo de Registro de Sociedade de Advogados nº 01/2003, transcrito às fls. 11, 11v, 12, 12v, 13 e 13v, do livro "B", nº 02 da OAB/PI).

Pelo presente **Aditivo nº 10** do instrumento particular de contrato de constituição de sociedade de advogados, **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PI nº 3.446, OAB/DF nº 55.413, OAB/MA nº 7.631-A, OAB/CE nº 29.278-A e OAB/BA nº 79.876, portador da Carteira de Identidade nº 2.362.671/SSP-PI e CPF nº 800.667.204-00, nascido em Nazaré da Mata/PE a 13.02.1974, residente e domiciliado à Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima, CEP 64.049-440 em Teresina/PI, **BRUNO MILTON SOUSA BATISTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PI nº 5.150 e OAB/DF nº 55.412, portador da Carteira de Identidade nº 1.603.184/SSP-PI e CPF nº 771.511.863-04, residente e domiciliado à Rua Venezuela, nº 2102, bairro Cidade Nova, Teresina/PI, **GIVANILDO LEÃO MENDES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PI nº 3.840, portador da Carteira de Identidade nº 1.581.328/SSP-PI e CPF nº 795.267.213-49, residente e domiciliado à Rua Oeiras, nº 1727, apto. 202, bairro Vermelha, CEP 64.018-020, Teresina/PI e **BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PI nº 17.711-A e OAB/MA 19.215, portador da Carteira de Identidade nº 6.088.475/SSP-PE e CPF nº 043.001.934-36, residente e domiciliado à Av. Quatro, n. 3, Qd. 12, bairro Conjunto Habitacional Turu, São Luís/MA, CEP: 65.066-710, únicos sócios da Sociedade denominada **JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.500.356/0001-08, situada à Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima, Teresina/PI, CEP: 64.049-440, com Termo de Registro de Sociedade de Advogados nº 01/2003, transcrito às fls. 11, 11v1 12, 12v, 13 e 13v, do livro "B", nº 02 da OAB/PI, na forma do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, resolvem de comum acordo alterar/aditivar seu contrato social, tudo de acordo com as cláusulas e estipulações abaixo, as quais, mutuamente, outorgam, pactuam e aceitam, obrigando-se a cumpri-las por si e por seus herdeiros e sucessores a qualquer título:



### **Cláusula Primeira DO INGRESSO DE SÓCIO**

**Parágrafo Primeiro:** Em comum acordo e por decisão unânime dos sócios, é admitido na SOCIEDADE, na condição de sócio-cotista patrimonial, o advogado: **LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PI nº 23.520 e OAB/BA nº 16.405, portador da Carteira de Identidade nº 0561566852/SSP-BA e CPF nº 783.528.865-68, residente e domiciliado à Rua Manoel Barreto, nº 218, bairro Graça, Edifício Mansão Grazia, apto. 1202, Salvador/BA, CEP: 40150-360.

**Parágrafo Segundo:** O ingresso do sócio entrante se dará através da aquisição deste, de cotas em nome do sócio **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, no total de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do total do capital social, com o pagamento à vista em moeda corrente.

### **Cláusula Segunda DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL**

O capital social que era de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), fica majorado para R\$ 8.000.000,00 (Oito milhões de reais), aumento este integralizado/constituído pela incorporação de reservas de lucros, devidamente constituídas em exercícios anteriores, a ser efetivada a integralização até 30 de junho de 2024. Total este dividido em 8.000.000 (Oito milhões) de cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, ficando o capital distribuído entre os sócios da seguinte forma.

**a** - Ao sócio **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, caberá 6.200.000 (Seis milhões e duzentas mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 6.200.000,00 (Seis milhões e duzentos mil reais) do capital social, correspondendo, pois, ao percentual de 77,5% (setenta e sete vírgula cinco por cento) do montante integralizado;

**b** - Ao sócio **BRUNO MILTON SOUSA BATISTA**, caberá 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) do capital social, correspondendo ao percentual de 15% (quinze por cento) do montante integralizado;

**c** - Ao sócio **GIVANILDO LEÃO MENDES**, caberá 200.000 (duzentas mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil



reais) do capital social, correspondendo ao percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do montante integralizado;

d - Ao sócio BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO, caberá 200.000 (duzentas mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) do capital social, correspondendo ao percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do montante integralizado;

e - Ao sócio LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO, caberá 200.000 (duzentas mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) do capital social, correspondendo ao percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do montante integralizado;

<b>SÓCIO(S)</b>	<b>QUANT. QUOTAS</b>	<b>VALOR</b>
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO	6.200.000	R\$ 6.200.000,00
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA	1.200.000	R\$ 1.200.000,00
GIVANILDO LEÃO MENDES	200.000	R\$ 200.000,00
BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO	200.000	R\$ 200.000,00
LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO	200.000	R\$ 200.000,00
		<u>R\$ 8.000.000,00</u>

### **Cláusula Terceira**

## **DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇOS E RESULTADOS SOCIAIS**

A Cláusula Nona do estatuto social consolidado fica alterado, passando constar as seguintes disposições abaixo:

**§ Primeiro:** O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados financeiros de suas atividades, que serão desde logo atribuídos e/ou suportados pelos sócios após a dedução de encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação civil e fiscal aplicáveis, podendo também, a sociedade levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos;

**§ Segundo:** Os sócios poderão definir, em Acordo de Cotistas/Sócios, a distribuição desproporcional de lucros e perdas, conforme autorizado pelo art. 1.007 do Código Civil Brasileiro, bem como a compra e a cessão de suas cotas e também levantar balanços e/ou balancetes parciais e seus resultados;



- § Terceiro:** Haverá sempre, de forma ordinária, a exibição de um balanço anual durante cada exercício social, sendo facultado, ao Sócio-administrador o levantamento de outros balanços contábeis durante o exercício social, com a periodicidade que o mesmo julgar conveniente, conforme previsto no § 1º;
- § Quarto:** A critério dos sócios, e no atendimento dos interesses da própria sociedade, o total dos lucros poderá ser destinado na formação de Reservas de Lucros, Reservas Estatutárias, Reservas de Capital e Reservas Legais, sendo estas no critério estabelecido pela Lei, sempre aplicando a destinação que for mais conveniente para o regular funcionamento da sociedade, deliberando-se tais providências em reunião, com a lavratura da respectiva Ata;
- § Quinto:** Do resultado do exercício, o prejuízo acumulado será obrigatoriamente absorvido, nessa ordem: pelos lucros acumulados, pela reserva de lucros, pela reserva legal, pelas reservas estatutárias, pelas reservas de capital. O remanescente do prejuízo, se houver, será absorvido pelo saldo principal de instrumentos de dívida elegíveis ou do capital social até o montante necessário para compensação do prejuízo, conforme deliberação de tais providências em reunião, com a lavratura da respectiva Ata;
- § Sexto:** Poderão os sócios durante o decorrer do exercício social, proceder a distribuição de dividendos intermediários, proporcionalmente ou desproporcionalmente às suas cotas ou de forma convencionada entre os mesmos.;
- § Sétimo:** Todos os resultados decorrentes das atividades profissionais de advocacia dos sócios, salvo as individualmente auferidas previstas no parágrafo quarto da Cláusula Décima Segunda, reverterão em benefício do patrimônio social.



### Cláusula Terceira DISPOSIÇÕES FINAIS

**Parágrafo Primeiro:** Os sócios declaram, sob as penas da Lei, que não incorrem nas proibições previstas para o exercício do objeto social da Sociedade;

**Parágrafo Segundo:** Todas as demais cláusulas não alteradas e/ou modificadas, expressamente pelo presente instrumento, permanecem em pleno vigor.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste ADITIVO N° 10 do instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o mesmo em todos os seus termos, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo firmadas em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, com a 1ª via a ser remetida para a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Piauí, para as providências legais e averbação no Registro da Sociedade, conforme determinação expressa do Regulamento Geral do EOAB e as outras vias devolvidas aos contratantes, depois de devidamente registradas.

Teresina/PI, 11 de dezembro de 2023.

JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO  
Assinado de forma digital por JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO  
DN: cn=BR, ou=CF, ou=AC OAB, ou=2403330870001-PI, ou=Advogado, ou=Advogado, ou=JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO  
Dados: 2023.12.11 10:53:10 -03'00'

BRUNO MILTON SOUSA BATISTA  
Assinado de forma digital por BRUNO MILTON SOUSA BATISTA  
DN: e=BR, ou=CF, ou=AC OAB, ou=18720680001-PI, ou=Certificado Digital, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, ou=BRUNO MILTON SOUSA BATISTA  
Dados: 2023.12.11 10:53:27 -03'00'

JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO  
Sócio-patrimonial

BRUNO MILTON SOUSA BATISTA  
Sócio-patrimonial

GIVANILDO LEAO MENDES  
Assinado de forma digital por GIVANILDO LEAO MENDES  
DN: cn=BR, ou=CF, ou=AC OAB, ou=18720680001-PI, ou=Certificado Digital, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, ou=ADVOGADO, ou=GIVANILDO LEAO MENDES  
Dados: 2023.12.11 10:53:27 -03'00'

BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO:04300193436  
Assinado de forma digital por BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO  
DN: cn=BR, ou=CF, ou=AC OAB, ou=18720680001-PI, ou=Certificado Digital, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, ou=ADVOGADO, ou=BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO  
Dados: 2023.12.11 10:53:27 -03'00'

GIVANILDO LEÃO MENDES  
Sócio-patrimonial

BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO  
Sócio-patrimonial

LEONARDO RIBEIRO PASSOS  
Assinado de forma digital por LEONARDO RIBEIRO PASSOS  
DN: cn=BR, ou=CF, ou=AC OAB, ou=18720680001-PI, ou=Certificado Digital, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, ou=ADVOGADO, ou=LEONARDO RIBEIRO PASSOS  
Dados: 2023.12.11 15:28:29 -03'00'

LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO  
Sócio-patrimonial

TESTEMUNHAS:  
MARIA CLARA MENDES BATISTA  
Assinado de forma digital por MARIA CLARA MENDES BATISTA  
DN: cn=BR, ou=CF, ou=AC OAB, ou=18720680001-PI, ou=Certificado Digital, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, ou=ADVOGADO, ou=MARIA CLARA MENDES BATISTA  
Dados: 2023.12.11 10:53:27 -03'00'

Nome:  
CPF n°  
RG n°

DIOGO CEZAR REIS AMADOR  
Assinado de forma digital por DIOGO CEZAR REIS AMADOR  
Dados: 2023.12.11 15:56:04 -03'00'

Nome:  
CPF n°  
RG n°

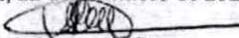


PIAUI

**TERMO DE REGISTRO**

Termo de registro do 10º Aditivo ao Contrato Social "JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS", registrado nesta Seccional sob o nº 0001/2003, nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 22 de dezembro de 2023

  
Arabele Nunes de Sousa  
Oficial de Registro



## **Qualificação Fiscal, Social e Trabalhista**

**Art. 68, incisos I ao VI, Lei nº 14.133/2021**

- **Cartão CNPJ;**
- **Alvará de Funcionamento e Cartão de Inscrição Municipal;**
- **Certidão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (Seccional Piauí);**
- **Certidão de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Federal;**
- **Certidões de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Estadual;**
- **Certidão de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Municipal;**
- **Certidão de Regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS;**
- **Certidão de Regularidade perante a Justiça do Trabalho; e,**
- **Declaração de Cumprimento ao disposto no Art. 7º, XXXIII, da CF/88.**



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>05.500.356/0001-08</b> <b>MATRIZ</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>15/01/2003</b>
NOME EMPRESARIAL <b>JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>69.11-7-01 - Serviços advocatícios</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>223-2 - Sociedade Simples Pura</b>		
LOGRADOURO <b>AV AVENIDA LINDOLFO MONTEIRO</b>	NÚMERO <b>1425</b>	COMPLEMENTO *****
CEP <b>64.049-440</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>FATIMA</b>	MUNICÍPIO <b>TERESINA</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>jab@jab.adv.br</b>	TELEFONE <b>(86) 3226-5221</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>15/01/2003</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **24/01/2024** às **16:04:13** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA**  
Secretaria Municipal de Finanças  
Divisão de Cadastro Mercantil

**Empresafácil**

A Prefeitura de Teresina se moderniza e quem ganha é você.

## ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

CÓDIGO DE CONTRÔLE: 447951413

Validade: Enquanto for mantido o mesmo endereço e atividade.

**INSCRIÇÃO: 0884111**

Razão Social: JOAO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nome de Fantasia:

Endereço: AVENIDA LINDOLFO MONTEIRO, Nº: 1425 FATIMA

Complemento:

CEP: 64049440

CIDADE: TERESINA UF PI

Inscr. (CNPJ): 05.500.356/0001-08

Protocolo: 10972/2014-16

Atividade(s):

6911-7/01-00 - SERVICOS ADVOCATICIOS

Licença(s):

Este contribuinte está autorizado a desenvolver as atividades acima elencadas e firma compromisso, sob as penas da lei, de que conhece e atende os requisitos legais exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, no que respeita ao uso e ocupação do solo, as atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos, acessibilidade e de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio e pânico. O contribuinte reconhece que o não atendimento a estes requisitos acarretará a suspensão e a cassação subsequente do Alvará de Funcionamento, nos termos da legislação vigente.

Data Emissão: 11/07/2014

Código de Autenticidade: 05F230F6092AB3AC





**Prefeitura Municipal de Teresina**  
Secretaria Municipal de Finanças

# CARTÃO DE INSCRIÇÃO

## INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 0884111

CÓDIGO DE CONTROLE: 0142547/21-19

CPF/CNPJ	NÚMERO DE REGISTRO	DATA DE ABERTURA
05.500.356/0001-08	1425472119	19/11/2009
RAZÃO SOCIAL	RESPONSÁVEL LEGAL	CPF/CNPJ
JOAO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS		
LOCALIZAÇÃO		
AVENIDA LINDOLFO MONTEIRO, 1425 BAIRRO FATIMA TERESINA/PI - CEP: 64049-440		
CNAE(S) / DESCRIÇÃO / RISCO		
691170100 - SERVICOS ADVOCATICIOS		

### NOTAS

Este cartão é válido somente para a localização e atividade(s) acima descrita(s). O presente deve ser afixado em local visível e acessível à fiscalização.

Emitido em: 23/07/2021 15:58:00

Código autenticidade: 2457A15BC5DA9855





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**SECRETARIA GERAL**

**CERTIDÃO**

A Secretaria Administrativa da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÃO DO PIAUÍ**, **CERTIFICA** que a Sociedade "**JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**" registrada sob o nº **0001/2003** encontra-se em situação regular com as obrigações pecuniárias junto à esta Instituição, bem como que não sofreu condenação Ético-Disciplinar com transitado em julgado que impeça o exercício da advocacia. **CERTIFICA**, também, que a referida sociedade tem como sócios (as) os (as) advogados (as): **BRUNO MILTON SOUSA BATISTA**, inscrito (a) na OAB/PI sob o nº **5150**, **JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO** inscrito (a) na OAB/PI sob o nº **3446**, **BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO** inscrito (a) na OAB/PI sob o nº **17.711**, **GIVANILDO LEÃO MENDES** inscrito (a) na OAB/PI sob o nº **3840** e **LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO** inscrito (a) na OAB/PI sob o nº **23.520**. Eu, **ILDERLENE SILVA LIMA**, digitei a presente certidão que vai devidamente visada, com validade de 60 (sessenta) dias.

**Teresina - PI, 13 de janeiro de 2024**

**Noélia Castro de Sampaio**  
**Secretária-Geral da OAB/PI**  
*Assinado eletronicamente*





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#9951019

Certidão de informação pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **NOELIA CASTRO DE SAMPAIO**, em 13/01/2025, às 10:11. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9951-0192-B9**.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
CNPJ: **05.500.356/0001-08**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:48:52 do dia 08/11/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/05/2025.

Código de controle da certidão: **192E.3E0B.A701.D50B**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Contribuinte possui arrolamento de bens, conforme Lei nº 9532/1997.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Procuradoria Tributária



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA**  
**Número: 2400001035130050**

**CPF/CNPJ:** 05.500.356/0001-08

**Nome/Razão Social:** \*\*\*\*\*

Ressalvados os direitos da Procuradoria Geral do Estado do Piauí de inscrever e cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, certifica-se que, após consulta nos sistemas e registros da Dívida Ativa do Estado, **NÃO CONSTAM** débitos inscritos em nome do sujeito passivo acima identificado.

**Procuradoria Geral do Estado**  
**Procuradoria Tributária**

**EMITIDA VIA INTERNET EM 23/12/2024 08:36:33**  
**VÁLIDA ATÉ 21/02/2025**

Documento expedido gratuitamente.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticação no site <https://siatweb.sefaz.pi.gov.br/portal-publico/>.

Código de Autenticação: 13B1DA76-41F7-4819-8155-6CCF7CCC241C



**ESTADO DO PIAUÍ**  
SECRETARIA DA FAZENDA



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS**  
**Número: 2400001024806360**

**CPF/CNPJ:** 05.500.356/0001-08

**Nome/Razão Social:** \*\*\*\*\*

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas ainda não registradas ou que venham a ser apuradas, conforme prerrogativa legal prevista no artigo 149 da Lei Federal nº 5.172/1966, certifica-se a **INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS** em nome do sujeito passivo acima identificado.

**EMITIDA VIA INTERNET EM 10/12/2024 09:14:45**  
**VÁLIDA ATÉ 08/02/2025**

Documento expedido gratuitamente.

Validade deste documento: 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticação no site <https://siatweb.sefaz.pi.gov.br/portal-publico/>.

Código de Autenticação: 8521EE6C-E05F-4745-BEF5-A1552068C772



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA  
COORDENAÇÃO ESPECIAL DA RECEITA DO MUNICÍPIO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEMF



**CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITO NEGATIVA E DA DÍVIDA ATIVA DO  
MUNICÍPIO**

**CÓDIGO DE CONTROLE: 216.309/24-84**

**CPF/CNPJ:** 05.500.356/0001-08

**Contribuinte:** JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certificamos para os devidos fins de direito que, até a presente data, constam em nome do contribuinte acima identificado somente débitos vincendos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 206 do CTN e art. 362 da Lei Complementar nº 4.974, ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever em Dívida Ativa quaisquer débitos que venham a ser posteriormente apurados em seu nome, conforme estabelece o art. 457 da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (código Tributário do Município de Teresina).

Emissão: Teresina-PI, às 17:12:15 h, do dia 16/12/2024.

Validade: 2025/03/16

Certidão sem validade para transferência de imóvel em cartório.

Observações:

- A aceitação desta declaração está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço <http://www.teresina.pi.gov.br>
- Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
- Certidão emitida conforme modelo definido no Anexo II, do Decreto nº 11333/2011.

Código autenticidade: F7F0A257BF028879

Nº Via: 2

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 05.500.356/0001-08  
**Razão Social:** JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
**Endereço:** AV LINDOLFO MONTEIRO 1425 / FATIMA / TERESINA / PI / 64049-440

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 22/12/2024 a 20/01/2025

**Certificação Número:** 2024122200481248238547

Informação obtida em 02/01/2025 08:44:34

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Página 2 de 1



## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 05.500.356/0001-08

Certidão n°: 45323966/2024

Expedição: 27/06/2024, às 12:01:41

Validade: 24/12/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 05.500.356/0001-08, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



**DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO  
ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A empresa JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 05.500.356/0001-08, por intermédio de seu representante legal o Sr. JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO, brasileiro, advogado, com endereço profissional na Avenida Lindolfo Monteiro, 1425, Fátima, CEP 64.049-440, Teresina, Estado do Piauí, portador da Carteira de Identidade n.º 3.446 OAB/PI, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF - sob o N.º 800.667.204-00, **declara**, para fins do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei n.º 14.133/21, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos. Por fim, não emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz.

Teresina/PI, 30 de abril de 2024.

**JOAO ULISSES DE  
BRITTO AZEDO**  
**JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**João Ulisses De Britto Azêdo - Representante Legal**

Assinado de forma digital por JOAO ULISSES DE BRITTO  
AZEDO  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=24053887000144,  
ou=VideoConferencia, ou=Assinatura Tipo A3,  
ou=ADVOGADO, cn=JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO  
Dados: 2024.04.30 15:55:21 -03'00'

## **Qualificação Econômico-Financeira**

**Art. 69, incisos I e II, Lei nº 14.133/2021**

- **Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultados de Exercícios dos últimos dois exercícios sociais; e,**
- **Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial ou Recuperação Extrajudicial.**



## Balço Patrimonial

Licenciado para: FABIO EMANUEL PEREIRA ARAUJO  
 Empresa: JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 05.500.356/0001-08

Conta	Descrição		
1	*** Ativo ***	23.335.588,52	D
1.01	Ativo Circulante	9.186.249,84	D
1.01.01	Disponibilidades	7.998.462,67	D
1.01.01.01	Numerários em Espécie	1.708.922,59	D
1.01.01.01.01	Caixa Geral	1.708.922,59	D
1.01.01.01.01.0001	Caixa	1.708.922,59	D
1.01.01.02	Bancos	133.574,33	D
1.01.01.02.01	Contas Correntes	133.574,33	D
1.01.01.02.01.0004	Caixa Economica Ag nº 3829 conta nº 1000-6	60.563,06	D
1.01.01.02.01.0005	Banco do Brasil 105215 Agencia 4249-8	18.693,21	D
1.01.01.02.01.0006	Banco do Nordeste Ag. 194 Conta 48253-7	54.318,06	D
1.01.01.03	Bancos C/Aplicações	116.381,54	D
1.01.01.03.01	Aplicações Bancárias	116.381,54	D
1.01.01.03.01.0001	Caixa Economica Aplicação 1000-6 op. 5901 e 4412-4	116.321,12	D
1.01.01.03.01.0012	Aplicação Caixa Economica 1000-6	60,42	D
1.01.01.07	Valores Mobiliários	6.039.584,21	D
1.01.01.07.01	Valores Mobiliários - Mercado de Capitais Interno	6.039.584,21	D
1.01.01.07.01.0001	XP Investimentos CCTVM S/A	6.039.584,21	D
1.01.03	Cientes	481.041,00	D
1.01.03.01	Cientes Nacionais	481.041,00	D
1.01.03.01.01	Duplicatas a Receber	481.041,00	D
1.01.03.01.01.0001	Cientes Diversos	481.041,00	D
1.01.05	Créditos	706.746,17	D
1.01.05.01	Créditos com Terceiros	706.746,17	D
1.01.05.01.01	Adiantamentos a Fornecedores	700.000,00	D
1.01.05.01.01.0002	Direitos Creditorios a Receber	700.000,00	D
1.01.05.01.03	Créditos de Funcionários	1.036,74	D
1.01.05.01.03.0002	Adiantamento de Férias	611,74	D
1.01.05.01.03.0006	Adiantamento de Salários 1	425,00	D
1.01.05.01.09	Outras	5.709,43	D
1.01.05.01.09.0001	Outros Valores a Receber	5.709,43	D
1.07	Ativo não Circulante	14.149.338,68	D
1.07.00	Realizável a Longo Prazo	12.119.050,95	D
1.07.00.03	Créditos Pessoas Físicas/Jurídicas	2.501.828,00	D
1.07.00.03.01	Empréstimos a Receber Socios	1.259.584,65	D
1.07.00.03.01.0001	Empréstimos a Receber	100.000,00	D
1.07.00.03.01.0002	Bruno Milton Sousa	1.047.986,50	D
1.07.00.03.01.0003	Givanildo Leao Mendes	96.361,59	D
1.07.00.03.01.0004	Empréstimo Mútuo	15.236,56	D
1.07.00.03.02	Empréstimos a Terceiros	1.242.243,35	D
1.07.00.03.02.0001	Givanildo Leao Mendes	597.000,00	D
1.07.00.03.02.0002	Benner Britto	400.000,00	D
1.07.00.03.02.0003	Empréstimos a Receber	1.500,00	D
1.07.00.03.02.0005	Empréstimo Azedo e Batista	3.175,70	D
1.07.00.03.02.0006	Empréstimo Azêdo e Franco	240.567,65	D
1.07.00.07	Depósitos Judiciais	8.954.392,86	D
1.07.00.07.01	Depositos Judiciais	8.954.392,86	D
1.07.00.07.01.0001	Depositos Judiciais de Precatórios	8.954.392,86	D
1.07.00.19	Outras Contas	662.830,09	D
1.07.00.19.01	Adiantamento a Terceiros	662.830,09	D
1.07.00.19.01.0001	Adiantamento para aquisição de imovel	662.830,09	D
1.07.04	Imobilizado	2.020.287,73	D
1.07.04.01	Bens em Operação	2.020.287,73	D



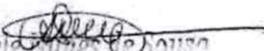
Com o advogado pela justiça na sociedade

### TERMO DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL

A Secretaria Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Piauí, autentica o presente Balanço Patrimonial do exercício de 2022 da Sociedade de Advogados, JOÃO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada sob o nº 01/2003 em 15 de Janeiro de 2003 conforme art. 9º, combinado com o art. 8º, inciso V, do Provimento nº 112/2006, datado de 10/09/2006, editado pelo Conselho Federal da OAB.

Teresina, 04 de julho de 2023

Secretaria Geral da OAB/PI

  
Arabele Nunes de Sousa  
Oficial de Registro

## Balanco Patrimonial

Licenciado para: FABIO EMANUEL PEREIRA ARAUJO  
 Empresa: JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 05.500.356/0001-08

Conta	Descrição	31/12/2022
1.07.04.01.01	Bens Moveis e Imoveis	2.020.287,73 D
1.07.04.01.01.0002	Edifícios e Construções	35.137,01 D
1.07.04.01.01.0003	Equipamentos, Máquinas e Instalações Industriais	97.138,46 D
1.07.04.01.01.0005	Móveis, Utensílios e Instalações Comerciais	1.470.695,33 D
1.07.04.01.01.0006	Equipamentos de Processamento de Dados	143.010,99 D
1.07.04.01.01.0007	Benfeitorias em Andamento	265.205,94 D
1.07.04.01.01.0008	Obras de Arte	9.100,00 D
1.07.05	Intangível	10.000,00 D
1.07.05.09	Software ou Programas de Computador	10.000,00 D
1.07.05.09.01	Software e Programas	10.000,00 D
1.07.05.09.01.0001	Sistema Premium - Software Jurídico	10.000,00 D
2	*** Passivo ***	23.335.588,52 C
2.01	Passivo Circulante	412.890,95 C
2.01.01	Obrigações de Curto Prazo	412.890,95 C
2.01.01.01	Fornecedores	1.224,50 C
2.01.01.01.01	Fornecedores Nacionais	1.224,50 C
2.01.01.01.01.0006	TECNO IND. E COMERCIO	1.224,50 C
2.01.01.03	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Fiscais	411.666,45 C
2.01.01.03.01	Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias	9.878,62 C
2.01.01.03.01.0001	INSS a Recolher	7.393,16 C
2.01.01.03.01.0002	FGTS a Recolher	2.485,46 C
2.01.01.03.03	Obrigações Fiscais	401.787,83 C
2.01.01.03.03.0003	ISS a Recolher	60.946,02 C
2.01.01.03.03.0004	PIS a Recolher	23.738,18 C
2.01.01.03.03.0005	COFINS a Recolher	109.551,57 C
2.01.01.03.03.0006	IRPJ a Recolher	89.548,78 C
2.01.01.03.03.0007	CSLL a Recolher	117.430,83 C
2.01.01.03.03.0008	IRRF a Recolher	574,45 C
2.03	Passivo não Circulante	10.810.043,89 C
2.03.01	Obrigações de Longo Prazo	10.810.043,89 C
2.03.01.01	Empréstimos / Adiantamentos	5.720.549,59 C
2.03.01.01.01	Empréstimo de Socios /Adiantamentos	5.720.549,59 C
2.03.01.01.01.0001	Adiantamento Socio	200.000,00 C
2.03.01.01.01.0002	Empréstimo Socio Joao Azedo	5.520.549,59 C
2.03.01.03	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Fiscais	548.644,20 C
2.03.01.03.03	Obrigações Fiscais	548.644,20 C
2.03.01.03.03.0004	Parcelamento Pis	4.187,70 C
2.03.01.03.03.0005	Parcelamento Cofins	19.328,10 C
2.03.01.03.03.0006	Parcelamento IRPJ	177.314,05 C
2.03.01.03.03.0007	Parcelamento C. Social	82.334,27 C
2.03.01.03.03.0008	Parcelamento da Lei 12.996/2014 - PGFN	10.794,00 C
2.03.01.03.03.0009	Parcelamento PGFN	18.159,55 C
2.03.01.03.03.0010	Parcelamento RFB	236.526,53 C
2.03.01.09	Adiantamento de Clientes	3.597.028,09 C
2.03.01.09.01	Clientes Nacionais	3.597.028,09 C
2.03.01.09.01.0001	Antecipação de Receita	3.597.028,09 C
2.03.01.13	Empréstimos de Socios /Acionista Nao Administrativo	943.822,01 C
2.03.01.13.01	Empréstimos	943.822,01 C
2.03.01.13.01.0003	Empréstimo XP Investimentos	700.000,00 C
2.03.01.13.01.0004	Empréstimo Azedo e Batista	243.822,01 C
2.07	Patrimônio Líquido	12.112.653,68 C
2.07.01	Capital Realizado	2.000.000,00 C
2.07.01.01	Capital Social	2.000.000,00 C

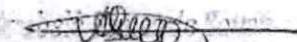


Com o advogado pela justiça na sociedade

### TERMO DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL

A Secretaria Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Piauí, autentica o presente Balanço Patrimonial do exercício de 2022 da Sociedade de Advogados, JOÃO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada sob o nº 01/2003 em 15 de Janeiro de 2003 conforme art. 9º, combinado com o art. 8º, inciso V, do Provimento nº 112/2006, datado de 10/09/2006, editado pelo Conselho Federal da OAB.

Teresina, 04 de julho de 2023  
Secretaria Geral da OAB/PI

  
Arabele Nunes de Sousa  
Oficial de Registro



## Balanco Patrimonial

Licenciado para: FABIO EMANUEL PEREIRA ARAUJO  
Empresa: JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 05.500.356/0001-08

Conta	Descrição	31/12/2022
2.07.01.01.01	Capital Social de Domiciliados e Residentes no País	2.000.000,00 C
2.07.01.01.01.0001	Capital Subscrito de Domiciliados e Residentes no País	2.000.000,00 C
2.07.04	Reservas	6.018.146,52 C
2.07.04.01	Reservas	6.018.146,52 C
2.07.04.01.03	Reservas de Lucros	14.175.886,99 C
2.07.04.01.03.0001	Reserva Legal	100.000,00 C
2.07.04.01.03.0003	Reserva para Contingências	443.394,76 C
2.07.04.01.03.0005	Reserva de Lucros	13.632.492,23 C
2.07.04.01.05	(-) Adiantamento de lucro	8.157.740,47 D
2.07.04.01.05.0001	João Ulisses	7.106.113,85 D
2.07.04.01.05.0003	Bruno Milton	1.051.626,62 D
2.07.05	Ajustes de Patrimonio Liquido	4.657.151,22 D
2.07.05.01	Ajustes Patrimoniais	4.657.151,22 D
2.07.05.01.02	Ajuste Patrimonio Joao Ulisses	4.600.000,00 D
2.07.05.01.03	Variação Patrimonial Ativa	270.897,50 C
2.07.05.01.04	(-) Variação Patrimonial Passiva	331.696,59 D
2.07.05.01.05	Ajustes de Exercícios Anteriores	3.647,87 C
2.07.07	Outras Contas	8.751.658,38 C
2.07.07.01	Outras Contas	8.751.658,38 C
2.07.07.01.01	Lucros Acumulados	3.544.068,08 C
2.07.07.01.01.0001	Lucros Acumulados e/ou Saldo à Disposição da Assembléia	3.544.068,08 C
2.07.07.01.02	(-) Prejuizos Acumulados	4.446.802,56 D
2.07.07.01.02.0001	(-) Prejuizos Acumulados	4.446.802,56 D
2.07.07.01.04	Outras	9.654.392,86 C
2.07.07.01.04.0001	Direitos Creditórios Decorrentes de Decisão Judicial	9.654.392,86 C

Data de Encerramento: 31/12/2022

Valor de Ativo e Passivo: R\$ 23.335.588,52 (Vinte e Três Milhões Trezentos e Trinta e Cinco Mil Quinhentos e Oitenta e Oito Reals e Cinquenta e Dois Centavos).

JOAO ULISSES DE  
BRITTO AZEDO

João Ulisses de Britto Azêdo  
Socio-Administrador  
CPF: 800.667.204-00  
RG: 2.362.671-PI

Atestado de forma digital por JOAO ULISSES DE  
BRITTO AZEDO  
DN: c=BR, ou=CP-Brasil, ou=CAD\_CAD, ou=24933887000144, ou=IdadeConfirmação, ou=IdadeInicioTipoA3, ou=ADVOGADOS, email=JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO  
Data: 2023.09.20 12:25:15 -03'00'

Teresina-PI, 31 de Dezembro de 2022

FABIO EMANUEL  
PEREIRA DE  
ARAUJO:04977251342

Fabio Emanuel Pereira de Araujo  
Contador  
CPF: 049.772.513-42  
CRC PI-011819/O-7

Atestado de forma digital por FABIO EMANUEL PEREIRA  
DE ARAUJO:04977251342  
DN: c=BR, ou=CP-Brasil, ou=AC-ICONS/Instituto, ou=2029171000103, ou=Nome e Sobrenome, ou=Contador, ou=FF-01, ou=01/18/2019, ou=PROFISSÃO  
Data: 2023.09.20 12:24:59 -03'00'



Com o advogado pela justiça na sociedade



### TERMO DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL

A Secretaria Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Piauí, autentica o presente Balanço Patrimonial do exercício de 2022 da Sociedade de Advogados, JOÃO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada sob o nº 01/2003 em 15 de Janeiro de 2003 conforme art. 9º, combinado com o art. 8º, inciso V, do Provimento nº 112/2006, datado de 10/09/2006, editado pelo Conselho Federal da OAB.

Teresina, 04 de julho de 2023

Secretaria Geral da OAB/PI

Arabele Nunes de Sousa

Oficial de Registro



## Demonstração do Resultado do Exercício

Licenciado para: FABIO EMANUEL PEREIRA ARAUJO  
 Empresa: JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 05.500.356/0001-08  
 (1) Estabelecimentos: Todos; Centros de Resultado: Todos

Conta	Descrição	01/01/2022	01/04/2022	01/07/2022	01/10/2022
		a	a	a	a
		31/03/2022	30/06/2022	30/09/2022	31/12/2022
(+) 010	Receita Bruta Operacional	705.304,85	1.996.316,05	1.813.794,82	2.473.980,85
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços	705.304,85	1.996.316,05	1.813.794,82	2.473.980,85
010.01.01	Vendas de Produtos	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) 020	Deduções da Receita	25.743,62	71.753,64	64.875,89	91.197,28
020.01	Impostos Faturados	25.743,62	71.753,64	64.875,89	91.197,28
020.02	Outras Deduções	0,00	0,00	0,00	0,00
(=) 030	Receita Líquida	679.561,23	1.924.562,41	1.748.918,93	2.382.783,57
(-) 040	Custo Mercad./Serv./Produtos Vendidos	0,00	0,00	0,00	0,00
(=) 060	Lucro Bruto	679.561,23	1.924.562,41	1.748.918,93	2.382.783,57
(-) 070	Despesas Operacionais	602.253,81	794.207,90	813.418,81	3.593.640,21
070.04	Resultado Financeiro	153.724,47	908,43	524,76	43.189,99
(-) 080	Outras Receitas e Outras Despesas	(1.901,81)	(10,00)	(1.205,24)	924,96
(=) 110	Res. Antes das Participações e Contrib.	75.406,01	1.130.344,51	934.294,88	(1.209.931,68)
(-) 120	Participações e Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00
120.01	Participações de Empregados	0,00	0,00	0,00	0,00
120.02	Outras Participações	0,00	0,00	0,00	0,00
(=) 150	Res. Antes Imp.Renda e Contrib. Social	75.406,01	1.130.344,51	934.294,88	(1.209.931,68)
(-) 160	Imp. Renda e Contrib. Social	0,00	0,00	0,00	0,00
(=) 200	Resultado Líquido do Exercício	75.406,01	1.130.344,51	934.294,88	(1.209.931,68)

JOAO ULISSES  
 DE BRITTO  
 AZEDO

Assinado de forma digital por JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO  
 DN: c=BR, ou=CP-Brasil, ou=AC OAB, ou=2405186700144, ou=VitorConferencia, ou=Assessoria Tipo A/L, ou=ADVOCADOS, ou=JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO, ou=252306361232-42-0789

João Ulisses de Britto Azêdo  
 Socio-Administrador  
 CPF: 800.667.204-00  
 RG: 2.362.671-PI

Teresina-PI, 31 de Dezembro de 2022

FABIO EMANUEL  
 PEREIRA DE

ARAUJO:04977251342  
 Fabio Emanuel Pereira de Araujo

Contador  
 CPF: 049.772.513-42  
 CRC PI-011819/O-7

Assinado de forma digital por FABIO EMANUEL PEREIRA DE ARAUJO  
 DN: c=BR, ou=CP-Brasil, ou=AC OAB, ou=2405186700144, ou=VitorConferencia, ou=Assessoria Tipo A/L, ou=ADVOCADOS, ou=JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO, ou=252306361232-42-0789



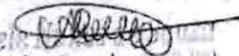
Com o advogado pela justiça na sociedade



### TERMO DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL

A Secretaria Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Piauí, autentica o presente Demonstrativo do Resultado do Exercício de 01/01/2022 até 31/12/2022, da Sociedade de Advogados: JOÃO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada sob o nº 01/2003 em 15 de janeiro de 2003, conforme art. 9º, combinado com o art. 8º, Inciso V, do Provimento nº 112/2006, datado de 10/09/2006, editado pelo Conselho Federal da OAB.

Teresina, 04 de julho de 2023  
Secretaria Geral da OAB/PI

  
Arabele Nunes de Sousa  
Oficial de Registro

# Balanco Patrimonial

Licenciado para: FABIO EMANUEL PEREIRA ARAUJO  
Empresa: JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 05.500.356/0001-08

Pág.: 1 de 3  
FABIO  
Fortes Contábil 7.212.1



Conta	Descrição		
1	*** Ativo ***	380.649.188,12	D
1.01	Ativo Circulante	323.582.947,85	D
1.01.01	Disponibilidades	322.140.660,59	D
1.01.01.01	Numerários em Espécie	1.611.017,42	D
1.01.01.01.01	Caixa Geral	1.611.017,42	D
1.01.01.01.01.0001	Caixa	1.611.017,42	D
1.01.01.02	Bancos	4.982,06	D
1.01.01.02.01	Contas Correntes	4.982,06	D
1.01.01.02.01.0005	Banco do Brasil 105215 Agencia 4249-8	4.982,06	D
1.01.01.03	Bancos C/Aplicações	8.468.802,58	D
1.01.01.03.01	Aplicações Bancarias	8.468.802,58	D
1.01.01.03.01.0001	Caixa Economica Aplicação 1000-6 op. 5901 e 4412-4	62.499,18	D
1.01.01.03.01.0011	Aplicação Banco do Nordeste Especial fic	8.387.148,62	D
1.01.01.03.01.0012	Aplicação Caixa Economica 1000-6 - FÁCIL	19.154,78	D
1.01.01.07	Valores Mobiliários	312.055.858,53	D
1.01.01.07.01	Valores Mobiliários - Mercado de Capitais Interno	312.055.858,53	D
1.01.01.07.01.0001	XP Investimentos CCTVM S/A	312.055.858,53	D
1.01.03	Clientes	567.487,73	D
1.01.03.01	Clientes Nacionais	567.487,73	D
1.01.03.01.01	Duplicatas a Receber	567.487,73	D
1.01.03.01.01.0001	Clientes Diversos	567.487,73	D
1.01.05	Créditos	874.799,53	D
1.01.05.01	Créditos com Terceiros	874.799,53	D
1.01.05.01.03	Créditos de Funcionários	13.889,07	D
1.01.05.01.03.0001	Adiantamento de Serviço Prestado Pessoa Física 2	3.580,00	D
1.01.05.01.03.0002	Adiantamento de Férias	3.285,05	D
1.01.05.01.03.0006	Adiantamento de Salários 1	7.024,02	D
1.01.05.01.05	Impostos e Contribuições a Recuperar	850.275,81	D
1.01.05.01.05.0003	IRRF a Recuperar	850.275,81	D
1.01.05.01.09	Outras	10.634,65	D
1.01.05.01.09.0001	Outros Valores a Receber	10.634,65	D
1.07	Ativo não Circulante	57.066.240,27	D
1.07.00	Realizável a Longo Prazo	12.658.467,17	D
1.07.00.03	Créditos Pessoas Físicas/Jurídicas	2.976.996,18	D
1.07.00.03.01	Empréstimos a Receber Socios	118.336,56	D
1.07.00.03.01.0001	Empréstimos a Receber	100.000,00	D
1.07.00.03.01.0004	Empréstimo Mútuo	18.336,56	D
1.07.00.03.02	Empréstimos a Terceiros	2.858.659,62	D
1.07.00.03.02.0003	Empréstimos a Receber	39.180,48	D
1.07.00.03.02.0005	Empréstimo Azedo e Batista	17.053,11	D
1.07.00.03.02.0006	Empréstimo Azêdo e Franco	502.426,03	D
1.07.00.03.02.0007	Empréstimo Mútuo	2.300.000,00	D
1.07.00.07	Depósitos Judiciais	8.954.392,86	D
1.07.00.07.01	Depositos Judiciais	8.954.392,86	D
1.07.00.07.01.0001	Depositos Judiciais de Precatórios	8.954.392,86	D
1.07.00.19	Outras Contas	727.078,13	D
1.07.00.19.01	Adiantamento a Terceiros	727.078,13	D
1.07.00.19.01.0001	Adiantamento para aquisição de imovel	727.078,13	D
1.07.01	Investimentos	42.330.424,74	D
1.07.01.03	Outros Investimentos	42.330.424,74	D
1.07.01.03.01	Aquisição de Direitos Creditórios	42.330.424,74	D
1.07.04	Imobilizado	2.067.348,36	D
1.07.04.01	Bens em Operação	2.067.348,36	D
1.07.04.01.01	Bens Moveis e Imoveis	2.067.348,36	D
1.07.04.01.01.0002	Edifícios e Construções	35.137,01	D
1.07.04.01.01.0003	Equipamentos, Máquinas e Instalações Industriais	140.190,74	D
1.07.04.01.01.0005	Móveis, Utensílios e Instalações Comerciais	1.474.703,68	D

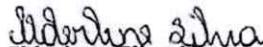


Com o advogado pela justiça na sociedade

**TERMO DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL**

A Secretaria Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Piauí, autêntica o presente Balanço Patrimonial do ano de 2023, da Sociedade de Advogados JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada nesta Seccional sob nº 0001/2003 em 15 de janeiro de 2003, conforme art. 9º, combinado com o art. 8º, inciso V, do Provimento nº 112/2006, datado de 10/09/2006, editado pelo Conselho Federal da OAB.

Teresina, 28 de maio de 2024

  
Iderlene Silva Lima  
Oficial de Registro

# Balço Patrimonial

Licenciado para: FABIO EMANUEL PEREIRA ARAUJO  
Empresa: JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 05.500.356/0001-08



Conta	Descrição	31/12/2023	
1.07.04.01.01.0006	Equipamentos de Processamento de Dados	143.010,99	D
1.07.04.01.01.0007	Benfeitorias em Andamento	265.205,94	D
1.07.04.01.01.0008	Obras de Arte	9.100,00	D
1.07.05	Intangível	10.000,00	D
1.07.05.09	Software ou Programas de Computador	10.000,00	D
1.07.05.09.01	Software e Programas	10.000,00	D
1.07.05.09.01.0001	Sistema Premium - Software Jurídico	10.000,00	D
2	*** Passivo ***	380.649.188,12	C
2.01	Passivo Circulante	42.254.214,12	C
2.01.01	Obrigações de Curto Prazo	42.254.214,12	C
2.01.01.03	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Fiscais	42.254.214,12	C
2.01.01.03.01	Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias	11.997,89	C
2.01.01.03.01.0001	INSS a Recolher	9.067,67	C
2.01.01.03.01.0002	FGTS a Recolher	2.930,22	C
2.01.01.03.03	Obrigações Fiscais	42.242.216,23	C
2.01.01.03.03.0003	ISS a Recolher	60.946,02	C
2.01.01.03.03.0004	PIS a Recolher	196,64	C
2.01.01.03.03.0005	COFINS a Recolher	907,57	C
2.01.01.03.03.0006	IRPJ a Recolher	31.013.210,25	C
2.01.01.03.03.0007	CSLL a Recolher	11.166.514,00	C
2.01.01.03.03.0008	IRRF a Recolher	441,75	C
2.03	Passivo não Circulante	24.158.957,16	C
2.03.01	Obrigações de Longo Prazo	24.158.957,16	C
2.03.01.03	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Fiscais	20.318.107,06	C
2.03.01.03.03	Obrigações Fiscais	20.318.107,06	C
2.03.01.03.03.0006	Parcelamento IRPJ	93.968,05	C
2.03.01.03.03.0007	Parcelamento C. Social	39.485,36	C
2.03.01.03.03.0008	Parcelamento da Lei 12.996/2014 - PGFN	4.626,00	C
2.03.01.03.03.0009	Parcelamento PGFN	12.106,39	C
2.03.01.03.03.0010	Parcelamento RFB	20.167.921,26	C
2.03.01.09	Adiantamento de Clientes	3.597.028,09	C
2.03.01.09.01	Clientes Nacionais	3.597.028,09	C
2.03.01.09.01.0001	Antecipação de Receita	3.597.028,09	C
2.03.01.13	Empréstimos de Socios /Acionista Nao Administrativo	243.822,01	C
2.03.01.13.01	Empréstimos	243.822,01	C
2.03.01.13.01.0004	Emprestimo Azedo e Batista	243.822,01	C
2.07	Patrimônio Líquido	314.236.016,84	C
2.07.01	Capital Realizado	8.000.000,00	C
2.07.01.01	Capital Social	8.000.000,00	C
2.07.01.01.01	Capital Social de Domiciliados e Residentes no País	8.000.000,00	C
2.07.01.01.01.0001	Capital Subscrito de Domiciliados e Residentes no País	8.000.000,00	C
2.07.04	Reservas	118.146,52	C
2.07.04.01	Reservas	118.146,52	C
2.07.04.01.03	Reservas de Lucros	8.275.886,99	C
2.07.04.01.03.0001	Reserva Legal	100.000,00	C
2.07.04.01.03.0003	Reserva para Contingências	443.394,76	C
2.07.04.01.03.0005	Reserva de Lucros	7.732.492,23	C
2.07.04.01.05	(-) Adiantamento de lucro	8.157.740,47	D
2.07.04.01.05.0001	João Ulisses	7.106.113,85	D
2.07.04.01.05.0003	Bruno Milton	1.051.626,62	D
2.07.05	Ajustes de Patrimônio Líquido	4.755.830,76	D
2.07.05.01	Ajustes Patrimoniais	4.755.830,76	D
2.07.05.01.02	Ajuste Patrimônio Joao Ulisses	4.600.000,00	D
2.07.05.01.03	Variação Patrimonial Ativa	270.897,50	C
2.07.05.01.04	(-) Variação Patrimonial Passiva	331.696,59	D
2.07.05.01.05	Ajustes de Exercícios Anteriores	95.031,67	D
2.07.07	Outras Contas	310.873.701,08	C

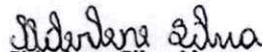


Com o advogado pela justiça na sociedade

**TERMO DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL**

A Secretaria Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Piauí, autêntica o presente Balanço Patrimonial do ano de 2023, da Sociedade de Advogados JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada nesta Seccional sob nº 0001/2003 em 15 de janeiro de 2003, conforme art. 9º, combinado com o art. 8º, inciso V, do Provimento nº 112/2006, datado de 10/09/2006, editado pelo Conselho Federal da OAB.

Teresina, 28 de maio de 2024

  
Iderlene Silva Lima  
Oficial de Registro

## Balço Patrimonial

Licenciado para: FABIO EMANUEL PEREIRA ARAUJO

Empresa: JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 05.500.356/0001-08



Conta	Descrição	
2.07.07.01	Outras Contas	310.873.701,08 C
2.07.07.01.01	Lucros Acumulados	306.766.101,20 C
2.07.07.01.01.0001	Lucros Acumulados e/ou Saldo à Disposição da Assembléia	306.766.101,20 C
2.07.07.01.02	(-) Prejuízos Acumulados	5.546.792,98 D
2.07.07.01.02.0001	(-) Prejuízos Acumulados	5.546.792,98 D
2.07.07.01.04	Outras	9.654.392,86 C
2.07.07.01.04.0001	Direitos Creditórios Decorrentes de Decisão Judicial	9.654.392,86 C

Data de Encerramento: 31/12/2023

Valor de Ativo e Passivo: R\$ 380.649.188,12 (Trezentos e Oitenta Milhões Seiscentos e Quarenta e Nove Mil Cento e Oitenta e Oito Reais e Doze Centavos).

JOAO ULISSES DE  
BRITTO  
AZEDO:8006672040  
0  
João Ulisses de Britto Azédo  
Socio-Administrador  
CPF: 800.667.204-00  
RG: 2.362.671-PI

Assinado digitalmente por JOAO  
ULISSES DE BRITTO AZEDO:8006672040  
DN: cn=BR, ou=CP, ou=Certificado  
Digital PE A L, ou=Videoconferencia,  
ou=1131876500100, ou=AC, ou=AC  
Multiple, ou=CP, ou=JOAO ULISSES DE BRITTO  
AZEDO:8006672040  
Data: 2024.05.23 11:02:54 -03'00'

Teresina-PI, 31 de Dezembro de 2023  
FABIO EMANUEL  
PEREIRA DE  
ARAJO:04977251342  
Fabio Emanuel Pereira de Araujo  
Contador  
CPF: 049.772.513-42  
CRC-PI: 011819/O-7

Assinado digitalmente por FABIO  
EMANUEL PEREIRA DE ARAJO:04977251342  
DN: cn=BR, ou=Videoconferencia,  
ou=47427087000141, ou=AC, ou=AC  
Multiple, ou=CP, ou=BRASIL, ou=FABIO EMANUEL  
PEREIRA DE ARAJO:04977251342  
Data: 2024.05.23 10:45:31 -03'00'

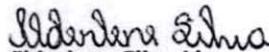


Com o advogado pela justiça na sociedade

**TERMO DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL**

A Secretaria Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Piauí, autêntica o presente Balanço Patrimonial do ano de 2023, da Sociedade de Advogados JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada nesta Seccional sob nº 0001/2003 em 15 de janeiro de 2003, conforme art. 9º, combinado com o art. 8º, inciso V, do Provimento nº 112/2006, datado de 10/09/2006, editado pelo Conselho Federal da OAB.

Teresina, 28 de maio de 2024

  
Iderlene Silva Lima  
Oficial de Registro

# Demonstração do Resultado do Exercício

Licenciado para: FABIO EMANUEL PEREIRA ARAUJO  
 Empresa: JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 05.500.356/0001-08  
 (1) Estabelecimentos: Todos; Centros de Resultado: Todos

Pág.: 1 de 1  
 FABIO  
 Fones Contabil 7.212.1



Conta	Descrição	01/01/2023	01/04/2023	01/07/2023	01/10/2023
		a	a	a	a
		31/03/2023	30/06/2023	30/09/2023	31/12/2023
(+) 010	Receita Bruta Operacional	1.492.737,11	937.897,02	17.559.079,26	387.833.175,18
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços	1.492.737,11	937.897,02	17.559.079,26	387.833.175,18
010.01.03	Vendas de Serviços	1.492.737,11	937.897,02	17.559.079,26	387.833.175,18
(-) 020	Deduções da Receita	-51.589,46	-23.015,70	-639.677,67	-14.153.695,04
020.01	Impostos Faturados	-51.589,46	-23.015,70	-639.677,67	-14.153.695,04
020.01.03	COFINS	-42.402,29	-18.917,02	-525.762,46	-11.633.173,97
020.01.04	PIS	-9.187,17	-4.098,68	-113.915,21	-2.520.521,07
(=) 030	Receita Líquida	1.441.147,65	914.881,32	16.919.401,59	373.679.480,14
(=) 060	Lucro Bruto	1.441.147,65	914.881,32	16.919.401,59	373.679.480,14
(-) 070	Despesas Operacionais	-1.939.648,61	-1.514.821,29	-2.969.151,29	-84.405.005,32
070.01	Despesas Administrativas	-1.644.875,66	-1.416.790,92	-1.223.373,62	-52.563.998,17
070.03	Despesas Tributárias	-278.303,04	-78.765,13	-1.920.272,14	-42.190.066,27
070.04	Resultado Financeiro	-16.469,91	-19.265,24	174.494,47	10.349.059,12
070.04.01	Receitas Financeiras	1.411,68	1.352,70	190.457,10	10.379.775,06
070.04.02	Despesas Financeiras	-17.881,59	-20.617,94	-15.962,63	-30.715,94
(-) 080	Outras Receitas e Outras Despesas	-1.549,49	0,00	0,00	-2.692,00
080.02	Outras Despesas	-1.549,49	0,00	0,00	-2.692,00
110	Res. Antes das Participações e Contrib.	-500.050,45	-599.939,97	13.950.250,30	289.271.782,82
(-) 150	Res. Antes Imp.Renda e Contrib. Social	-500.050,45	-599.939,97	13.950.250,30	289.271.782,82
(=) 200	Resultado Líquido do Exercício	-500.050,45	-599.939,97	13.950.250,30	289.271.782,82

Teresina-PI, 31 de Dezembro de 2023

Assinado de forma digital por JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO:80066720400  
 JOAO ULISSES DE BRITTO  
 AZEDO:80066720400  
 João Ulisses de Britto Azedo  
 Socio-Administrador  
 CPF: 800.667.204-00  
 RG: 2.362.671-PI

Assinado de forma digital por FABIO EMANUEL PEREIRA DE ARAUJO:04977251342  
 FABIO EMANUEL PEREIRA DE ARAUJO:04977251342  
 Fabio Emanuel Pereira de Araujo  
 Contador  
 CPF: 049.772.513-42  
 CRC-PI: 011819/O-7

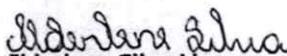


Com o advogado pela justiça na sociedade

**TERMO DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL**

A Secretaria Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Piauí, autêntica o presente Balanço Patrimonial do ano de 2023, da Sociedade de Advogados JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada nesta Seccional sob nº 0001/2003 em 15 de janeiro de 2003, conforme art. 9º, combinado com o art. 8º, inciso V, do Provimento nº 112/2006, datado de 10/09/2006, editado pelo Conselho Federal da OAB.

Teresina, 28 de maio de 2024

  
Ilderlene Silva Lima  
Oficial de Registro



**CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU  
RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**CERTIDÃO Nº 3642414**

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí CERTIFICA QUE, revendo os registros de distribuição de feitos mantidos nos sistemas ThemisWeb, ThemisWeb Recursal, PROJUDI, Processo Judicial Eletrônico (PJe) e Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ressalvadas as observações abaixo, NÃO CONSTA AÇÕES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, inclusive nos JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS (JECC'S), em andamento nas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Piauí em desfavor de:

**RAZÃO SOCIAL: JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**CNPJ: 05500356000108, REPRESENTANTE LEGAL: JOÃO ULISSES DE BRITTO**

**AZÊDO CPF: 800.667.204-00**

**ENDEREÇO: AV AVENIDA LINDOLFO MONTEIRO NÚMERO 1425 COMPLEMENTO**

**\*\*\*\*\* CEP 64.049-440**

**BAIRRO: FATIMA, MUNICÍPIO: TERESINA - PI**

**OBSERVAÇÕES:**

- Certidão expedida gratuitamente com base no Provimento nº 013/2017 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí;
- **Esta certidão abrange apenas AÇÕES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, INSOLVÊNCIA CIVIL, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;**
- Os dados necessários à emissão da certidão são fornecidos pelo solicitante, sendo de exclusiva responsabilidade do destinatário ou interessado a sua conferência, inclusive quanto à autenticidade da própria certidão;
- Esta certidão não contempla os processos em tramitação no 2º Grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que deverão ser objeto de
- Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL

**Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias.**

Certidão emitida em 17 de Dezembro de 2024 às 13 h 25 min



A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí ([www.tjpi.jus.br](http://www.tjpi.jus.br)), link "Certidão Negativa de 1ª Instância". Certidão Nº 3642414. Código verificador: B3DE5.C8043.47F16.723E1



# QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Teresina/PI - Av. Lindolfo Monteiro, 1425, Fátima  
Cep: 64049 440 - (86) 3226 5221 / (86) 3223 8137

Filiais: São Luís/MA - Fortaleza/CE - Brasília/DF

www.jab.adv.br - email: jab@jab.adv.br

## **Qualificação Técnico-Profissional**

**Art. 67, incisos I e III, Lei nº 14.133/2021**

**Advogados:**

- **João Ulisses de Britto Azêdo**
- **Bruno Milton Sousa Batista**
- **Givanildo Leão Mendes**
- **Benner Roberto Ranzan de Britto**



## PERFIL PROFISSIONAL

### JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO

#### ➤ Dados Pessoais

Nacionalidade: Brasileiro

Profissão: Advogado

Endereço Profissional: Avenida Lindolfo Monteiro, 1425, Fátima, em Teresina,  
Estado do Piauí

Telefone: (86) 3226-5221

E-mail: [joaoulisses@jab.adv.br](mailto:joaoulisses@jab.adv.br)

OAB/PI: 3.446 (desde 2001)

OAB/MA 7.631-A (desde 2006)

OAB/CE: 29.278-A (desde 2014)

OAB/DF: 55.413 (desde 2017)

#### ➤ Formação Acadêmica / Titulação

- **2015** - Mestrando em Ciências Políticas – **Em curso** ISCSP – Instituto Superior de Ciências Sociais E Políticas da Universidade De Lisboa
- **2007 – 2010** - Pós Graduado MBA em Direito Tributário - Fundação Getúlio Vargas (FGV/Rio) - Isan
- **2003 – 2004** - Pós Graduado em Direito Fiscal e Tributário - Universidade Cândido Mendes - Instituto Magistratus
- **1996 - 2001** - Graduado em Bacharelado Direito - UESPI (Universidade Estadual do Piauí)

#### ➤ Cursos e Eventos Extracurriculares

- Rodada de Debates: Grandes questões em discussão no CARF – São Paulo – 2014;
- Fórum Regional de Educação Jurídica – NE – Teresina – 2011;
- Treinamento em Desenvolvimento e Liderança (DL) – Teresina – 2010;



- I Congresso de Direito Civil e Processual Civil – Teresina – 2010;
- III Congresso Brasileiro de Direito Tributário – Salvador 2009;
- IX Congresso Internacional de Direito Tributário de Pernambuco – Porto de Galinhas – 2009;
- VIII Congresso Internacional de Direito Tributário – Recife – 2008;
- VII Congresso de Direito Tributário – Recife – 2007;
- Conselho Federal da OAB – Brasil – Rio de Janeiro – XXIII Encontro Nacional de Advogados; e,
- BJ Bureau Jurídico Cursos e Congressos – Recife – III Congresso das Américas de Direito Processual Penal – 2006.

➤ **Experiência Profissional**

- **Desde 2001** - João Azedo Sociedade de Advogados
- **2001 – 2008** – Assessor Jurídico Tributário do SESC/SENAC
- **1998 – 2001** - Wisa Advogados
- **1997 – 1998** - Sigifroi Moreno Filho – Advocacia e Consultoria
- **1996 - 2001** - Ministério Público do Estado do Piauí:
- **1994 – 1996** - Jorge Marques & Lúcia Albuquerque Advogados Associados

➤ **Áreas de Atuação**

- **Direito Tributário** - Planejamento tributário, com especial foco em desoneração da carga tributária; Atuação no contencioso administrativo tributário de centenas de Municípios, Empresas e Sindicatos empresariais; Apuração e recuperação de créditos tributários, por via administrativa e judicial; Defesa em execuções fiscais promovidas por Municípios, Estados e pela União Federal; Atuação em processos tratando de ilícitos penais tributários; Advogado atuante em contencioso judicial tributário em mais de 500 (quinhentos) processos em curso na Justiça Federal e Comum.
- **Direito Administrativo** - Atuação em processos administrativos através de defesas, reclamações, impugnações, consultas e recursos; Defesa em processos administrativos disciplinares instaurados contra servidores públicos;



Impetração de Mandados de Segurança contra atos de gestores e administradores públicos, seja representando pessoas físicas, seja em favor de pessoas jurídicas lesadas em seus direitos; Propositura de ações em favor de servidores públicos, com destaque para a cobrança judicial de valores e vantagens indevidamente restringidos ou inadimplidos pela Administração Pública.

- **Direito Financeiro** – Propositura e acompanhamento de centenas de ações questionando repasses devidos pela União e Estados a Municípios (ICMS, FPM, FUNDEF e FUNDEB), com destaque para serviços visando o recebimento de valores não repassados pela União em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) que deveria nortear os repasses destinados à educação quando da vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).
- **Direito Constitucional** - Representação de clientes, pessoas físicas e jurídicas, em disputas de cunho constitucional, envolvendo violação a direitos e garantias.
- **Direito do Consumidor** - Contencioso na esfera consumerista, em especial contra instituições financeiras, planos de saúde e concessionárias de serviços públicos, dentre outros.

Teresina/PI, 19 de setembro de 2023.

**JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**  
**OAB/PI 3.446**



TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 01427300

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.986/94)



ASSINATURA DO PORTADOR *João Ulisses Brito Azêdo*

OBSERVAÇÕES



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INTERESSADO 3446

NOME  
JOAO ULISSES DE BRITTO AZÉDO

FILIAÇÃO  
ALÍPIO CAVALCANTE DE MELO AZÉDO FILHO  
VALDECIR BRITTO DE MELO AZÉDO

NACIONALIDADE  
NAZARÉ DA MATA-PE

DATA DE NASCIMENTO  
13/02/1974

Nº  
2382871 - SSP-PI

CPF  
800.887.204-00

QUADOR DE ORDENS E TITULOS  
NÃO

VIA  
01

EXPERIÇÃO EM  
10/02/2008

*Jose Norberto Lopes Campelo*  
JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO  
PRESIDENTE





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**CONSELHO SECCIONAL DO MARANHÃO**  
**IDENTIDADE DE ADVOGADO**  
**SUPLEMENTAR**

**NOME**  
JOAO ULISSES DE BRITTO AZÉDO

**FILIAÇÃO**  
ALÍPIO CAVALCANTE DE MELO AZÉDO FILHO  
VALDECI BRITTO DE MELO AZÉDO

**CATEGORIA**  
NAZARÉ DA MATA-PE

**DATA DE NASCIMENTO**  
13/02/1974

**NO**  
2382871 - SSP-PI

**DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR**  
10/05/2008

**DATA DE EXPIRAÇÃO DA LICENÇA**  
01/21/03/2009

**7831-A/MA**

**PRESENCIA DO CONSELHO SECCIONAL**

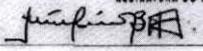


TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 01427300

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINE LEGAIS  
(Art. 13 de Lei nº 8.880/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES







**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO CEARÁ  
IDENTIDADE DE ADVOGADO  
SUPLEMENTAR

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR:  
**20278-A**

**NOME**  
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO

**FILIAÇÃO**  
ALÍPIO C. DE MELO AZEDO FILHO  
VALDECI B. M. AZEDO

**NATURALIDADE**  
NAZARÉ DA MATA-PE

**DATA DE NASCIMENTO**  
13/02/1974

**RS**  
2382871 - 2382871PI

**CPF**  
800.867.204-00

**DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR**  
27/01/2014

**VIA** **EXPIROU EM**  
01 28/01/2014



PROFETA DO CONSELHO SECCIONAL



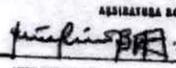
TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL: 01427300

USO OBRIGATORIO  
EXERCICIO CIVIL PARA TODOS OS Paises  
(Art. 13 da Lei n. 8.906/2014)



**OAB**

ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
IDENTIDADE DE ADVOGADO  
SUPLEMENTAR

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR: 55413

NOME  
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO

FILIAÇÃO  
ALIPIO C. DE MELO AZEDO FILHO  
VALDECI BRITTO DE MELO AZEDO

NATALIDADE  
MAZARÉ DA MATA-PE

DATA DE NASCIMENTO  
13/02/1974

CPY  
800.667.204-00

AB  
2382671 - 2382671/PE

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR  
05/08/2017

TIA  
01

EXPIRIG EM  
08/08/2017

JULIANO COSTA COSTA  
PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECRETARIA GERAL

CERTIDÃO

A Secretaria Geral da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DO PIAUÍ**, **CERTIFICA** que o (a) Advogado (a) **JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO** é inscrito (a) nos quadros de Advogados desta Seccional por carácter Principal sob o nº **3446** desde **13/11/2001**. **CERTIFICA**, também, que o (a) referido (a) advogado (a) não sofreu condenação Ético-Disciplinar com trânsito em julgado. **CERTIFICA**, por fim, que encontra-se **QUITE** junto a Tesouraria da OAB/PI até o ano de 2024. Eu, **DANILO AGASSE BARBOSA SOARES**, digitei a presente certidão que vai devidamente visada, com validade de 60 (sessenta) dias.

**Teresina (PI), 10 de janeiro de 2025**

**Noélia Castro de Sampaio**  
**Secretária-Geral da OAB/PI**  
**Assinado eletronicamente**





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#9943593

Certidão de informação - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **NOELIA CASTRO DE SAMPAIO**, em 10/01/2025, às 16:26. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9943-593F-8E**.



**PERFIL PROFISSIONAL**  
**BRUNO MILTON SOUSA BATISTA**



➤ **Dados Pessoais**

Nacionalidade: Brasileiro

Profissão: Advogado

Endereço Profissional: Avenida Lindolfo Monteiro, 1425, Fátima, em Teresina, Estado do Piauí

Telefone: (86) 3226-5221

E-mail: brunomilton@jab.adv.br

OAB/PI 5.150 (desde 2007)

OAB/DF 55.413 (desde 2017)

➤ **Formação Acadêmica**

• Graduação:

INSTITUTO CAMILO FILHO – ICF  
CURSO: DIREITO  
PERÍODO: 01/2001 a 01/2006

• Cursos de Extensão:

COLÉGIO BRASILEIRO DE FACULDADES DE DIREITO  
XXIX ENCONTRO NACIONAL DE FACULDADES DE DIREITO  
PERÍODO: 09 a 11/10/2001 (28H)

INSTITUTO CAMILO FILHO – ICF  
OFICINA ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
PERÍODO: 20 a 27/10/2001 (36H)

OAB/PI  
JORNADA JURÍDICA COMEMORATIVA AOS 70 ANOS DA OAB/PI E 05 ANOS DA  
ESA/PI  
PERÍODO: 25 a 27/04/2002 (14H)

INSTITUTO CAMILO FILHO – ICF  
CURSO: RELACIONAMENTO PROFISSIONAL: TÉCNICAS PARA LIDAR COM O  
CLIENTE  
PERÍODO: 30/08 a 06/09/2003

FUNDAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO  
II CONGRESSO PIAUIENSE DE DIREITO PROCESSUAL  
PERÍODO: 18 a 20/09/2003

INSTITUTO CAMILO FILHO - ICF

SEMINÁRIO DIREITO E CIDADANIA 2004  
PERÍODO: 28 e 29/05/2004 (14H)

INSTITUTO CAMILO FILHO - ICF  
SEMINÁRIO DIREITO E CIDADANIA 2005  
PERÍODO: 05, 12 e 19/12/2005 (15H)

INSTITUTO CAMILO FILHO - ICF  
CURSO: DIREITO ELEITORAL  
PERÍODO: 19 a 21/05/2005 (18H)

OAB/PI  
CURSO: GESTÃO PARA ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA  
PERÍODO: 17/03/2012 (8H)

ESA PIAUÍ  
CURSO DE ATUALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL  
PERÍODO: 07 a 23/05/2015 (84H)



➤ **Idiomas**

- Inglês Intermediário.

➤ **Atividades Profissionais**

- Estagiário no escritório de Advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados  
PERÍODO: 2003 a 2006
- Sócio – Diretor Jurídico no escritório de Advocacia João Azêdo Sociedade de Advogados  
PERÍODO: desde 2008
- Conselheiro Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí  
PERÍODO: desde 2019
- Indicado para lista tríplice para o cargo de Juiz Substituto no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí - Edital nº. 13/2019 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (lista pendente de homologação pelos membros do Tribunal Superior Eleitoral)  
PERÍODO: em 2019

➤ **Áreas de atuação**

- **Direito Tributário** - Planejamento tributário; atuação no contencioso administrativo tributário de Municípios, Empresas e Sindicatos empresariais; apuração e recuperação de créditos tributários, por via administrativa e judicial; defesa em execuções fiscais promovidas por Municípios, Estados e pela União Federal; Advogado atuante em contencioso judicial tributário em mais de 500 (quinhentos) processos em curso na Justiça Federal e Comum. E,

ainda quanto à atuação no administrativo tributário de Municípios, com defesas em procedimentos administrativos e judiciais, ações para desconstituição de débitos lançados contra Municípios e recuperação de valores indevidamente recolhidos, em especial a título de contribuições previdenciárias;



- **Direito Financeiro** – Propositura e acompanhamento de centenas de ações questionando repasses devidos pela União e Estados a Municípios (ICMS, FPM, FUNDEF e FUNDEB), com destaque para serviços visando o recebimento de valores não repassados pela União em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) que deveria nortear os repasses destinados à educação quando da vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).
- **Direito Empresarial** – Acompanhamento consultivo e contencioso de empresas (comércio, indústria e serviços), com enfoque em direito dos contratos, direito societário, direito administrativo (relacionamento de clientes com o poder público), direito regulatório e relações de trabalho.
- **Direito Administrativo** – Atua nesta área promovendo defesa em processos administrativos disciplinares instaurados contra servidores públicos; Impetração de Mandados de Segurança contra atos de gestores e administradores públicos, seja representando pessoas físicas, seja em favor de pessoas jurídicas; Propositura de ações em favor de servidores públicos, com destaque para a cobrança judicial de valores e vantagens indevidamente restringidos ou inadimplidos pela Administração Pública.

Teresina/PI, 19 de setembro de 2023.

**BRUNO MILTON SOUSA BATISTA**  
**OAB/PI 5.150**

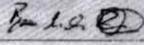


TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 05735773

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES





**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 5150

NOME  
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA

FILIAÇÃO  
JOSE NILTON VERAS BATISTA  
ALICE MARIA SOUSA BATISTA

NACIONALIDADE  
TERESINA-PI

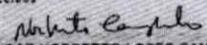
RG  
1803184 - SSP-PI

DOADOR DE ORGÃO E TECIDOS  
SIM

DATA DE NASCIMENTO  
02/08/1981

CPF  
771.511.863-04

VIA EXPEDIDO EM  
01 27/02/2009

  
JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO  
PRESIDENTE

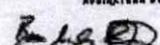


TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 05735773

SEU OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei n.º 8.900/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
IDENTIDADE DE ADVOGADO  
SUPLEMENTAR

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR: 55412

NOME  
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA

PLAÇÃO  
JOSÉ NILTON VERAS BATISTA  
ALICE MARIA SOUSA BATISTA

NATURALIDADE  
TERESINA-PI

DATA DE NASCIMENTO  
02/08/1981

CPF  
771.511.883-04

NR  
1083184 - SSP/PI

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR  
08/08/2017

VIA  
01

EXPIROU EM  
08/08/2017

JULIANO COBYA COELHO  
PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECRETARIA GERAL

CERTIDÃO

A Secretaria Geral da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DO PIAUÍ**, **CERTIFICA** que o (a) Advogado (a) **BRUNO MILTON SOUSA BATISTA** é inscrito (a) nos quadros de Advogados desta Seccional por carácter Principal sob o nº **5150** desde **05/03/2007**. **CERTIFICA**, também, que o (a) referido (a) advogado (a) não sofreu condenação Ético-Disciplinar com trânsito em julgado. **CERTIFICA**, por fim, que encontra-se **QUITE** junto a Tesouraria da OAB/PI até o ano de 2024. Eu, **DANILO AGASSE BARBOSA SOARES**, digitei a presente certidão que vai devidamente visada, com validade de 60 (sessenta) dias.

**Teresina (PI), 10 de janeiro de 2025**

**Noélia Castro de Sampaio**  
**Secretária-Geral da OAB/PI**  
**Assinado eletronicamente**





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.



ID#9945001

Certidão de informação - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **NOELIA CASTRO DE SAMPAIO**, em 10/01/2025, às 16:25. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9945-0018-0D**.



**PERFIL PROFISSIONAL**  
**GIVANILDO LEÃO MENDES**

➤ **Dados Pessoais**

Nacionalidade: Brasileiro

Profissão: Advogado

Endereço Profissional: Avenida Lindolfo Monteiro, 1425, Fátima, em  
Teresina, Estado do Piauí

Telefone: (86) 3226-5221

E-mail: [givanildomendes@jab.adv.br](mailto:givanildomendes@jab.adv.br)

OAB/PI 3.840 (desde 2003)

➤ **Formação Acadêmica**

• Graduação:

Bacharelado em Direito  
Centro de Ensino Unificado de Teresina – CEUT  
Teresina/PI – 2002

• Cursos de Extensão

Congresso Mundial de Direito Processual (Civil, Penal, Trabalhista e  
Administrativo) – Recife/PE.

IV Fórum de Debates sobre Direitos e Garantias nas Relações  
Trabalhistas – Rio de Janeiro/RJ.

III Congresso Internacional de Direito (Constitucional, Administrativo,  
Tributário e Filosofia do Direito) - Recife/PE.

➤ **Experiência Profissional**

Advogado do Escritório Advocacia e Consultoria Tributária  
Teresina/PI

Assessoria Jurídica Administrativa e Contenciosa nas áreas: Cível,  
Tributária, Municípios.

Atuação na área Tributária e Municípios.

Período: 01/2004 a 04/2009.



Assessor Jurídico do Conselho Regional de Economia da 22ª Região –  
CORECON/PI

Defesa dos interesses institucionais do Conselho de Economia do Estado  
do Piauí (Pareceres/consultas), bem como promoção das competentes  
Execuções Fiscais perante a Seção Judiciária do Estado do Piauí.  
Período: 2004 a 2013

Advogado do Escritório João Azedo Sociedade de Advogados  
Teresina/PI  
Atua no Setor de Direito Tributário e Municípios.  
Período: desde 06/2009

➤ **Áreas De Atuação**

- **Direito Tributário** - Atuação no contencioso administrativo tributário de centenas de Municípios; Apuração e recuperação de créditos tributários, por via administrativa e judicial; Advogado atuante em contencioso judicial tributário em mais de 500 (quinhentos) processos em curso na Justiça Federal e Comum.
- **Direito Financeiro** - Propositura e acompanhamento de centenas de ações questionando repasses devidos pela União e Estados a Municípios (ICMS, FPM, FUNDEF e FUNDEB), com destaque para serviços visando o recebimento de valores não repassados pela União em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) que deveria nortear os repasses destinados à educação quando da vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).

Teresina/PI, 19 de setembro de 2023.

**GIVANILDO LEÃO MENDES**  
**OAB/PI 3.840**

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 04143028

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.900/94)



**OAB**

ASSINATURA DO PORTADOR  
*Givanildo Leão Mendes*

RESERVAÇÕES



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

MOBILIDADE: 3640

NOME  
GIVANILDO LEÃO MENDES

FILIAÇÃO  
FRANCISCO DE VASCONCELOS MENDES  
ENEIDINA LOPES LEÃO MENDES

NACIONALIDADE  
PIPIPIRI-PI

DATA DE NASCIMENTO  
05/09/1977

RG  
1581328 - SSP/PI

DATA DE EMISSÃO  
01/28/08/2008

ESPORTE DE ARMA E TAMBOR  
NÃO

ASSINATURA DO PORTADOR  
*Givanildo Leão Mendes*

MISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
SÃO JOÃO DA CANARANA - PI



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECRETARIA GERAL

CERTIDÃO

A Secretaria Geral da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DO PIAUÍ**, **CERTIFICA** que o (a) Advogado (a) **GIVANILDO LEÃO MENDES** é inscrito (a) nos quadros de Advogados desta Seccional por caráter Principal sob o nº **3840** desde **22/08/2003**. **CERTIFICA**, também, que o (a) referido (a) advogado (a) não sofreu condenação Ético-Disciplinar com trânsito em julgado. **CERTIFICA**, por fim, que encontra-se **QUITE** junto a Tesouraria da OAB/PI até o ano de 2024. Eu, **DANILO AGASSE BARBOSA SOARES**, digitei a presente certidão que vai devidamente visada, com validade de 60 (sessenta) dias.

**Teresina (PI), 10 de janeiro de 2025**

**Noélia Castro de Sampaio**  
**Secretária-Geral da OAB/PI**  
**Assinado eletronicamente**





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#9944919

Certidão de informação - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **NOELIA CASTRO DE SAMPAIO**, em 10/01/2025, às 16:27. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9944-919A-EE**.



**PERFIL PROFISSIONAL**  
**BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO**



➤ **Dados Pessoais**

Nacionalidade: Ítalo-brasileiro

Profissão: Advogado

Endereço Profissional: Avenida dos Holandeses, Qd. 05, L.02, Edf. Marcus Barbosa

Intelligent Office, Salas 901-902, Bairro Calhau, em São Luís, Estado do Maranhão

Telefone: (98) 3227-3476

E-mail: [bennerbritto@jab.adv.br](mailto:bennerbritto@jab.adv.br)

OAB/PE 26.121 (desde 2007 - cancelada por transferência)

OAB/MA 19.215 (desde 2018 – por transferência)

OAB/PI 17.711 (desde 2018)

➤ **Formação Acadêmica**

Conclusão do 1º Grau no Colégio Jesus Crucificado (1998);

Conclusão do 2º Grau no Colégio Salesiano Sagrado Coração (1999-2001);

4º Período de Relações Públicas pela ESURP - Trancado (2002-2003.1);

Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (2003.2-2007.2);

Aprovado no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil em 2007.3 – OAB/PE nº 26.121;

e,

Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET (Duração de 02 anos).

➤ **Idiomas:**

Inglês Intermediário - SENAC; e

Italiano Intermediário - SENAC

➤ **Cursos:**

Informática pelo IBRATEC (Módulos I e II – Duração de 01 ano);

Curso de Brigada de Incêndio;

Curso básico de mecânica para automóveis;

Mini-curso UNICAP – Fato, Relação e Obrigação Jurídica Tributária;

XXII Semana de Criminologia e Ciências Afins;

I Congresso Internacional de Direito Processual;

II Congresso Internacional de Direito Processual;  
II Encontro da Nova Escola Jurídica do Recife;  
III Encontro da Nova Escola Jurídica do Recife; e,  
Rodada de Debates: Grandes questões em discussão no CARF – São Paulo – 2014.



➤ **Experiências Profissionais:**

Estágio no setor de pós-venda da Concessionária Chevrolet Pedragon.  
Período: 09 meses.

Estágio na Assessoria de Comunicação Social da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA.  
Período: 01 ano.

Estágio na Assessoria de Planejamento de Gestão da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA.  
Período: 01 ano e 08 meses.

Estágio no Escritório Monteiro e Filho Advogados Associados – Recife/PE.  
Período: 04 meses.

Estágio na Assessoria Jurídica do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Zona da Mata de Pernambuco – PROMATA.  
Período: 09 meses.

Estágio voluntário no Gabinete do Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos.  
Período: 09 meses.

Estágio no Escritório Erick Macedo Advocacia (Área Tributária) – Recife/PE.  
Período: 10 meses.

Advogado no Escritório Lopes & Moury Fernandes (Área de Direito Administrativo/Público - Licitações) – Recife/PE.  
Período: 02 anos.

Advogado no Escritório João Azedo Sociedade de Advogados – Filial São Luis/MA.  
Período: Desde dezembro de 2010.

➤ **Áreas de Atuação**

- **Direito Tributário** - Planejamento tributário, com especial foco em desoneração da carga tributária; Atuação no contencioso administrativo tributário de Municípios com processos em curso na Justiça Federal e Comum. E, ainda quanto à atuação no administrativo tributário de Municípios.

- **Direito Financeiro** – Propositura e acompanhamento de centenas de ações questionando repasses devidos pela União e Estados a Municípios (ICMS, FPM, FUNDEF

e FUNDEB), com destaque para serviços visando o recebimento de valores não repassados pela União em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) que deveria nortear os repasses destinados à educação quando da vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).



São Luís/MA, 19 de setembro de 2023.

**BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO**  
**OAB/MA 19.215**

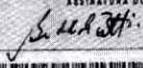


**TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06531590**

USO DEREGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei n.º 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO MARANHÃO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

RENOME  
BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO

RESERVAÇÃO: 19215

FILIAÇÃO  
PAULO ROBERTO BRITTO SILVA  
MARIA ANE RANZAN

NATURALIDADE  
RECIFE-PE

DATA DE NASCIMENTO  
16/07/1982

RG  
6088475 - SSP PE

CPF  
043.001.934-36

QUALIDADE DE ÓRGÃO E TÍTULO  
NÃO

VIA EXPEDIDO EM  
01 20/09/2018

  
THIAGO ROBERTO NORAIS DIAZ  
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06531590

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(ART. 13 DA LEI Nº 8.306/94)



**GAB**

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES




**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ  
IDENTIDADE DE ADVOGADO  
SUPLEMENTAR

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR  
17711

NOME  
BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO

FILIAÇÃO  
PAULO ROBERTO BRITTO SILVA  
MARIA ANE RANZAN

NACIONALIDADE  
RECIFE-PE

DATA DE NASCIMENTO  
18/07/1982

RG  
8088475 - SSP PE

CPF  
043.001.934-38

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR  
28/09/2018

VIA SAPELIDO EM  
05/10/2018

FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO  
PRESIDENTE



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECRETARIA GERAL

CERTIDÃO

A Secretaria Geral da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÃO DO PIAUÍ**, **CERTIFICA** que o (a) Advogado (a) **BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO** é inscrito (a) nos quadros de Advogados desta Seccional por caráter Principal sob o nº **17711** desde **28/09/2018**. **CERTIFICA**, também, que o (a) referido (a) advogado (a) não sofreu condenação Ético-Disciplinar com trânsito em julgado. **CERTIFICA**, por fim, que encontra-se **QUITE** junto a Tesouraria da OAB/PI até o ano de 2024. Eu, **DANILO AGASSE BARBOSA SOARES**, digitei a presente certidão que vai devidamente visada, com validade de 60 (sessenta) dias.

**Teresina (PI), 13 de janeiro de 2025**

**Noélia Castro de Sampaio**  
**Secretária-Geral da OAB/PI**  
**Assinado eletronicamente**





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#9950586

Certidão de Informação - page 1-1



Documento assinado eletronicamente por **NOELIA CASTRO DE SAMPAIO**, em 13/01/2025, às 09:36. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9950-5867-2F**.





## PERFIL PROFISSIONAL

### LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO

#### ➤ **Dados Pessoais**

Nacionalidade: Brasileiro

Profissão: Advogado

Endereço Profissional: Rua Ewerton Visco, 290, bairro Caminho das Árvores - em Salvador, Estado da Bahia.

Telefone: (71) 3013-1280

E-mail: leonardo@cdmmc.com.br

OAB/BA 16.405

OAB/PI 23.520

#### ➤ **Formação Acadêmica**

- Graduação:

Bacharelado em Direito

Faculdade de Direito da UFBA - Salvador/BA – Conclusão em 1999

- Especialização

Direito Tributário

Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET)

Período - 1999-2001

#### ➤ **Experiência Profissional**

Advogado no Escritório Dourado, Marques, Moreira e Costa Advogados Associados.

Salvador/BA

Período: desde 1999.

Advogado no Escritório João Azedo Sociedade de Advogados

Teresina/PI

Período: desde 2023.



➤ **Áreas De Atuação**

- **Direito Tributário** - Atuação no contencioso administrativo tributário de centenas de Municípios; Apuração e recuperação de créditos tributários, por via administrativa e judicial; Advogado atuante em contencioso judicial tributário em mais de 500 (quinhentos) processos em curso na Justiça Federal e Comum.
- **Direito Financeiro** - Propositura e acompanhamento de centenas de ações questionando repasses devidos pela União e Estados a Municípios (ICMS, FPM, FUNDEF e FUNDEB), com destaque para serviços visando o recebimento de valores não repassados pela União em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) que deveria nortear os repasses destinados à educação quando da vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).

Teresina/PI, 24 de janeiro de 2024.

**LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO**  
**OAB/PI 23.520**



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 04263948

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei n.º 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

*Leonardo Dourado*

OBSERVAÇÕES



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME  
LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO

FILIAÇÃO  
JOACY NUNES DOURADO  
ENEYDA REGINA RIBEIRO PASSOS DOURADO

NATURALIDADE  
SALVADOR-BA

DATA DE NASCIMENTO  
27/06/1977

RG  
0561586852 - SSP

CPF  
783.528.865-68

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS  
SIM

VIA EXPEDIDO EM  
01 27/08/2015

*Luz Viana Queiroz*  
LUIZ VIANA QUEIROZ  
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:  
16405



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 04263948

USO DEBICATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.966/84)



ASSINATURA DO PORTADOR  
*Leonardo Dourado*

OBSERVAÇÕES



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ  
IDENTIDADE DE ADVOGADO  
SUPLEMENTAR

COGNOME  
LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR  
23520

FILIAÇÃO  
JOACY NUNES DOURADO  
ENEYDA REGINA RIBEIRO PASSOS DOURADO

NATURALIDADE  
SALVADOR-BA

DATA DE NASCIMENTO  
27/06/1977

RG  
0561566852 - SSP

CPF  
783.526.865-60

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR  
04/02/2000

VIA EXPEDIDO EM  
01 04/11/2023

*Celso Barros Coelho Neto*  
CELSO BARROS COELHO NETO  
PRESIDENTE



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECRETARIA GERAL

CERTIDÃO

A Secretaria Geral da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DO PIAUÍ**, **CERTIFICA** que o (a) Advogado (a) **LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO** é inscrito (a) nos quadros de Advogados desta Seccional por caráter Principal sob o nº **23520** desde **04/02/2000**. **CERTIFICA**, também, que o (a) referido (a) advogado (a) não sofreu condenação Ético-Disciplinar com trânsito em julgado. **CERTIFICA**, por fim, que encontra-se **QUITE** junto a Tesouraria da OAB/PI até o ano de 2024. Eu, **DANILO AGASSE BARBOSA SOARES**, digitei a presente certidão que vai devidamente visada, com validade de 60 (sessenta) dias.

**Teresina (PI), 10 de janeiro de 2025**

**Noélia Castro de Sampaio**  
**Secretária-Geral da OAB/PI**  
**Assinado eletronicamente**





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.



ID#9944378

Certidão de informação - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **NOELIA CASTRO DE SAMPAIO**, em 10/01/2025, às 16:31. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9944-378E-BA**.

**Certidão emitida pelo Tribunal de  
Contas do Estado do Piauí – Processo  
TC/007283/2017**



## CERTIDÃO

**CERTIFICO**, por autorização do Exmo. Senhor Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, e a requerimento do Escritório João Azêdo Sociedade de Advogados sob o protocolo nº 006291/2022, solicita a Narrativa sobre o autos do Processo TC/007283/2017, que trata-se de Denúncia apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em face do ESCRITÓRIO JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com vistas à deliberação da Corte de Contas quanto à contratação do escritório de advocacia para o ajuizamento de demandas judiciais, em favor de vários Municípios do Estado do Piauí, e a devida observância e cumprimento dos requisitos necessários à contratação de prestação de serviços jurídicos mediante inexigibilidade de licitação pública para atuar na recuperação de verbas do FUNDEF. Constando nos autos as demandas intentadas pelos seguintes Municípios, conforme discriminadas à peça 01, folhas 17 a 22, do já citado processo de Denúncia:

1. ACAUÃ – 20ª VARA FEDERAL - AÇÃO Nº 73005-16.2016.4.01.3400
2. AGRICOLÂNDIA – 2ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 62535-23.2016.4.01.3400
3. ÁGUA BRANCA – 7ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 62558-66.2016.4.01.3400
4. ALEGRETE DO PIAUÍ – 6ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 2557-81.2016.4.01.3400
5. ALTOS – 2ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 70260-63.2016.4.01.3400
6. ALVORADA DO GURGUEIA – 2ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 64412- 33.2016.4.01.3400
7. AMARANTE – 20ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 0053808-75.2016.4.01.3400
8. ANGICAL DO PIAUÍ – 20ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 62540-45.2016.4.01.3400
9. ANTONIO ALMEIDA – 8ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 77248-03.2016.4.01.3400
10. AROAZES – 14ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 8103-20.2017.4.01.3400
11. ASSUNÇÃO DO PIAUÍ – 4ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 65192-35.2016.4.01.3400
12. BARRA D'ALCANTARA – 20ª VARA 76432-21.2016.4.01.3400
13. BARRAS – 16ª VARA FEDERAL – 16ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 76457- 34.2016.4.01.3400
14. BATALHA – 7ª VARA FEDERAL – AÇÃO 70497-97.2016.4.01.3400
15. BELA VISTA DO PIAUÍ – 2ª VARA FEDERAL – AÇÃO 62103-04.2016.4.01.3400
16. BELÉM DOPIAUI – 16ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 62538-75.2016.4.01.3400
17. BENEDITINOS – 20ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 61891-80.2016.4.01.3400
18. BETANIA DO PIAUÍ – 7ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 62529-16.2016.4.01.3400
19. BOM JESUS – 22ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 3335-51.2017.4.01.3400



20. BOM PRINCIPIO DO PIAUI – 6ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 68492- 05.2016.4.01.3400
21. BONFIM DO PIAUÍ – 7ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 65409-78.2016.4.01.3400
22. BOQUEIRÃO DO PIAUÍ – 14ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 0053809- 60.2016.4.01.3400
23. BRASILEIRA – 7ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 64140-04.2016.4.01.3400
24. BURITI DOS MONTES – 20ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 0055614- 48.2016.4.01.3400
25. CAJAZEIRAS DO PIAUI- 13ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 69867-41.2016.4.01.3400
26. CAJUEIRO DA PRAIA- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 3339-88.2017.4.01.3400
27. CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 68491-20.201 6.4.01.3400
28. CAMPINAS DO PIAUI- 22ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 8294-65.2017.4.01.3400
29. CAMPO LARGO DO PIAUI- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 62530-98.2016.4.01.3400
30. CAMPO MAIOR- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 61 889-12.2016.4.01.3400
31. CANAVIEIRA- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 5246-98.2017.4.01.3400
32. CAPITAO DE CAMPOS- 3ª VARA FEDERAL- Nº 641 83-38.2016.4.01.3400
33. CARACOL- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 0053810-45.2016.4.01.3400
34. CARAUBAS DO PIAUI- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 5255-60.2017.4.01.3400
35. CASTELO DO PIAUI- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 65191-50.2016.4.01.3400
36. COCAL- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 76431 -36.201 6.4.01 .3400
37. COCAL DE TELHA- 14ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 621 02-19.2016.4.01.3400
38. CONCEICÃO DO CANINDE- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 61886- 58.2016.4.01.3400
39. CORONEL JOSE DIAS- 9ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 65296-27.2016.4.01.3400
40. CRISTALANDIA DO PIAUI- 14ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 7365-32.2017.4.01.3400
41. CURIMATA- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 62541-30.2016.4.01.3400
42. CURRAL NOVO DO PIAUI- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 641 47-93.2016.4.01.3400
43. DIRCEU ARCOVERDE- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 70499-67.2016.4.01.3400
44. DOM INOCÊNCIO- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 5247-83.2017.4.01.3400
45. ELISEU MARTINS- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 76420-07.2016.4.01.3400
46. ESPERANTINA- 7ª - VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 68497-27.2016.4.01.3400
47. FRANCINOPOLIS- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 69865-71.2016.4.01.3400
48. FRANCISCO AYRES- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 62532-68.2016.4.01.3400
49. FRANCISCO MACEDO- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 641 81-68.2016.4.01.3400
50. FRANCISCO SANTOS- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 641 25-35.2016.4.01.3400
51. GEMINIANO- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 778-91.2017.4.01.3400
52. GILBUES- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 73934-49.2016.4.01.3400
53. GUARIBAS- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 62534-38.2016.4.01.3400
54. HUGO NAPOLEAO- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 641 26-20.2016.4.01.3400
55. ITAUEIRA- 19ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 33724-53.2016.4.01.3400
56. JACOBINA DO PIAUI- 22ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 5259-97.2017.4.01.3400
57. JAICOS- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 62536-08.2016.4.01 .3400
58. JARDIM DO MULATO- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 62556-96.201 6.4.01 .3400
59. JATOBA DO PIAUI- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 0053806-08.2016.4.01.3400
60. JOÃO COSTA- 17ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 73014-75.2016.4.01.3400
61. JOCA MARQUES- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 64129-72.2016.4.01.3400
62. JOSE DE FREITAS- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 76430-51.2016.4.01.3400
63. JUAZEIRO DO PIAUI- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 0053910-97.2016.4.01.3400
64. JULIO BORGES- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 760-70.2017.4.01.3400



65. JUREMA- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 0053918-74.2016.4.01.3400
66. LAGOA ALEGRE- 6ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 641 89-45.2016.4.01.3400
67. LAGOA DE SÃO FRANCISCO- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 64134- 94.2016.4.01.3400
68. LAGOA DO BARRO DO PIAUI- 22ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 7385- 23.2017.4.01.3400
69. LAGOA DO SITIO- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 0055612-78.2016.4.01.3400
70. LAGOINHA DO PIAUI- 3ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 71 291-21.2016.4.01.3400
71. LANDRI SALES- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 61 890-95.2016.4.01.3400
72. LUZILANDIA- 22ª VARA FEDERAL- AÇÃO N°64130-57.2016.4.01.3400
73. MARCOLANDIA- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 67338-49.2016.4.01.3400
74. MIGUEL ALVES- 17ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 7366-17.2017.4.01.3400
75. MIGUEL LEÃO- 15ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 69863-04.2016.4.01.3400
76. MILTON BRANDÃO- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 76443-50.201 6.4.01.3400
77. MONSENHOR GIL- 14ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 7367-02.2017.4.01.3400
78. MORRO CABECA NO TEMPO- 15ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 63315- 60.2016.4.01.3400
79. NOSSA SENHORA DE NAZARE- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N°62101- 34.2016.4.01.3400
80. NOVO ORIENTE DO PIAUI- 22ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 68503- 34.2016.4.01.3400
81. NOVO SANTO ANTONIO- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 70500-52.2016.4.01.3400
82. OEIRAS- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 73943-11.201 6.4.01 .3400
83. OLHO D'AGUA DO PIAUI- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 76424-44.2016.4.01.3400
84. PADRE MARCOS- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 62537-90.2016.4.01.3400
85. PAES LANDIM- 16ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 69862-19.2016.4.01.3400
86. PAQUETA- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 651 93-20.2016.4.01.3400
87. PATOS DO PIAUI- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 73933-64.2016.4.01.3400
88. PAU D'ARCO DO PIAUI- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 8289-43.2017.4.01.3400
89. PAULISTANA- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 62533-53.2016.4.01.3400
90. PEDRO LAURENTINO- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 3340-73.2017.4.01.3400
91. PICOS- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 76423-59.2016.4.01.3400
92. PIO IX- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 55088-81.2016.4.01.3400
93. PRATA DO PIAUÍ- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 3364-04.2017.4.01.3400
94. QUEIMADA NOVA- 22ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 8287-73.201 7.4.01 .3400
95. RIACHO FRIO- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 61 883-06.2016.4.01.3400
96. RIO GRANDE DO PIAUI- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 5258-15.2017.4.01.3400
97. SANTA LUZ- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 651 84-58.2016.4.01.3400
98. SANTA ROSA DO PIAUI- 13ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 641 38-34.2016.4.01.3400
99. SANTANA DO PIAUI- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 68514-63.2016.4.01.3400
100. SANTO ANTONIO DOS MILAGRES- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 62531-83.201 6.4.01 .3400
101. SÃO BRAZ DO PIAUI- 22ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 5257-30.2017.4.01.3400
102. SÃO FELIX DO PIAUI- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 3341-58.2017.4.01.3400
103. SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N°65411- 48.2016.4.01.3400
104. SÃO GONCALO DO GURGUEIA- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 0007369- 69.2017.4.01.3400
105. SÃO JOÃO DA CANABRAVA- 14ª VARA FEDERAL- AÇÃO N°64131- 42.2016.4.01.3400
106. SÃO JOÃO DA VARJOTA- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 641 45- 26.2016.4.01.3400
107. SÃO JOÃO DO PIAUI- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 61887-43.2016.4.01.3400
108. SÃO JOSE DO DIVINO- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 77229-94.2016.4.01.3400
109. SÃO JOSE DO PEIXE- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 651 90-65.2016.4.01.3400

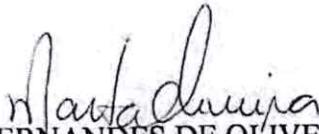


110. SÃO JOSE DO PIAUI- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N°69848-35.2016.4.01.3400
111. SÃO LOURENCO DO PIAUI- 14ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 4437- 11.2017.4.01.3400
112. SÃO LUIS DO PIAUI- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 64187-75.2016.4.01.3400
113. SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N°69021- 24.2016.4.01.3400
114. SÃO MIGUEL DO FIDALGO- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N°8295-50.2017.4.01.3400
115. SÃO MIGUEL DO TAPUIO- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO N°0053911- 82.2016.4.01.3400
116. SÃO PEDRO DO PIAUI- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 68517-18.2016.4.01.3400
117. SÃO RAIMUNDO NONATO- 14ª VARA FEDERAL- AÇÃO N°7370-54.2017.4.01.3400
118. SEBASTIAO BARROS- 4ª VARA- AÇÃO N° 5256-45.2017.4.01.3400
119. SIGEFREDO PACHECO- 15ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 621 00-49.2016.4.01.3400
120. SIMOES- 17ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 641 36-64.2016.4.01.3400
121. SOCORRO DO PIAUI- 22ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 76435-73.2016.4.01.3400
122. SUSSUAPARA- 21ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 3342-43.2017.4.01.3400
123. TAMBORIL DO PIAUI- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 8296-35.2017.4.01.3400
124. UNIÃO- 9ª- VARA FEDERAL- AÇÃO N° 65292-87.2016.4.01.3400
125. VALENCA DO PIAUI- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 641 33-12.2016.4.01.3400
126. VARZEA BRANCA- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 641 79-98.2016.4.01.3400
127. VARZEA GRANDE- 3ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 76456-49.2016.4.01.3400
128. VERA MENDES- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 61 885-73.2016.4.01.3400
129. VILA NOVA DO PIAUI- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 73931-94.2016.4.01.3400

Por fim, restou lavrado o ACÓRDÃO N° 315/2021-SPL, em que “decidiu o Plenário, unânime, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pela sua **improcedência**, por entender possível a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade e pela presença dos requisitos para tal no caso vertente”.

Era o que tinha a certificar.

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2022.

  
MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO  
Secretária das Sessões

VISTO:

  
Cons. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

**Atestados de Capacidade Técnica**  
Art. 67, inciso II, Lei nº 14.133/2021



Passagem Franca/MA, 06 de fevereiro de 2009

## **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, OPERACIONAL E PROFISSIONAL**

**MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede na Praça Presidente Medici, 503, Centro, Passagem Franca, Estado do Maranhão, e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.438.570/0001-11, neste ato sendo legalmente representado pelo seu Prefeito Municipal, Exmo. Sr. **José Antonio Rodrigues Silva**, considerando:

01 - Que o município é pessoa jurídica de Direito Público Interno e Ente Federado Municipal componente da República Federativa do Brasil nos termos da Constituição Federal de 1988;

02 - Que o Escritório de Advocacia **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, através da atuação direta do seu advogado titular, **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, OAB/PI 3.446 e OAB/MA 7.631-A é prestador de Serviços Jurídicos com especialização voltada à recuperação de receitas públicas municipais, desenvolvendo os serviços no âmbito do Direito Tributário, Administrativo, Constitucional, Civil e Municipal para nossa municipalidade;

03 - Que o Escritório acima referido já patrocinou e também patrocina, nos dias atuais, demandas judiciais em prol da municipalidade, no sentido de recuperar receitas do FPM, FUNDEF e FUNDEB objetivando minimizar os efeitos da redução de receitas municipais e recuperar créditos tributários constitucionais da municipalidade pelas vias judiciais;

04 - As conquistas que este Escritório tem, com êxito, logrado alcançar para a coletividade do nosso município,

**ATESTAMOS**, para fins de prova, a quem interessar possa, que o Escritório de Advocacia **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.500.356/0001-08, situado à Rua Governador Tibério Nunes, nº 329/norte, bairro Cabral, Teresina/PI, pela atuação do seu sócio, o advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, presta para esta municipalidade, serviços de natureza jurídica, utilizando-se para tanto de toda sua equipe de profissionais habilitados e funcionários qualificados.

Declaramos, ainda, que os compromissos contratuais assumidos estão sendo cumpridos satisfatoriamente, sempre atuando com responsabilidade, denodo, respaldo jurídico e, mormente, honestidade.

**JOSE ANTONIO RODRIGUES SILVA**  
Prefeito de Passagem Franca/MA

Pastos Bons/MA, 06 de fevereiro de 2009.



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, OPERACIONAL E PROFISSIONAL

**MUNICÍPIO DE PASTOS BONS**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede na Av. Luis Domingos Sertão, 1000 – Centro, Pastos Bons, Estado do Maranhão, e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.277.173/0001-75, neste ato sendo legalmente representado pelo seu Prefeito Municipal, Exmo. Sr. **Enoque Ferreira Mota Neto**, considerando:

01 - Que o município é pessoa jurídica de Direito Público Interno e Ente Federado Municipal componente da República Federativa do Brasil nos termos da Constituição Federal de 1988;

02 - Que o Escritório de Advocacia **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, através da atuação direta do seu advogado titular, **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, OAB/PI 3.446 e OAB/MA 7.631-A é prestador de Serviços Jurídicos com especialização voltada à recuperação de receitas públicas municipais, desenvolvendo os serviços no âmbito do Direito Tributário, Administrativo, Constitucional, Civil e Municipal para nossa municipalidade;

03 - Que o Escritório acima referido já patrocinou e também patrocina, nos dias atuais, demandas judiciais em prol da municipalidade, no sentido de recuperar receitas do FPM, FUNDEF e FUNDEB objetivando minimizar os efeitos da redução de receitas municipais e recuperar créditos tributários constitucionais da municipalidade pelas vias judiciais;

04 - As conquistas que este Escritório tem, com êxito, logrado alcançar para a coletividade do nosso município;

**ATESTAMOS**, para fins de prova, a quem interessar possa, que o Escritório de Advocacia **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.500.356/0001-08, situado à Rua Governador Tibério Nunes, nº 329/norte, bairro Cabral, Teresina/PI, pela atuação do seu sócio, o advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, presta para esta municipalidade, serviços de natureza jurídica, utilizando-se para tanto de toda sua equipe de profissionais habilitados e funcionários qualificados.

Declaramos, ainda, que os compromissos contratuais assumidos estão sendo cumpridos satisfatoriamente, sempre atuando com responsabilidade, denodo, respaldo jurídico e, mormente, honestidade.

  
**ENOQUE FERREIRA MOTA NETO**  
Prefeito de Pastos Bons/MA

São João dos Patos/MA, 06 de fevereiro de 2009.



## **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, OPERACIONAL E PROFISSIONAL**

**MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 135, Centro, São João dos Patos, Estado do Maranhão, e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.089.668/0001-33, neste ato sendo legalmente representado pelo seu Prefeito Municipal, Exmo. Sr. **José Mário Alves de Sousa**, considerando:

01 - Que o município é pessoa jurídica de Direito Público Interno e Ente Federado Municipal componente da República Federativa do Brasil nos termos da Constituição Federal de 1988;

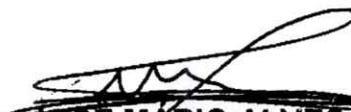
02 - Que o Escritório de Advocacia **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, através da atuação direta do seu advogado titular, **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, OAB/PI 3.446 e OAB/MA 7.631-A é prestador de Serviços Jurídicos com especialização voltada à recuperação de receitas públicas municipais, desenvolvendo os serviços no âmbito do Direito Tributário, Administrativo, Constitucional, Civil e Municipal para nossa municipalidade;

03 - Que o Escritório acima referido já patrocinou e também patrocina, nos dias atuais, demandas judiciais em prol da municipalidade, no sentido de recuperar receitas do FPM, FUNDEF e FUNDEB objetivando minimizar os efeitos da redução de receitas municipais e recuperar créditos tributários constitucionais da municipalidade pelas vias judiciais;

04 - As conquistas que este Escritório tem, com êxito, logrado alcançar para a coletividade do nosso município;

**ATESTAMOS**, para fins de prova, a quem interessar possa, que o Escritório de Advocacia **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.500.356/0001-08, situado à Rua Governador Tibério Nunes, nº 329/norte, bairro Cabral, Teresina/PI, pela atuação do seu sócio, o advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, presta para esta municipalidade, serviços de natureza jurídica, utilizando-se para tanto de toda sua equipe de profissionais habilitados e funcionários qualificados.

Declaramos, ainda, que os compromissos contratuais assumidos estão sendo cumpridos satisfatoriamente, sempre atuando com responsabilidade, denodo, respaldo jurídico e, mormente, honestidade.

  
**JOSE MÁRIO ALVES DE SOUSA**  
Prefeito de São João dos Patos/MA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ**  
**ESTADO DO MARANHÃO**



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O MUNICÍPIO DE CODÓ/MA, inscrito no CNPJ sob o nº 06.104.863/0001-95, com sede na Praça Ferreira Bayma, nº 538, Centro, em Codó/MA, ATESTA, para os devidos fins, que o escritório **JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.500.356/0001-08, com sede na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina – PI, prestou os seguintes serviços para este Município:

**Serviços:** Ingresso e procedência de ação ordinária contra a União Federal objetivando recuperação de créditos do FUNDEF decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno quando do cálculo das complementações a serem pagas ao Município pela União desde o ano de 2005 (processo nº 0017548-79.2010.4.01.3700, 5ª Vara Federal da São Luís/MA), bem como promoção de execução contra a União visando o pagamento dos valores deferidos na sentença.

Atestamos, ainda, que os serviços foram executados com êxito de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

Codó/MA, 23 de janeiro de 2015.



*Ricardo Araújo Torres*  
 Secretário de Governo

---

Assinatura do responsável

Cartório do 1º Ofício - Serviço Notarial 1º Ofício de Notas  
 Alameda São nº 1.801 Centro - Codó/MA - Telefone: (99) 3551-1555  
 Rua da Liberdade - Brás do Fim - Teresina - Piauí - CEP: 64000-000

**RECONHECIMENTO**

Reconhecimento de(s) firma(s) de: *Ricardo*

Verdadeira  Fictícia  Semelhante

Codó, 23 de Janeiro de 2015

Abelino



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICIPIO DE CACHOEIRA GRANDE/MA, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.624/0001-22, com sede na Avenida Beira Rio, n.º 01, Centro, em Cachoeira Grande/MA, ATESTA, para os devidos fins, que o Advogado JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO, inscrito na OAB/MA sob o nº 7.631-A, com escritório na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina – PI, prestou os seguintes serviços para este Município:

Serviços: promoção da execução do título judicial transitado em julgado contra a União visando o pagamento dos valores deferidos na sentença exarada na ação ordinária contra a União Federal objetivando recuperação de créditos do FUNDEF decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno quando do cálculo das complementações a serem pagas ao Município pela União, desde o ano de 2002 (processo nº 2007.37.00.007339-2, 5ª Vara Federal de São Luis/MA), e defesa procedente nos Embargos à Execução ajuizados pela União (processo nº 20984-41.2013.4.01.3700, 5ª Vara Federal de São Luis/MA).

Atestamos, ainda, que os serviços foram executados com êxito, de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

1º Ofício de Notas →

Cachoeira Grande/MA, 30 de janeiro de 2015.

FRANCIVALDO VASCONCELOS SOUZA

Prefeito do Município de Cachoeira Grande/MA



ABE - UNIDADE DO PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS DE SÃO LUIS-MA  
TABELA SUBSTITUTO - FÁBIO TITO SOARES  
TABELA SUBSTITUTO - FÁBIO TITO SOARES  
RUA DO SOL, 156-A, CENTRO - TEREPÉ: 83.020-580 - FONE: 98 3231-9116  
e-mail: cartorio1titoesouza@gmail.com

Reconheço por SEME/AN/NOA a firma de FRANCIVALDO VASCONCELOS SOUZA (em teste) da verdade. São Luis-MA, 27 de março de 2015 às 12:57:37.

Katolyne dos Santos - escrevente



Após transcrever doutrina de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em que é citada a Professora e Magistrada LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, ainda sobre a não descaracterização da inexigibilidade da licitação no caso de existir mais de um capacitado para a prestação do serviço jurídico a ser contratado, o eminente Relator assim se expressa sobre outro aspecto relevante, *litteris*:

“Poupo-me, aqui, de outras considerações sobre a extrema dificuldade da licitação de serviços de advocacia, dada a série de empecilhos que a ética profissional do advogado, em particular – e dos profissionais liberais em geral – veda o que o Estatuto da OAB chama – pelo menos no meu tempo chamava (L.4.215/63, art. 83) – de qualquer atitude tendente à ‘captação de clientela’

Se é para oferecer antes um trabalho para que, entre os concorrentes, a administração escolha um, seria uma licitação paradoxal: ela começaria pela execução do trabalho.

Se for para disputar preço, parecer de todo incompatível com as limitações éticas e mesmo legais que a disciplina e a tradição da advocacia trazem para o profissional”.

O quarto e último julgamento, escolhido para exame, é o do Inquérito nº 3.074, de Santa Catarina, julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em 26 de agosto de 2014, cujo Relator foi o eminente Ministro ROBERTO BARROSO, tendo havido, apenas, um voto vencido do eminente Ministro MARCO AURÉLIO, que recebi a denúncia.

A ementa do acórdão elenca os requisitos reputados indispensáveis à inexigibilidade de licitação, como que a sistematizar as decisões anteriores contempladas acima. Reza, a ementa, no tópico que nos interessa:



# Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí

CNPJ 06.554.810/0001-76

Av. Presidente Vargas, 531

CEP 01.430.000 - São Pedro do Piauí - PI

Fone/Fax: 86 3280.1464 - Email: [saopedro@saopedro.pi.gov.br](mailto:saopedro@saopedro.pi.gov.br)

## ATESTADO DE DESEMPENHO E CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.554.810/0001-76, com sede na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 53, Centro, em São Pedro do Piauí/PI, ATESTA, para os devidos fins, que o Advogado JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO, inscrito na OAB/MA sob o nº 7.631-A, OAB/PI sob o nº 3.446 e OAB/CE sob o nº 29.278-A, com escritório na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina – PI, prestou os seguintes serviços para este Município:

**Serviços:** Ajuizamento e acompanhamento com a procedência de ação ordinária contra a União Federal visando o ressarcimento das diferenças apontadas no pagamento do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) conforme Lei Federal nº 9.424/96 - Lei do FUNDEF (Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) - em favor do Município, desde o ano de 2005 (processo nº 2005.40.00.006413-5, 5ª Vara Federal de Teresina/PI), bem como a elaboração de memória de cálculo para obtenção dos valores devidos ao município, segundo os critérios legais e, também, a promoção de execução contra a União visando o pagamento dos valores deferidos na sentença, além de êxito quanto ao pleito de recebimento dos valores das parcelas da condenação em favor do Município, efetivamente pagos por meio do Precatório de nº 0086560-74.2013.4.01.9198.

Atestamos, ainda, que os serviços foram executados com êxito, de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Pedro do Piauí/PI, 27 de abril de 2015.

Raimundo Ferreira Nunes  
Prefeito Municipal

1425  
Lindolfo Monteiro  
Teresina - PI



deontológico a (junista) com  
Wilson Barbosa Pereira  
Ora mencionada  
em testemunha da da verdade  
São Pedro - PI 2015 (3/9/15)  
Wilson Barbosa Pereira  
Tribunal nº 1010

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

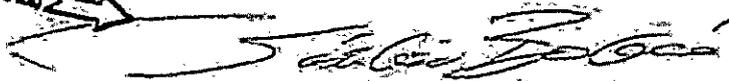
O MUNICÍPIO DE PRIMEIRA CRUZ/MA, inscrito no CNPJ sob o nº 06.240.352/0001-00, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.240.352/0001-00, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Praça da Matriz, S/Nº, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP 65.190-000, **ATESTA**, para os devidos fins, que o Advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, inscrito na OAB/MA sob o nº 7.631-A, com escritório na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina – PI, prestou os seguintes serviços para este Município:

**Serviços:** Ingresso e procedência de ação ordinária contra a União Federal objetivando recuperação de créditos do FUNDEF decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno quando do cálculo das complementações a serem pagas ao Município pela União desde o ano de 2005 (processo nº 12665-55.2011.4.01.3700, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Luís/MA), bem como promoção de execução contra a União visando o pagamento dos valores deferidos na sentença e defesa nos Embargos à Execução ajuizados pela União (Processo nº 55193-65.2015.4.01.3700).

Atestamos, ainda, que os serviços foram executados com êxito, de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

Primeira Cruz/MA, 13 de julho de 2015.

1º Ofício de Notas



**MUNICÍPIO DE PRIMEIRA CRUZ**  
**SERGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE BOGEA**  
Prefeito

TABELIONATO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS DE SÃO LUÍS-MA  
TABELIÃO DR TITO ANTONIO DE SOUZA SOARES  
TABELIÃO SUBSTITUÍDO - FÁBIO TITO SOARES  
RUA DO SOL, 158-A, CENTRO - CEP: 65020-590 - FONE: 98 3231-9116  
e-mail: cartorio.titosoares@gmail.com

Reconheço, por SEMELHANÇA a firma de **SERGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE BOGEA**. Em test. da verdade."

São Luís-MA, 30 de Julho de 2015 às 10:03:38.

Karolyne dos Santos - escrevente



1º OFÍCIO DE NOTAS DE SÃO LUÍS-MA

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA, inscrito no CNPJ sob o nº 06.222.616/0001-93, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Praça Dr. Leôncio Rodrigues, Nº 136, Centro, Humberto Campos/MA, CEP 65.180-000, **ATESTA**, para os devidos fins, que o Advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDÓ**, inscrito na OAB/MA sob o nº 7.631-A, com escritório na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina – PI, prestou os seguintes serviços para este Município:

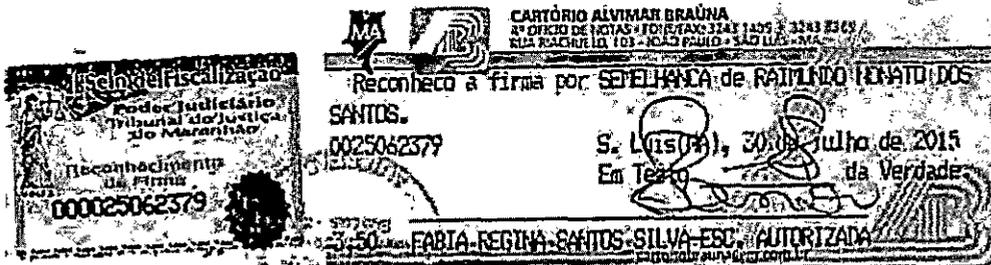
**Serviços:** Ingresso e procedência de ação ordinária contra a União Federal objetivando recuperação de créditos do FUNDEF decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno quando do cálculo das complementações a serem pagas ao Município pela União desde o ano de 2005 (processo nº 8670-63.2013.4.01.3700, em trâmite na 5ª Vara Federal de São Luís/MA).

Atestamos, ainda, que os serviços foram executados com êxito, de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

Humberto de Campos/MA, 13 de julho de 2015.

*Raimundo Nonato dos Santos*

**MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS**  
**RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS**  
Prefeito



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE BELÁGUA/MA, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.545/0001-11, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Rua Nova, S/Nº, Centro, 65.535-000, ATESTA, para os devidos fins, que o Advogado JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO, inscrito na OAB/MA sob o nº 7.631-A, com escritório na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina – PI, prestou os seguintes serviços para este Município:

**Serviços:** Ingresso e procedência de ação ordinária contra a União Federal objetivando recuperação de créditos do FUNDEF decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno quando do cálculo das complementações a serem pagas ao Município pela União desde o ano de 2005 (processo nº 14365-03.2010.4.01.3700), em trâmite na 6ª Vara Federal de São Luís/MA), bem como promoção de execução contra a União visando o pagamento dos valores deferidos na sentença e defesa nos Embargos à Execução ajuizados pela União (Processo nº 73514-51.2015.4.01.3700).

Atestamos, ainda, que os serviços foram executados com êxito, de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

Belágua/MA, 21 de julho de 2015.

1º Ofício de Notas →

  
MUNICÍPIO DE BELÁGUA  
ADALBERTO DO NASCIMENTO RODRIGUES  
Prefeito

TABELIONATO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS DE SÃO LUÍS-MA  
TABELIAO DR TITO ANTONIO DE SOUZA SOARES  
TABELIAO SUBSTITUTO - FABIO TITO SOARES  
RUA DO SOL, 156-A, CENTRO - CEP: 65027-590 - FONE: 88 3231-9116  
e-mail: cartoriofotitsoares@gmail.com

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de ADALBERTO DO NASCIMENTO RODRIGUES. Em test. da verdade.\*

São Luís-MA, 30 de Julho de 2015 às 10:03:38.

Karoline dos Santos - escrevente



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO  
de São Luís-MA  
K. Karoline dos Santos  
Lula-MA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS**  
**Estado do Maranhão**

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

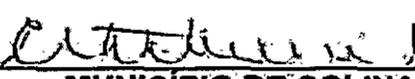
O **MUNICÍPIO DE COLINAS/MA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.113.682/0001-25, com sede na sua Prefeitura Municipal, sita à Praça Dias Carneiro, n.º 666, bairro Centro, CEP 65.690-000, neste ato representado respectivamente pelo Exmo. Prefeito, o Sr. **ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA**, **ATESTA**, para os devidos fins, que o Escritório **JOÃO AZÉDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.500.356/0001-08, neste ato representado por seu Sócio/Advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, inscrito na OAB/PI sob o nº 3446 e OAB/MA sob o nº 7.631-A, com escritório na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina/PI, prestou os seguintes serviços para este Município:

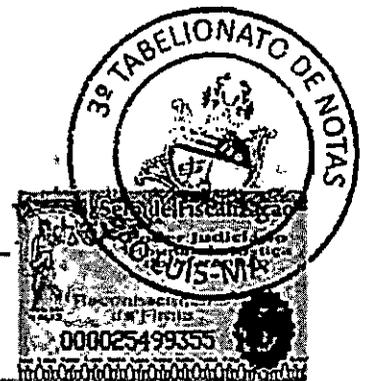
**SERVIÇO:** Ingresso e procedência de ação ordinária contra a União Federal objetivando recuperação de créditos do FUNDEF decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno quando do cálculo das complementações a serem pagas ao Município pela União desde o ano de 2000 (processo nº 2005.37.00.007952-6, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão).

Atestamos, ainda, que os serviços foram executados com êxito, de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

Colinas/MA, 10 de agosto de 2015.

3º OFÍCIO DE NOTAS

  
**MUNICÍPIO DE COLINAS**  
**ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:  
[0006265]-ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA.

Em [ ] de [ ] de [ ]  
São Luís - MA, 21/09/2015.  
ODETE CARDOSO AZEVEDO



Estado do Piauí.  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ**  
CNPJ 01.612.583/0001-74  
Av. José Soares da Silva, 1488 - Centro - Lagoa do Piauí (PI)  
C.E.P. 64.388.000 / Fone: (086) 3259.1132



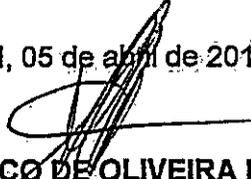
### **ATESTADO DE DESEMPENHO E CAPACIDADE TÉCNICA**

O MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.583/0001-74, com sede na Avenida José Soares da Silva, 1488, Centro, em Lagoa do Piauí/PI, **ATESTA**, para os devidos fins, que o Advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, inscrito na OAB/MA sob o nº 7.631-A, OAB/PI sob o nº 3.446 e OAB/CE sob o nº 29.278-A, com escritório na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina – PI, prestou os seguintes serviços para este Município:

**Serviços:** ajuizamento de ação ordinária proposta em face da União Federal *visando o ressarcimento das diferenças apontadas no pagamento do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) conforme Lei Federal n.º 9.424/96 - Lei do FUNDEF (Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério)* - em favor do Município, desde o ano de 2005 (processo nº 2005.40.00.006415-2, 2ª Vara Federal de Teresina/PI), bem como a elaboração de memória de cálculo para obtenção dos valores devidos ao município, segundo os critérios legais e, também, a promoção de execução contra a União visando o pagamento dos valores deferidos na sentença, além de êxito quanto ao pleito de recebimento dos valores das parcelas incontroversas da condenação em favor do Município, efetivamente constituídos por meio do Precatório de n.º 0141460-36.2015.4.01.9198, e inseridos na Proposta Orçamentária de 2016.

Atestamos, ainda, que os serviços foram executados com êxito, de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

Lagoa do Piauí/PI, 05 de abril de 2016.

  
**ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO**  
Prefeito Municipal



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE MARAJÁ DO SENA**, pessoa jurídica de direito público interno, através de sua **PREFEITURA MUNICIPAL**, inscrita no CNPJ sob o n. 01.555.070/0001-79, com sede na Avenida Deputado Raimundo Leal, S/N, Centro, Marajá do Sena, Maranhão, CEP: 65.714-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. LINDOMAR LIMA DE ARAÚJO**, **ATESTA para os devidos fins**, que o Escritório **JOÃO AZÉDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.500.356/0001-08, neste ato representado por seu Sócio/Advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, inscrito na OAB/PI nº 3446, OAB/MA nº 7.631-A e OAB/CE 29.278-A, com escritório na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina/PI, prestou os seguintes serviços para este Município:

**SERVIÇOS:** Ingresso e procedência de Ação Ordinária contra a União Federal, objetivando recuperação de créditos do FUNDEF, decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno, quando do cálculo das complementações a serem pagas ao Município pela União, desde o ano de 2011 (12675-02.2011.4.01.3700), em cujos autos foram pleiteados os valores referentes aos anos de 2005 e 2006, com o valor da causa correspondente à **R\$ 2.511.709,12** (dois milhões, quinhentos e onze mil, setecentos e nove reais e doze centavos), já com decisão procedente em primeiro grau.

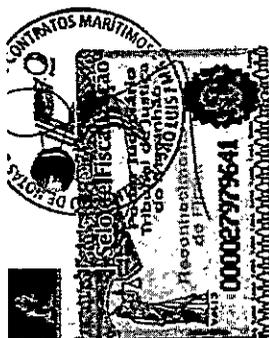
Atestamos, ainda, que os serviços foram executados com êxito, de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

Marajá do Sena/MA, 12 de janeiro de 2017.



**MUNICÍPIO DE MARAJÁ DO SENA**  
LINDOMAR LIMA DE ARAÚJO - Prefeito

Prefeitura Municipal de Marajá do Sena.  
Av. Dep. Raimundo Leal, S/N - Centro - CEP: 65.714-000



TABLETADO DE NOTAS DE SAQUE  
Al. Garibaldi, 1.250 - Centro - Teresina - PI - CEP: 64.000-000

Reconhecido por autêntica a(s) f. (real(s) abaixo:  
LR00002257964) LINDOMAR LIMA DE ARAUJO \*\*\*\*\*  
São Luís, 12/01/2017 14:01:02 14906  
Em Teresina

Rajaleia da Sodza Felix - Abelia Subtiliça  
Esol. R94-10 FERC. R\$0. 0 Total: R\$4.20

00002797964

Praça Gov. Alberto Silva, 442 – Centro  
CEP 64.880-000 - Fone: (89) 3537-1186  
Eliseu Martins – PI  
CNPJ: 06.554.059/0001-08



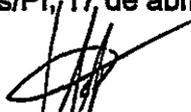
### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS, inscrita no CNPJ 06.554.059/0001-08, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede na Praça Gov. Alberto Silva, nº 458, Eliseu Martins, Estado do Piauí, **ATESTA**, para os devidos fins, que o escritório **JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.500.356/0001-08, com sede na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina, Piauí, prestou os seguintes serviços para este Município:

**Serviços:** Ingresso e procedência de ação judicial contra a União Federal objetivando a recuperação de créditos do FUNDEF, decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno quando do cálculo das complementações a serem pagas ao Município pela União (processo nº 7845-63.2011.4.01.4000, 5ª Vara Federal de Teresina/PI), bem como promoção de execução contra a União visando o pagamento dos valores deferidos na sentença. Declara, ainda, que os referidos créditos foram efetivamente recebidos pelo Município por meio de pagamento na forma de precatório.

Atestamos, ainda, que os serviços contratados foram executados com êxito de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

Eliseu Martins/PI, 17 de abril de 2018.

  
**Marcos Aurélio Guimarães de Araújo**  
Prefeito Municipal

## **Parecer – Escritório Aristides Junqueira Advogados Associados**

Atestando o requisito da *notória especialização* do *Escritório João Azêdo Sociedade de Advogados*, “no ajuizamento, na Justiça Federal, de feitos contra a União, seja em processo de conhecimento, seja em processo de execução, com o objetivo exclusivo de obter para os municípios contratantes valores pecuniários decorrentes do descumprimento de disposições da Lei que instituiu o FUNDEF”, perfazendo a exigência expressa do **art. 74, III, e, da Lei nº 14.133/2021**.



## PARECER

Os escritórios de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e CAYMMI, DOURADO, MARQUES, MOREIRA E COSTA ADVOGADOS pedem nossa opinião jurídica a respeito de fatos estampados em consulta cuja síntese pode ser explicitada na forma a seguir.

### I

#### EPÍTOME DA CONSULTA

##### "1. A DISCUSSÃO JUDICIAL DO FUNDEF

O FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental teve sua criação constitucionalmente prevista com o advento da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, que alterou o art. 60 do ADCT, disciplinando o custeio das atribuições estabelecidas nos artigos 208, 211 e 212 da Constituição no que se refere ao ensino fundamental. Ao criar o fundo, a emenda atribuiu à lei a disposição sobre a sua organização, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

A disciplina da matéria veio na forma da Lei nº 9.424/96, que estabeleceu em seu art. 6º o dever da União em complementar os Recursos dos Fundos Regionais, sempre que não fosse alcançado um Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) definido nacionalmente. A lei estabeleceu objetivamente, em



seu art. 6º, § 1º, a forma de cálculo do citado VMAA, a fim de evitar qualquer interpretação que pudesse resultar em repasse insuficiente de recursos aos municípios, com prejuízo ao almejado padrão mínimo de qualidade a que se refere o art. 211 da Constituição.

A União, a pretexto de regulamentar a lei, editou o Decreto nº 2.264, de 27 de junho de 1997, que introduziu forma de cálculo que fixava o referido VMAA a menor, tomando por base os dados de cada Estado isoladamente e não a média nacional, de forma a reduzir ilegalmente os valores a serem complementados pela União.

A ilegalidade da forma de cálculo começou a ser sentida no exercício de 1998, quando a forma de cálculo estabelecida pelo Decreto passou a ser adotada, e atingiu os municípios de catorze Estados da Federação, justamente os mais pobres. Desde então, estabeleceu-se discussão nacional sobre o tema, que chegou a ensejar manifestações do TCU e de organismos vinculados à educação.

A partir de 2002, alguns escritórios de advocacia conseguiram reunir elementos jurídicos e contábeis suficientes para mensurar o dano e embasar o seu questionamento judicial. Desde então, número significativo de ações discutindo o tema chegou à apreciação do judiciário, no âmbito da Justiça Federal de primeira instância dos estados sob a jurisdição dos Tribunais Regionais Federais da Primeira e Quinta Regiões, área abrangida pela ilegalidade.

Travou-se ferrenha disputa judicial entre municípios atingidos e a União Federal. Os provimentos judiciais, a princípio oscilantes, somente começaram a convergir anos mais tarde, já em grau de recurso, nos Tribunais Regionais Federais.

Apenas em 2010, doze anos após o início da ilegalidade, e já após extinto o FUNDEF, a matéria foi pacificada no Superior Tribunal de Justiça, por ocasião



do julgamento do REsp nº 1.101.015/BA, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, que decidiu em rito de Recurso Repetitivo pelo dever da União em efetuar o cálculo do VMAA na forma determinada em lei, e repassar aos entes federados os valores que deixaram de ser complementados quando dos repasses dos recursos do FUNDEF.

Em 2011, o Supremo Tribunal Federal, analisando recurso interposto pela União em ação patrocinada pelo escritório JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (RE nº 636.978/PI), reconheceu que a matéria tratava de violação aos citados dispositivos da Lei nº 9.424/96, afastando Repercussão Geral suscitada e mantendo o precedente estabelecido pelo STJ.

Sofreram com a ilegalidade 3.244 municípios brasileiros. Desde o início da ilegalidade até a expiração do prazo prescricional para seu questionamento, período que vai de 1998 a 2011, cerca de 1500 deles socorreram-se de ações judiciais para discutir a questão. Os demais viram prescrever sua pretensão, inclusive algumas das maiores capitais do país, dotadas de procuradorias legalmente organizadas. A esmagadora maioria dos municípios que buscou o judiciário em defesa dos seus direitos o fez por meio de advogados privados, contratados em regime de inexigibilidade de licitação.

Nossos escritórios, JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e CAYMMI, DOURADO, MARQUES, MOREIRA E COSTA ADVOGADOS estiveram entre os pioneiros no desenvolvimento jurídico da tese que se sagrou vitoriosa e da elaboração da metodologia de cálculo do dano sofrido pelos municípios, inclusive na coleta e compilação dos dados necessários à sua mensuração individualizada.

Desde os primeiros momentos das disputas judiciais patrocinamos a defesa do direito de centenas de municípios, atuando em todas as instâncias judiciais, do primeiro grau ao Supremo Tribunal Federal, na consolidação da



tese. Ao longo de mais de 14 anos de dedicação específica, construímos um histórico absoluto de êxito, sem que nenhum dos nossos constituintes tenha sofrido derrota na busca do seu direito”.

Em seguida, a consulta trata da ação civil pública nº 0050616-27.1999.4.05.6100 ajuizada pelo Ministério Público Federal na Justiça Federal de São Paulo, em 1999, que questionou, também, a ilegalidade da fixação do VMAA pelo Poder Executivo Federal, tendo sido julgada procedente e confirmada em segunda instância; no STJ, em decorrência da anterior atuação dos advogados privados em centenas de processos sobre a matéria, a sentença foi, mais uma vez, confirmada e transitada em julgado.

Os consulentes passam, então, a relatar o comportamento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, questionando a legalidade dos contratos firmados por seus escritórios com vários municípios maranhenses, em virtude de representações do Ministério Público junto àquela Corte de Contas. Para o autor das representações, a) não se trata de hipótese de inexigibilidade de licitação, b) não poderia ter sido firmado o contrato com remuneração no êxito, por percentual do resultado econômico proporcionado e c) não é possível o adimplemento contratual por retenção/destaque dos honorários na expedição do precatório judicial.

Em continuação, os consulentes fazem explanação sobre as seguintes questões: a) da singularidade do serviço proposto, objeto dos contratos; b) da possibilidade de destaque dos honorários; c) da ausência de natureza vinculada da verba judicial.

Por fim, explicitam o escopo do pedido e formulam os quesitos a serem respondidos por este parecer:



“À vista dos fatos narrados, e no intuito de elucidar o panorama jurídico, afastando a controvérsia causada pelo deferimento da cautelar pelo TCE/MA, que pôs em situação de insegurança os gestores municipais e escritórios de advocacia contratados, sugerimos os seguintes quesitos:

1) O pleito judicial de diferenças oriundas da ilegal fixação do VMAA por parte da União, envolvendo a identificação do *quantum debeatur*, bem como o levantamento e compilação dos dados necessários para o seu cálculo individualizado, pode ser considerado serviço de natureza singular, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/93?

2) Nas hipóteses em que o pleito judicial referido no quesito anterior se dê sob a forma da execução do título coletivo formado na Ação Civil Pública n.o 0050616-27.1999.4.05.6100, mantem-se a natureza singular do serviço?

3) Na contratação de tais serviços, é possível a estipulação de honorários exclusivamente sob cláusula de êxito, em percentual compatível com o praticado em mercado e o recomendado pela OAB (quota litis), incidente sob os valores efetivamente recebidos pelos municípios em decorrência de nossa atuação?

4) Os honorários advocatícios pactuados podem ser objeto de destaque do precatório, na forma art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94?

5) Os escritórios JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e CAYMMI, DOURADO, MARQUES, MOREIRA E COSTA ADVOGADOS, à vista do pioneirismo e da longa experiência, do histórico de sucesso no patrocínio de demanda semelhantes, bem como pela organização, aparelhamento e equipes técnicas, reúnem os atributos que lhes classifiquem como dotados de notória especialização, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/93?

6) Há risco aos interesses municipais na interrupção da execução dos serviços contratados por medida cautelar administrativa?

7) Atende ao interesse público a concessão de cautelar administrativa, na medida em que expõe os nossos constituintes a riscos



processuais decorrentes da condução inadequada dos processos e desestimulam os demais municípios a perseguirem o seu direito?"

Acompanham a consulta vários documentos que se relacionam com as questões nela expostas, como petições de ações propostas pelos consulentes, expedição de precatórios, acórdãos do STJ e do STF, processos de dispensa de licitação, processos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TC/MA) e outros.

## II

### **INDISPENSÁVEL ESTUDO SOBRE A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A questão mais relevante, a ser examinada, é atinente à inexigibilidade de licitação, por se tratar de verdadeira questão prejudicial às demais.

Portanto, é imperativo lógico que se considere, como premissa maior, o tema concernente ao instituto da licitação e à não exigência desta. Para tanto, nosso estudo terá como ponto de partida a Constituição da República e lei infraconstitucional específica.

#### **1. A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE LICITAÇÃO**

Licitação, instituto de direito administrativo, tem previsão constitucional no art. 37, *caput*, e seu inciso XXI, assim enunciados, hoje:



*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

.....  
*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

É óbvio que o mandamento constitucional de que a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência há de estar, também, plasmado nas regras inseridas no processo de qualquer licitação pública, como realmente está no inciso XXI acima transcrito.

Constata-se, ainda, que a disposição constitucional aludida se inicia com a previsão de que a lei infraconstitucional pode especificar casos em que a celebração de contratos administrativos não se submete ao processo licitatório, sem que tais ressalvas se afastem dos princípios insculpidos no *caput* do art. 37. Em outras palavras: os casos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, autorizados pela Constituição Federal, a serem descritos pelo legislador ordinário, continuam regidos pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, como, de resto, qualquer ato administrativo.



## 2. A LEI INFRACONSTITUCIONAL

Hoje, é a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que, em seus artigos 24 e 25, a título de regulamentação da ressalva constitucional, estipulam os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, respectivamente.

Tendo em vista o âmbito da consulta formulada, esta opinião jurídica não abrangerá os casos de dispensa de licitação, mas ater-se-á à hipótese legal de inexigibilidade, assim legalmente definida, na parte em que interessa a este parecer:

“Art. 25. “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

.....  
II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

O mencionado art. 13, dentre os serviços técnicos enumerados, prevê, no inciso V, o “patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas”. É evidente que essa espécie de inexigibilidade se refere à possibilidade de contratação direta de advogado, por administrador ou agente público, sem processo licitatório.

Essas são as disposições constitucionais e infraconstitucionais relativas à licitação, que servirão de trilha para nossas reflexões.

Doutrinadores pátrios, principalmente constitucionalistas e administrativistas, em livros ou pareceres, já escreveram, *quantum satis*, sobre essa questão específica, pelo que só nos resta emitir considerações

8 



peçoais concernentes ao mesmo tema, ciente de que estas não destoam, substancialmente, da melhor doutrina. Ademais, como se verá, mais adiante, doutrinadores são evocados nas decisões do Supremo Tribunal Federal.

Com foco nas circunstâncias específicas postas na consulta, a análise das normas que versam sobre inexigibilidade de licitação autoriza a afirmação de que, tratando-se de defesa de causas judiciais, como é o caso em foco neste parecer, a inexigibilidade só é possível quando preenchidos os seguintes requisitos: a) o contrato há de ter por objeto serviço técnico de natureza jurídica, consistente em defesa de causa judicial; b) a causa há de ter natureza singular, entendida esta como a que deve ser especial quanto à questão jurídica e com complexidade suficiente para que não possa ser desempenhada por qualquer advogado; c) por isso, o advogado contratado deverá ter notória especialização e gozar da confiança do gestor público.

Convém ressaltar que, no campo específico ora em estudo, não há disposição legal que discipline honorários do contratado, ou que exija a formalização de processo para se concluir pela inexigibilidade de licitação. Mas é inquestionável que tais requisitos estão incluídos no mandamento constitucional e, por isso, devem estar presentes em todos os processos licitatórios.

O legislador ordinário considerou tão grave a conduta omissiva do dever de licitar, que a mesma Lei nº 8666/1993, em seu artigo 89, define como crime contra a Administração Pública a conduta do administrador público consistente em “inexigir”<sup>1</sup> licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à inexigibilidade.

<sup>1</sup> O verbo “inexigir” não consta de Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa. Não nos parece que à lei seja permitido neologismos.



Por conseguinte, a inexigibilidade de licitação, nos casos em que ela é exigida, além de ilícito administrativo, é, também, ilícito penal, ou seja, crime punido com pena de detenção de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Ponha-se em relevo que, não obstante a proclamada independência entre as esferas administrativa e penal, não nos parece, sequer, razoável admitir que se reconheça, na órbita penal, a inexigibilidade de licitação, mas se concluir, no campo administrativo, que houve ilícito. Por conseguinte, a decisão penal que proclama a inexistência de crime há de repercutir no processo administrativo e vice-versa. Dificilmente será possível a existência de provas no processo penal que não estejam presentes no processo administrativo, pelo que não se compreende a possibilidade de decisões díspares.

Assim, os requisitos a serem observados, nos casos de inexigibilidade de licitação, hão de ser os mesmos, tanto no campo penal, quanto no administrativo.

### 3. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A interpretação doutrinária da lei, seja ela magna ou infraconstitucional, há de considerar as circunstâncias de tempo e lugar em que tem incidência, principalmente na sua aplicação pelo Poder Judiciário. Assim sendo, convém verificar, na seara jurisprudencial, como o Supremo Tribunal Federal trata a matéria. Afinal, foram e ainda são inúmeras as decisões divergentes de nossos juízes e tribunais, que estão a merecer, para a concreção da segurança jurídica, pronunciamento definitivo da Suprema Corte sobre a inexigibilidade de processo licitatório para a contratação de



advogado. Deixamos de lado as decisões de outros tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, em face da realidade inquestionável de que as orientações do Supremo Tribunal Federal constituem a última escala de interpretação judicial da Constituição e das leis.

Elegemos quatro julgamentos de nossa Excelsa Corte, na esfera penal, de que nos ocuparemos logo a seguir.

O primeiro, em ordem cronológica, foi julgado pela Segunda Turma em 24 de outubro de 1995, no RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº72830-8, de Rondônia, de que foi Relator o eminente Ministro CARLOS VELLOSO e cujo acórdão, formado por unanimidade de votos, tem a seguinte ementa:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL: TRANCAMENTO.  
ADVOGADO: CONTRATAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

I.- Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público.

II.-Concessão de ‘habeas corpus’ de ofício para o fim de ser trancada a ação penal.”

Conquanto o v. acórdão se refira à dispensa de licitação, o caso é de inexigibilidade desta e, segundo o voto condutor do acórdão, perfeitamente caracterizada, eis que “os honorários pactuados não foram exorbitantes” e foram pactuados para “remunerar serviço de interesse público em proveito da própria Administração”. Ainda segundo o voto do Relator, Ministro Carlos Velloso, “a matéria exige, inclusive, especialização, certo de que ser



*trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo.* Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da res publica".

Por fim, o voto em análise culmina com a afirmação da falta de "dolo de apropriação do patrimônio público" e de que os serviços de advocacia foram "efetivamente prestados, serviços que resultaram em benefício do Estado".

O segundo caso refere-se à AÇÃO PENA 348, de Santa Catarina, de que foi Relator o eminente Ministro EROS GRAU, com julgamento realizado em 15 de dezembro de 2006 pelo Plenário. A decisão foi unânime. Torna-se imprescindível, aqui, extrair trechos do voto do Relator concernentes à inexigibilidade de licitação, principalmente quando evoca trabalho doutrinário seu, *verbis*:

"13. Em texto doutrinário desenvolvi algumas anotações a propósito do equívoco segundo o qual a notória especialização apenas se manifestaria quando inexistissem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretende atribuir a qualificação:

'Permanecem alguns Tribunais de Contas a sustentar que apenas se manifesta notória especialização quando inexistem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretende atribuir aludida qualificação.



Entendo, não obstante, que 'serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do *juízo objetivo* – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93).

Há, por certo, quem não goste disso. Mas é isso o que define o direito positivo, apesar do desconforto que possa causar em quem quer que seja, movido pela aspiração de substituir o direito vigente por outro. Até que isso venha a ocorrer, contudo, revolucionariamente ou não, o direito vigente não pode ser desacatado'.

14. Insisti neste ponto, após distinguir a dispensa de licitação da inexigibilidade de licitação:

Já no que concerne aos casos de *inexigibilidade de licitação*, ao contrário, não incide o dever de licitar. A não realização da licitação decorre não de razão de conveniência administrativa, mas da *inviabilidade de competição*. Estas – insisto – constituem eventos do *mundo do ser*, não criações gestadas no *mundo do dever ser* jurídico. Assim, casos de inexigibilidade de licitação, do tipo, manifestam-se – ou não se manifestam – no mundo dos fatos, previamente à sua intrusão no *mundo do dever ser jurídico*.

15. Permito-me insistir mais uma vez: o que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo "confiança".



Digno de realce é, também, o voto da eminente Ministra Cármen Lúcia, cuja parte final está a merecer transcrição, por condizer com o tema deste parecer:

“No caso da contratação de advogados, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o artigo 3º da Lei n. 8.666/93. Um dos princípios da licitação, postos no artigo 3º, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Este é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – artigo 25 c/c artigo 13.”

Nesse julgamento, com decisão unânime, participaram, além do Relator, Ministro EROS GRAU, e do Revisor, Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, as Ministras ELLEN GRACIE, como Presidente, e CÁRMEN LÚCIA, além dos Ministros CELSO DE MELLO, MARCO AURÉLIO, GILMAR MENDES, CEZAR PELUSO, CARLOS BRITTO, JOAQUIM BARBOSA e RICARDO LEWANDOWSKI.

O terceiro acórdão é atinente ao HABEAS CORPUS 86.198-9, do Paraná, relatado pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, sem dúvida, em nossa visão, o pensador jurídico mais fulgurante dos nossos tempos. O julgamento do feito, pela Primeira Turma, ocorreu em 17 de abril de 2007. Também se trata de decisão unânime de cujo acórdão extrai parte da ementa que diz respeito à matéria objeto deste parecer:



“III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo na inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.

Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º)” –(sic).

O voto condutor do acórdão, após transcrever trecho do voto do eminente Ministro EROS GRAU, na Ação Penal nº 348-5, de Santa Catarina, já analisada acima, afirma que, de fato, “é a associação desses elementos (notória especialização e confiança) – ao lado, é claro, do relevo do trabalho a ser contratado – , que permitirá concluir pela inexigibilidade da licitação”

Em outro trecho do voto do eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE sobre o requisito da especialização, está dito:

“A consideração pela Administração local da experiência profissional em projeto similar executado noutro Município evidencia tanto a presença da ‘notória especialização’, como do elemento subjetivo da confiança.

Vale dizer, ainda que existissem, em tese, outros profissionais – circunstância que, conforme afirmado na AP 348 (Pl., 15.12.06, Eros Grau, pp.), não ilide a configuração da ‘notória especialização’ –, as características pessoais do contratado demonstrariam que ele atendia plenamente às necessidades da Administração local para o desenvolvimento da atividade advocatícia”.



“A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado”.

Do voto do Relator extraem-se trechos que auxiliam a formação de nossas conclusões. Depois de transcrever o §1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que conceitua notória especialização, diz o eminente Ministro Roberto Barroso:

“11. Como se percebe, o que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de especialização notória, ou seja, incontroversa. Não basta, portanto, que goze da confiança pessoa do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado. É o caso, e.g., da formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, da autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, da experiência em atuações pretéritas semelhantes.

.....  
O que a lei permite, compreensivelmente, não é a contratação de talentos ocultos, e sim de prestadores que já são reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas”.

Quanto à natureza singular do serviço, o voto ora em análise assevera:

“13. A natureza singular refere-se ao objeto do contrato, ao serviço a ser prestado, que deve escapar à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. Não basta, portanto, que o profissional seja



dotado de notória especialização, exigindo-se, igualmente, que a atividade envolva complexidade que tornem necessária a peculiar expertise (sic).

.....

17. O fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores não obsta legalmente a contratação de advogado particular para a prestação de serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pela advocacia pública, dada a especificidade e relevância da matéria ou a deficiência da estrutura estatal”.

No que tange aos honorários devidos ao advogado contratado, assim está no voto do eminente Ministro ROBERTO BARROSO:

“19. Por fim, deve ser verificada a adequação do preço a ser pago pelo serviço, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.66/93. Como é natural, a opção por profissionais de referência tende a vir associada à cobrança de honorários em patamar compatível. O fato de a contratação direta envolver atuações de maior complexidade e/ou responsabilidade pode agravar essa circunstância, contribuindo para a elevação dos valores. Ainda assim, é necessário que a Administração demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional”.

Terminado o labor sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativo ao instituto da inexigibilidade de licitação, somos impelidos a observar que, no último acórdão examinado, da lavra do eminente Ministro ROBERTO BARROSO, constatam-se, com a vênua devida, impropriedades terminológicas de todo inaceitáveis: “preço” e “mercado” são termos incompatíveis com o exercício da advocacia, que,



legal e eticamente, não pode ser tratado como mercadoria que tem “preço” em “mercado”. Tanto a Lei nº 8.906/94, como o Código de Ética e Disciplina da OAB/1995) vedam que se considere o serviço advocatício como objeto de mercancia e que honorários sejam “preço”. Exatamente por isso é que fica difícil, ou quase impossível, submeter tal serviço, seja ele de que natureza for, a procedimento licitatório, como será demonstrado mais adiante.

#### 4. REQUISITOS DA LEGITIMAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Feitas essas observações, podemos dizer que as manifestações jurisprudenciais emanadas do Supremo Tribunal Federal, até aqui transcritas, são suficientes para que delas se extraiam os requisitos exigidos para a legitimação da inexigibilidade de licitar: a) existência de procedimento administrativo formal de inexigibilidade de licitação; b) notória especialização do contratado, aliada à confiança do administrador público no advogado; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) não exorbitância do valor dos honorários contratados.

A indispensável formalização do procedimento de inexigibilidade de licitação tem sua razão de ser para que se observe o princípio constitucional da publicidade e para que se dê transparência ao ato administrativo da contratação do advogado. Tal formalização é que torna possível verificar se todos os requisitos da inexigibilidade foram satisfeitos.



Quanto à notória especialização, repita-se, aqui, a precisa lição de EROS GRAU e de SEPÚLVEDA PERTENCE, no sentido de que alguns Tribunais de Contas persistem em sustentar que apenas se manifesta notória especialização quando não existem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretende atribuir aludida qualificação. É evidente que assim não é. A experiência do advogado em causas similares constitui, também, notória especialização, que não pode se reduzir à existência de títulos acadêmicos. É, principalmente, o trabalho constante e repetitivo que forja a notória especialização, que é, sem dúvida, circunstância objetiva apta a gerar confiança do gestor público contratante, em virtude do êxito em causas pretéritas similares. Daí o acerto da sentença de EROS GRAU: “A consideração pela Administração local da experiência profissional em projeto similar executado noutro Município evidencia tanto a presença da ‘notória especialização’, como do elemento subjetivo da confiança”.

Nem mesmo a existência, em tese, de outros profissionais com a mesma especialização “não ilide a configuração da notória especialização”, abrindo-se, legitimamente, campo à discricionariedade do administrador público para escolher o advogado, de acordo com as características pessoais deste, a revelar a confiança daquele, adquirida pela demonstração de que o contratando atende, plenamente, as necessidades da Administração.

Reitere-se o ensinamento de EROS GRAU, quando diz que “o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do *juízo objetivo* – é incompatível com a atribuição de exercício de



subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93).

A natureza singular do serviço, objeto da contratação, se mede, no caso em foco, pelo relevo da causa a ser contratada e que, obviamente, deve escapar à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. Não basta, portanto, que o profissional seja dotado de notória especialização, exigindo-se, igualmente, que a atividade envolva complexidade que torne necessária a contratação.

Por isso, o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores não é óbice à contratação de advogado para a prestação de serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pela advocacia pública, dada a especificidade e relevância da matéria ou a deficiência da estrutura estatal, que pode ser caracterizada até mesmo pela ausência de serviço jurídico público. Afinal, nos mais de cinco mil e quinhentos municípios brasileiros é bem provável que isso ocorra em considerável número deles.

Quanto à inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público, trata-se de requisito estreitamente ligado à singularidade da causa, objeto do contrato. Deve referir-se a causas que tenham certa complexidade, sendo de impossível ou de difícil desempenho por parte de advogados componentes do corpo jurídico permanente da entidade pública, encarregados de executar serviços advocatícios corriqueiros que deve escapar à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia



pública que o atende. Tratando-se, por exemplo, de município, a execução fiscal de débito relativo ao imposto sobre serviços de qualquer natureza- ISS ou sobre propriedade predial e territorial urbana-IPTU (art. 156 da Constituição da República) são, evidentemente, serviços habituais que não podem ser considerados singulares.

Deve ser causa que exija dos advogados públicos especial estudo para o ajuizamento da ação, bem como a segurança profissional de que será obtido o desejado êxito em benefício do ente público junto aos juízes e tribunais competentes para o julgamento da causa.

Com efeito, não é de difícil constatação que, boa parte de nossos municípios não é sede de comarca e a maioria deles não é sede de Justiça Federal perante a qual devem ser propostas as ações contra a União, como é o caso relatado na consulta em tela. Até mesmo essa simples circunstância é idônea a contribuir para a conclusão de não haver inadequação do patrocínio da causa pelos integrantes do serviço jurídico da municipalidade.

O último requisito é relativo ao valor dos honorários, como remuneração do serviço advocatício do contratando, que deve constar do contrato formalizado. Evidentemente, não podem, eles, ser exorbitantes, e devem seguir os parâmetros costumeiramente estipulados. Como a atuação do advogado há de se referir a causa com certa complexidade, é natural que essa circunstância pode elevar o valor dos honorários. Ainda assim, é necessário que a Administração demonstre que os honorários ajustados se situam dentro de uma faixa de razoabilidade. A razoabilidade é critério de fixação de honorários tanto para cima, como para baixo. Se eles não podem ser exorbitantes, também não podem ser aviltantes. Por isso, o Estatuto da



Advocacia – Lei nº 8.906, de 4.7.1994 – dispõe, em seu art. 22, § 2º, que os honorários são fixados como “remuneração compatível com o trabalho e com o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB”.

Assim, para a fixação dos honorários, a lei autoriza que se leve em consideração o valor econômico da questão, bem como o proveito que advirá para o ente público contratante, em decorrência do êxito da causa.

Como corolário do estudo das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, consolida-se nosso convencimento pessoal de que, tratando-se de contratação de serviço de advocacia, a regra há de ser a inexigibilidade da licitação, com exceção, apenas, quando se tratar de ente público que tenha corpo próprio de advogados e o serviço jurídico seja rotineiro.

Assim há de ser, pois, sendo indissociável do exercício da advocacia o fator confiança que o gestor público deposita no advogado, a não realização da licitação decorre não de razão de conveniência administrativa, mas da *inviabilidade de competição*, segundo lição de EROS GRAU.

Seguindo, também, o voto deste, a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA faz eco com a afirmação de que não há “condições de objetivamente cumprir-se o artigo 3º da Lei n. 8.666/93. Um dos princípios da licitação, postos no artigo 3º, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De todo sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Este é o típico caso, como



mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – artigo 25 c/c artigo 13.”

Por derradeiro, o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE revela sua extrema dificuldade de admitir licitação de serviço de advogado em virtude dos empecilhos éticos que o Estatuto da Advocacia e o Código de Ética e Disciplina da OAB estabelecem, especialmente no que concerne à disputa de preços.

Portanto, qualquer interpretação atinente à questão de licitação de serviço de advogado há de ter como ponto de partida o fato de que a inexigibilidade de licitação é a regra, porque a ética profissional assim preconiza.

Para nós, há invencível antinomia entre exigência de licitação para a contratação de serviços de advocacia, regulada na Lei nº 8.666/93, e o Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94.

Assim é, porque, em geral, o processo licitatório visa proveito e economia para a Administração Pública, buscando o menor preço ofertado pelos licitantes, aliado, ou não, ao critério técnico, ao passo que a conduta ética do advogado, legalmente imposta de forma cogente, não pode se pautar pela competição relativa a valor de honorários, como se deduz da orientação do Supremo Tribunal Federal, estampada nos acórdãos acima analisados.

Logo, a única forma aceitável de licitação pública para prestação de serviço forenses, próprios de advogado, é a do concurso público de provas e títulos para provimento de cargo público. Se, no município, não há advogado nessa condição, ou, se há, não tem, ele, especial tirocínio na matéria, a única solução possível é a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, observados os requisitos acima analisados.



Não se ignora a existência da Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 45, proposta ao Supremo Tribunal Federal pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sobre os artigos da Lei nº 8.666/93 aqui analisados.

Esperamos que a decisão seja no sentido do que aqui expusemos.

### III

#### OS CASOS CONCRETOS POSTOS NA CONSULTA FORMULADA

Estabelecida a premissa maior, com a conceituação do instituto da inexigibilidade de licitação, a premissa menor consistirá no exame de toda a documentação que nos foi encaminhada pelos dois escritórios de advocacia a respeito das ações por eles ajuizadas, em virtude de contratação direta com municípios, por inexigibilidade de licitação.

O corolário ou conclusão do silogismo estará constituído pelas respostas às várias questões jurídicas formuladas na consulta.

#### 1. O OBJETO DOS CONTRATOS CELEBRADOS COM MUNICÍPIOS

É inconteste que ambos os escritórios celebraram contratos de prestação de serviço advocatício, com diversos municípios nordestinos, cujo objeto é o ajuizamento, perante a Justiça Federal, de ação contra a União, tendente a compeli-la a cumprir o disposto no § 1º do art. 6º da Lei 9.424/96, que tem a seguinte redação:



“Art. 6º. A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e I.

§ 2º - As estatísticas necessárias ao cálculo do valor para aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o senso educacional realizado pelo Ministério da Educação e Desportos, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União”.

## 2. A FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Inicialmente, assinale-se que todos os contratos celebrados pelos consulentes com os municípios são precedidos do indispensável e formal processo de inexigibilidade de licitação.

## 3. A NATUREZA SINGULAR DO OBJETO DO CONTRATO E SEU GRAU DE COMPLEXIDADE

A simples leitura da petição inicial de uma das ações propostas por um dos consulentes, em agosto de 2003, demonstra que a matéria nela posta não é daquelas tratadas, corriqueiramente, pelo serviço jurídico do município. É matéria com significativo grau de complexidade, por se tratar de cálculo do valor mínimo nacional por aluno, com previsão em lei especial relativa ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino



Fundamental e de Valorização do Magistério- FUNDEF. Para tanto, há necessidade de se valer de estatísticas com estimativas de matrículas com base em senso educacional realizado pelo Ministério da Educação, que constituiu Grupo de Trabalho para definir o valor correto por aluno em confronto com o valor pago a menor pela própria União, em desacordo como a Lei.

E os contratos firmados pelos advogados com diversos municípios tinham por finalidade a propositura de ação judicial para buscar a condenação da União, compelindo-a a transferir ao ente municipal o valor pecuniário resultante da diferença entre o que a União transferira a menor, e o que realmente deveria ter transferido.

A complexidade do serviço se caracteriza, também, pelo fato de que a ação contra a União deve ser ajuizada na Justiça Federal, inexistente na maioria dos municípios brasileiros, principalmente na região nordestina. Tal circunstância exige deslocamento do advogado contratado para a Capital Federal, no mínimo para acompanhar, em segunda instância, o julgamento dos recursos relativos aos municípios compreendidos na Primeira e na Quinta Região da Justiça Federal, quando não para propor a ação, como lhe faculta o art. 109, § 2º, da Constituição da República. Considere-se, ainda, que, geralmente, os advogados públicos municipais carecem de tirocínio suficiente para exercer a advocacia no âmbito da Justiça Federal, precisamente porque suas atividades habituais ocorrem no âmbito da Justiça estadual.

Ademais, a singularidade do serviço advocatício não significa que deva ser de grande complexidade, mas, sim, que não se iguale àquelas tarefas costumeiras, executáveis por qualquer advogado público municipal.



Basta, pois, para se reconhecer a inexigibilidade de licitação, que a complexidade da causa exista em qualquer grau.

Aqui, é bom lembrar que, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ao oferecer representação contra o Município maranhense de Alto Alegre do Pindaré, que contratou um dos escritórios consulentes sem licitação, reconheceu que a causa, objeto do contrato, tem complexidade de grau médio, o que é suficiente para se caracterizar a singularidade do serviço e sua complexidade.

Ainda quanto à singularidade da causa, não se pode deixar de reconhecer que não mais tem cabimento o ajuizamento de ação de conhecimento contra a União, quanto à diferença por ela devida relativa ao FUNDEF, já extinto há mais de cinco anos. A ocorrência da prescrição é de reconhecimento imperioso.

Todavia, persiste a possibilidade de execução a ser promovida pelos municípios contra a União no âmbito da ação civil pública, de autoria do Ministério Público Federal, eis que há notícia de que o trânsito em julgado da aludida ação civil pública ocorreu no dia 1º de julho de 2015, termo *a quo* do prazo prescricional de cinco anos, para a execução individual da sentença, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.388.000/PR). Ainda assim, não se pode negar que se trata de execução contra a União, no âmbito da Justiça Federal, não podendo ser equiparada à execução de sentença individual, de ocorrência costumeira nas comarcas do interior, mas de sentença em ação coletiva.

Ademais, a Constituição Federal e leis infraconstitucionais preveem processo de execução especial contra a Fazenda Pública, com possibilidade de recursos específicos, a demonstrar sua singularidade, com indiscutível grau de complexidade. Sabe-se, também, que inúmeras são as questões,



mormente processuais, levantadas pela União, buscando obstar a legitimidade do município como beneficiária de sentença prolatada em ação coletiva ajuizada em território cuja jurisdição não compreende o ente municipal exequente, além de outras arguições complexas, que tornam indubitoso o caráter singular do serviço advocatício contratado.

O grau de complexidade da execução é tanto, que o próprio Ministério Público Federal-MPF em São Paulo, autor da ação civil pública, contesta a legitimidade dos municípios quanto à execução da sentença, sob o argumento de que os interesses tutelados na ação e na execução não são individuais homogêneos, mas difusos. Ainda, segundo o Ministério Público, ao propor a ação, ele não estava representando interesse financeiro dos municípios prejudicados com o repasse a menor realizado pela União; a ação almeja, apenas, a recomposição do FUNDEF e, por isso, o destino do dinheiro obtido com o cumprimento da sentença há de ser o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) que substituiu o FUNDEF, e não os cofres municipais.

Por seu turno, a União contesta a afirmação do MPF, arguindo a ilegitimidade deste para a propositura da ação civil pública, por não se tratar de interesse difuso, mas “direitos e interesses concretos, divisíveis e objetivamente mensuráveis, que alguns interessados, facilmente identificáveis, tem/terão em exigir da União...” o cumprimento da sentença e que são os municípios.

Assinale-se, outrossim, a discrepância de entendimento judicial a respeito da abrangência territorial da sentença exequenda, como de fato ocorre, a exigir do advogado conhecimento e tirocínio para reverter o resultado que foi prejudicial ao município.



Como se constata, o grau de complexidade é patente, a demonstrar a singularidade do serviço advocatício contratado pelos municípios, jungida ao fato de que dessa própria complexidade emana a concreta possibilidade de risco de desfecho desfavorável para os municípios.

#### 4. A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS ESCRITÓRIOS CONSULENTES

Quanto ao requisito de notória especialização dos advogados em exercício nos escritórios contratados, está demonstrado, documentalmente, que, desde 2003 – portanto, há mais de 13 (treze) anos –, se especializaram no ajuizamento, na Justiça Federal, de feitos contra a União, seja em processo de conhecimento, seja em processo de execução, com o objetivo exclusivo de obter para os municípios contratantes valores pecuniários decorrentes do descumprimento de disposições da Lei que instituiu o FUNDEF.

A leitura das primeiras petições iniciais das ações ordinárias propostas não deixa dúvida de que seus artífices, advogados, se aprofundaram no estudo da matéria e adquiriram a “expertise” indispensável para o alcance do almejado êxito nas ações propostas.

Após o sucesso alcançado e com a satisfação dos primeiros municípios contratantes, em virtude do ingresso nos cofres públicos de substancial numerário, à toda evidência, os escritórios dos consultentes passaram a merecer a confiança dos gestores de outros municípios.

Assim, não se pode deixar de reconhecer a especialização adquirida para a propositura das primeiras ações, especialização essa que se tornou notória após o bom êxito das primeiras ações ajuizadas. Os próprios



consulentes reconhecem que não são os únicos especialistas na matéria, mas tal circunstância é irrelevante para se concluir pelo reconhecimento da notória especialização, como já visto.

Também, essa especialização se espraia para o processo de execução cuja complexidade foi constatada acima na contenda entre MPF e União, tendo em vista as intrincadas questões jurídico-processuais decorrentes da natureza da execução na ação civil pública em foco.

## 5. O FATOR SUBJETIVO DA CONFIANÇA DO GESTOR PÚBLICO

Outrossim, o fator subjetivo da confiança do administrador público, depositada no escritório que já alcançou pleno êxito em ações similares pretéritas relativas a outros municípios, autoriza o reconhecimento da inexigibilidade da licitação, porque jungida ao fator da notória especialização.

## 6. A PRECARIIDADE DOS SERVIÇOS JURÍDICOS OFICIAIS DOS MUNICÍPIOS CONTRATANTES

Outra circunstância, facilmente constatável, é a de que a maioria dos pequenos municípios brasileiros sequer têm estruturado serviço jurídico; quando muito, existe advogado nomeado para exercer cargo em comissão, que não tem conhecimento bastante para executar o serviço noticiado neste parecer.

Por conseguinte, a natureza singular do serviço advocatício, aliada ao seu grau de reconhecida complexidade, além da demonstração de que a prestação do serviço não seria adequadamente exercida por advogados



públicos municipais, quando e se existentes, está a justificar a inexigibilidade de licitação e, conseqüentemente, a contratação direta dos advogados.

## 7. A QUESTÃO DA EXORBITÂNCIA DOS HONORÁRIOS

Para concluir pela legalidade da contratação direta dos escritórios consulentes, por inexigibilidade de licitação, promovida por vários municípios pertencentes a Estados-membros do nordeste brasileiro, resta o exame da caracterização, ou não, de exorbitância dos honorários pactuados.

De início, há de se ponderar que, em todos os contratos firmados pelos escritórios consulentes, o recebimento dos honorários contratados estava condicionado ao êxito da causa ajuizada, de tal sorte que o ente público contratante não suportava nenhum encargo, pois as eventuais despesas, como pagamento de custas, viagens, hospedagem e outras eram arcadas pelos advogados contratados.

Por outro lado, o êxito da demanda judicial traria inquestionável benefício financeiro para o município, descontados, apenas, os honorários contratuais.

Resta examinar se o percentual de 20% sobre o proveito financeiro que adviesse para o município pode ser considerado exorbitante.

Exorbitante é o que sai da órbita; o que excede os limites do razoável; o que é excessivo. Na esfera de honorários, o oposto é “módico”, que, segundo os léxicos, significa exíguo, pequeno, reduzido, parco, insignificante.

Indiscutível é que a “prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados...” (art. 22,



caput, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB).

Para estipulá-los, o § 2º desse mesmo artigo indica parâmetros que, embora se refiram a honorários a serem judicialmente arbitrados, são perfeitamente aplicáveis aos casos de honorários contratuais:

“§ 2.º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferior aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Secional da OAB”.

Portanto, os honorários contratados devem considerar, além do trabalho, em sua dimensão de complexidade e de tempo despendido até o fim da ação judicial, o proveito econômico que advirá para o ente público contratante e não podem, em nenhuma hipótese, ser inferiores aos previstos nas tabelas elaboradas pelos próprios Conselhos Seccionais da OAB, sob pena de aviltamento da profissão. É o que diz a lei !

Sobre a complexidade do serviço, ela já foi objeto de análise. Quanto ao tempo gasto, são anos de labor até a expedição de precatório, para que, efetivamente, o município contratante obtenha o proveito desejado. Muitos processos chegaram até ao Supremo Tribunal Federal por força de recurso extraordinário interposto pela União, buscando modificar a forma de cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA) a ser repassado ao FUNDEF, com foi o caso do Recurso Extraordinário nº 636.978, do Piauí, patrocinado por um dos escritórios consulentes.

A título exemplificativo verifica-se, na documentação que acompanha a consulta, relativamente ao Município Caldeirão Grande, do Estado da Bahia, a prova de que o processo de conhecimento, proposto por



escritório consultante, foi ajuizado em 03/12/2003 e o trânsito em julgado ocorreu em 23/05/2012, sendo que a requisição do pagamento, por precatório, se deu, somente, em 22/04/2015. Foram, portanto, mais de uma década de trabalho!

Relevante, no caso, é, também, a circunstância de que todos os contratos firmados pelos consultantes com os municípios previam que os honorários seriam “*ad exitum*”: só seriam pagos se o município visse satisfeita sua pretensão deduzida em Juízo, com o recebimento do numerário devido pela União, como complementação do FUNDEF. Caso contrário, os advogados nada receberiam.

Considerados todos esses fatores, com a verificação, inclusive, de que as várias tabelas elaboradas pelos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, preveem, em várias hipóteses, o percentual de 20% ou de 30%, parece-nos evidente que os honorários contratados pelos municípios não podem ser considerados exorbitantes. Seguem a praxe.

Sobre essa questão, evoque-se decisão proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1155200/DF, Relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22.02.2011. Da ementa do acórdão extrai-se:

“DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO *AD EXITUM* FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

.....  
6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida”.



Como se vê, o STJ considerou exorbitante o percentual de 50% e o reduziu para 30%, como sendo o justo para os honorários advocatícios calculados sobre o proveito da demanda.

No caso em exame, o percentual é de 20%, a demonstrar que nada tem de exagero.

Uma última observação sobre honorários: a experiência demonstra que honorários módicos ou fixados de acordo com a praxe, são considerados exorbitantes, quando o valor a receber é muito mais elevado do que a remuneração mensal de magistrados e membros do Ministério Público. Tal comparação, entretanto, não tem razão de ser, por não ser critério jurídico aceitável.

#### 8. A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE HONORÁRIOS “AD EXITUM” EM PERCENTUAL RELATIVO AO RESULTADO DA AÇÃO JUDICIAL

Resta o exame de duas outras questões, postas na consulta, relativas a honorários de advogado, que encontram resistência de admissibilidade por nossas Cortes Estaduais de Contas, ao se depararem com contratação direta, por inexigibilidade de licitação de serviço de advogados: a) impossibilidade de contratação de honorários apenas em decorrência do êxito, porque a Lei nº 8.666/93 estabelece a necessidade de preço certo na contratação e b) impossibilidade de destaque de honorários na requisição dos precatórios.

É certo que a Lei nº 8.666/93, em algumas de suas disposições, fala em preço, como nos artigos 5º e 55, mas, exatamente por isso, não podem ser aplicados, quando se trata de contratação de serviços advocatícios.



Honorários não podem ser considerados “preço” nem exercício de advocacia, comparado a mercadoria, como já exposto acima. Entre as regras gerais de licitação, relativas a serviços mercadologicamente valoráveis economicamente, com relação aos quais a lei impõe a obrigação de licitar, e, do outro lado, os serviços de advocacia, de natureza intelectual e insuscetíveis de valoração mercantil, por imperativo legal e ético, é forçoso concluir que o mister de advogar não tem preço licitável; daí a inviabilidade de competição, a impor a inexigibilidade de licitação.

Não é por outra razão que a Constituição da República prevê ressalva quanto à obrigatoriedade de licitar e, conseqüentemente, a Lei de Licitação exclui de seu âmbito de incidência os serviços advocatícios.

Portanto, nenhum óbice há em estipular honorários de advogado consistente em percentual do proveito econômico a ser aferido pelo contratante, como, aliás, é prática no meio forense. Nem se opte por uma aplicação errônea da lei, em detrimento do proveito que haure o município com a contratação direta de advogado, cujos honorários são contratados pelo regime de êxito, em que somente o prestador do serviço corre risco de insucesso, sem qualquer ônus a ser suportado pelo ente público.

No caso em exame, o proveito auferido pelos municípios é evidente, eis que o contrato é de risco, a depender do êxito.

Por fim, nenhuma norma proibitiva há quanto à pactuação de honorários traduzidos em percentual do proveito a ser auferido pelo contratante. Ao contrário, o acórdão acima transcrito, exarado no julgamento do REsp 1155200/DF, Relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22.02.2011, trata, precisamente, de honorários ajustados em percentual sobre o ganho econômico decorrente da ação proposta.



Aliás, a estipulação de honorários em percentual sobre o êxito da demanda nos parece mais favorável ao município, dada a imponderabilidade da obtenção de sucesso, ao passo que a estimativa dos honorários em valor certo e determinado pode ser danosa ao ente público contratante.

## 9. A LEGALIDADE DO DESTAQUE DOS HONORÁRIOS NA REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIOS

O mesmo se diga da possibilidade de se destacar a verba honorária na requisição judicial do pagamento por meio de precatório, já reconhecida, também, pelo STJ, em vários julgados. A título de exemplo, eis o que diz excerto da ementa do acórdão no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.457-PE, julgado em 02.06.2016, Relator o eminente Ministro HUMBERTO MARTINS:

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDEF. VERBAS PARA EDUCAÇÃO. JUNTADA DO CONTRATO ESCRITO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 22, § 4º, DA Lei n. 8.906/1999. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ...

.....  
3. *É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório.* (AgRg no AREsp 447.744/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2014.)

4. A hipótese dos autos possui peculiaridade de que a constrição se dá em processo em que se discute verbas do FUNDEF.



5. A previsão constitucional de vinculação à educação da verba do FUNDEF não retira do patrono o direito de retenção dos honorários, pois a sua atuação decorre das verbas educacionais”.

Nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, ao final de seu voto, disse que, “em razão do princípio da independência das instâncias, esta Corte está autorizada a adotar orientação diversa do Tribunal de Contas da União, sobretudo quando no exercício de sua atividade jurisdicional precípua, que é zelar pela legislação federal infraconstitucional”.

Por conseguinte, quando o STJ, que é o Tribunal destinado constitucionalmente a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional, decide que é direito do advogado a retenção de honorários, “pois a sua atuação decorre das verbas educacionais”, há de cessar toda e qualquer interpretação divergente, como exigência do princípio da segurança jurídica.

Nenhum reparo merece, portanto, o ajuste dos honorários estipulados entre os escritórios dos consulentes e os municípios contratantes, seja com relação aos processos de conhecimento, sejam quanto aos processos de execução individual, pelos municípios, decorrentes de ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público.

É o quanto basta para responder aos quesitos formulados, dispensando-nos de transcrevê-los novamente.



#### IV

### RESPOSTAS AOS QUESITOS

Os quesitos de 1) a 5), inclusive, merecem resposta afirmativa, pelas razões expostas acima.

Quanto ao quesito 6), a indagação há de ser respondida afirmativamente. Com efeito, a interrupção das ações judiciais propostas, em virtude da contratação dos serviços advocatícios pelos municípios, certamente prejudicará os interesses dos entes públicos contratantes, embora não se possa crer em qualquer medida administrativa por parte de Tribunais de Contas em contrariedade às decisões do Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior da legislação infraconstitucional, por imposição constitucional.

Entretanto, se porventura advier medida administrativa nesse sentido, e já respondendo ao último quesito, torna-se patente que ela desatenderá ao interesse público, principalmente quando se constata o êxito das ações judiciais propostas e que resultaram em benefício para os municípios contratantes. Entre interpretações administrativas contrárias às emanadas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre as várias questões examinadas neste parecer, é inquestionável que devem prevalecer as emanadas do Poder Judiciário, para que se alcance, logo, a tão almejada segurança jurídica.

É o parecer.

Brasília, 22 de maio de 2017.

  
**ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA**  
**OAB/DF 12.500**

## **Acórdão 315/2021-SPL (TC 007289/2017 – Tribunal de Contas do Estado do Piauí)**

O Relator, Conselheiro Jaylson Lopes, concluiu “*que é patente a notória especialização do escritório denunciado, não restando dúvidas quanto à sua capacidade técnica e intelectual para atuar nos processos ajuizados em nome dos municípios para recuperação de verbas do FUNDEF.*”.



ACÓRDÃO Nº 315/2021-SPL

**PROCESSO:** TC/007283/2017.

**DECISÃO Nº 373/2021.**

**ASSUNTO:** DENÚNCIA CONTRA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CONTRATADO POR MUNICÍPIOS PIAUIENSES (EXERCÍCIO 2017). Processos Apensados: TC/018098/17 - Recurso - Julgado; TC/ 018097/17 - Recurso - Julgado; e TC/018096/17- Recurso – Julgado.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR MUNICÍPIOS PIAUIENSES PARA RECEBIMENTO DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF.

**DENUNCIANTE:** KARINE M. COUTINHO MOTA – OAB/CE Nº 26168 – ESCRITÓRIO MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

**DENUNCIADO:** JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO – OAB/PI Nº 3.446, ADVOGADO RESPONSÁVEL PELO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA JOÃO AZÊDO & BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

**ADVOGADOS:** Bruno Milton Sousa Batista - OAB/PI nº 5.150 (Procuração à fl. 16 da peça nº 13); Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 e outros (Representando o município de Lagoa do Barros – Procuração à fl. 41 da pasta nº 26; Representando o município de Jurema – Procuração à fl. 43 da pasta nº 37; Representando o município de São Miguel do Tapuio – Procuração à fl. 12 da pasta nº 44), Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE nº 11.338 e OAB/DF nº 20.013 (advogado responsável pelo Escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados); Karine M. Coutinho Mota (Parte no processo)

**RELATOR:** CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

**EMENTA. PROCESSUAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO JURÍDICOS MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA ATUAR NA RECUPERAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEF. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. A Lei Nº 14.039/2020, que promoveu alterações no Estatuto da OAB (Lei 8906/1994) e na Lei dos Contadores Estado do Piauí Tribunal de Contas (Decreto-Lei 9295/1946), para determinar que os serviços desenvolvidos por advogados e contadores são“(…) por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”.

**SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA  
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
CONTRATADO POR MUNICÍPIOS**



ESTADO DO PIAUÍ  
TRIBUNAL DE CONTAS  
GAB. CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO



*PIAUIENSES (EXERCÍCIO 2017). Pelo conhecimento. No mérito, pela sua improcedência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **rejeitadas** as preliminares de inépcia de denúncia por falta de juntada de documentos de identificação essenciais, ausência de pedido e causa de pedir, considerando-se o relatório da I Divisão Técnica Especializada/DFESP 1 – Educação (peça nº 54), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 56), a sustentação oral do advogado Bruno Milton Sousa Batista - OAB/PI nº 5.150, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, pelo **conhecimento** da presente denúncia e, no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pela sua **improcedência**, por entender possível a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade e pela presença dos requisitos para tal no caso vertente, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 61). **Vencida** quanto ao mérito a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela procedência da denúncia.

**Presentes** os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual Nº 016, em Teresina, 20 de maio de 2021.

*(assinado digitalmente)*  
**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
**- Relator -**



## Estado do Piauí Tribunal de Contas



**PROCESSO TC/007283/2017**

**ASSUNTO:** DENÚNCIA EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.

**DENUNCIANTE:** KARINE M. COUTINHO MOTA – OAB/CE Nº 26168 - ESCRITÓRIO MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

**DENUNCIADO:** JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO – OAB/PI Nº 3.446.

**ADVOGADO DO DENUNCIADO:** BRUNO MILTON SOUSA BATISTA – OAB/PI 5.150 (Procuração à Peça 13, fls. 16).

**TERCEIROS INTERESSADOS:** MUNICÍPIOS DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ, LANDRI SALES E JUREMA.

**ADVOGADO DOS TERCEIROS INTERESSADOS:** UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456.

**RELATOR:** CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pela advogada Karine M. Coutinho Mota, em nome do Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados em face do advogado João Ulisses de Britto Azedo, inscrito na OAB/PI nº 3.446/01, referente ao ajuizamento de demandas judiciais, em favor de vários Municípios do Estado do Piauí, sem a devida observância e cumprimento dos requisitos necessários à contratação de prestação de serviços jurídicos mediante inexigibilidade de licitação pública para atuar na recuperação de verbas do FUNDEF.

Por se tratar de denúncia que envolve vários municípios, a distribuição foi feita por sorteio para minha relatoria.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinou-se a citação do denunciado (Peça 8). A defesa foi encaminhada e juntada às peças 13 a 20.

Os autos foram encaminhados à DFESP Educação, que emitiu Relatório à Peça 54.

Após, os autos foram enviados ao Ministério Público, que opinou como segue:

- a) Julgue procedente a presente denúncia;



## Estado do Piauí Tribunal de Contas



- b) Considere ilegal a contratação, por inexigibilidade de licitação, do escritório de advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, tendo em vista o não atendimento dos requisitos legais exigidos pela Lei 8.666/93;
- c) Determine aos Prefeitos dos municípios que configurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União, seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial, que:
- c.1) Suspendam quaisquer pagamentos advindos de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com escritórios de advocacia para recuperação de valores do FUNDEF, por inexigibilidade de licitação;
- c.2) Anulem, em face do poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), os sobreditos contratos;
- c.3) Abstenham-se de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco e vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título;
- c.4) Busquem o recebimento de tais verbas por meio de sua Procuradoria Municipal, em face de se tratar de mero cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP n. 1999.61.00.05.0616-0, proferida pelo Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo;
- d) Determine o desentranhamento das peças 22 e 23 dos autos, devido à impossibilidade de se aditar ou alterar o pedido, sem o consentimento do denunciado, após a citação, conforme determina o art. 329 do Código de Processo Civil, e das peças 43 a 50 dos autos, tendo em vista que o município de São Miguel do Tapuio não se encontra regularmente habilitado;
- e) Determine a realização de monitoramento para a verificação do cumprimento das determinações.

Após a instrução do processo, tomei conhecimento, em 31-07-2019, da tramitação de uma Representação em face da Prefeitura Municipal de Fronteiras (TC/010767/2017) versando sobre a contratação de serviços advocatícios por meio de inexigibilidade de licitação, que em razão da relevância da matéria a ser analisada, como também, por tramitarem no TCE/PI outros processos com o mesmo objeto, seria julgada em Plenário objetivando que o Tribunal firmasse seu posicionamento em relação à matéria. Assim, entendi ser mais prudente, para evitar decisões conflitantes, suspender a apreciação desta Denúncia, até que fosse julgado o processo paradigma.

Após o trânsito em julgado da Representação supracitada, os presentes autos encontram-se conclusos para julgamento.

É o que basta relatar.



## Estado do Piauí Tribunal de Contas



### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A denunciante noticia o ajuizamento de demandas judiciais em favor de 130 municípios do Estado do Piauí, entre o último trimestre do ano de 2016 e março de 2017, que têm por objeto recuperação de verbas do FUNDEF através da execução de título judicial oriundo da Ação Civil Pública de número 199961000506160, da 19ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, sem observância e cumprimento dos requisitos necessários à contratação de prestação de serviços jurídicos mediante inexigibilidade de licitação pública.

Afirma que, em que pese não haver ilegalidade no ato de o Poder Público contratar um advogado mediante inexigibilidade de licitação, hipótese legalmente admitida, há de se considerar os requisitos necessários à dispensa do procedimento licitatório instituídos na Lei nº 8.666/93, quais sejam, ser o serviço de natureza singular e com profissionais ou empresas de notória especialização.

Diz chamar atenção a vultosa quantidade de demandas propostas pelo denunciado, num lapso de tempo tão curto, sem que ele já tivesse atuação com a matéria. Afirma, categoricamente, que o advogado não possui ações exitosas atinentes a atuação de recuperação de verbas do FUNDEF.

De acordo com a denunciante, a singularidade imposta pelo art. 25, II, da Lei 8666193 vem do princípio que a inexigibilidade deriva de um serviço que somente um indivíduo seria capaz de alcançar o resultado almejado pela Administração, afirmando que tal requisito não se aplica ao denunciado.

Quanto à notória especialização, diz que o Denunciado não possui reconhecimento profissional jurídico para atuar em demandas judiciais que têm por objeto a recuperação de verbas não repassadas pela União aos Municípios, mormente verbas de fundos da educação, *in casu*, o FUNDEF.

Com intuito de embasar seus argumentos, traz notícia de que o Ministério Público de Contas do Maranhão impetrou representação e o Tribunal de Contas do Maranhão (TCEMA), diante de indícios de contratação irregular, suspendeu



## Estado do Piauí Tribunal de Contas



todos os pagamentos decorrentes de contratos de prestação de serviços advocatícios firmados com o objetivo de receber valores resultantes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) do escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados.

Conclui requerendo seja recebida e devidamente processada a denúncia, apurando-se os fatos aqui narrados, com a aplicação das medidas cabíveis.

Em sede de defesa, o denunciado inicia sua argumentação com a seguinte contextualização fática: a representação não passaria de ato decorrente de uma incessante disputa entre dois escritórios, com o denunciante buscando por todos os meios trazer óbices ao seu trabalho, por motivos totalmente desconhecidos.

Antes de rebater as alegações quanto ao não preenchimento dos requisitos para contratação por inexigibilidade, trata de abordar as informações sobre as representações movidas no âmbito do TCE/MA, cujas medidas cautelares foram, em parte, deferidas, para esclarecer que, ao serem submetidas ao Poder Judiciário, tiveram seus efeitos suspensos.

Adentrando na comprovação do preenchimento dos requisitos da contratação por inexigibilidade, inicia explanando tratar-se de sociedade de advogados que, encabeçada pelos dois sócios (o denunciado e o signatário da defesa), que atuam há quase 15 (quinze) anos na área de Direito Financeiro, com foco em recuperação de Receitas Públicas e Privadas.

Por sua vasta experiência, coleciona êxitos nas matérias trabalhadas, tendo culminado com a obtenção de inúmeros atestados de sua capacidade técnica e certidões da profícua atuação, todos estes devidamente anexados à inicial.

Os seus resultados se materializam na recuperação de receitas de cifras relevantes, que vêm retornando aos cofres de várias empresas, entidades e, por pertinência ao caso se ressalta, Municípios, em vários Estados da Federação, notadamente, nos Estados do Piauí e Maranhão.



## Estado do Piauí Tribunal de Contas



O denunciado traz um detalhado histórico sobre sua atuação na recuperação das verbas do Fundef, que por ter implicação direta comprovação da notória especialização, entendo importante sintetizá-lo aqui:

- dentro de seus trabalhos e estudos, o denunciado verificou que a União vinha reduzindo o piso de repasses à Educação dos Estados e Municípios, de forma a despende o mínimo de seu orçamento na complementação dos recursos a serem aplicados pelos demais entes da Federação;
- A conduta ilegal da União, entretanto, não era de fácil identificação e, por se tratar de questão jurídica complexa, que demanda ainda o acesso a grande conteúdo de informações e elaboração de cálculo complexo, que depende da precisa localização das fontes de dados oficiais para que se chegue aos reais valores devidos, e, ainda, pelo receio de sucumbir perante a estruturada Advocacia-Geral da União, um número pequeno de entes federados procurou o Judiciário a priori, em boa parte após contratarem o denunciado ou um restrito número de outros Advogados Privados que, assumindo junto com os Municípios o risco das demandas para trabalhar anos a fio sem a certeza do resultado, passaram a defender os Municípios contra a União;
- Durante todo esse período de luta no Judiciário, o único levante considerável que se viu contra a reconhecida ilegalidade perpetrada pela União, foi a luta de alguns poucos escritórios em favor de alguns dos Municípios prejudicados, com destaque, em especial no Estado do Piauí, para o denunciado, que entre os anos de 2005 e 2011, já havia proposto, mais de uma centena de ações em favor de diversos Municípios piauienses.
- Ressalta que a ilegalidade praticada pela União causou dano a Estados e Municípios em 14 (quatorze) Estados da Federação (os 9 Estados da Região Nordeste, além de Amazonas, Pará, Tocantins, Minas Gerais e Goiás). Destes, apenas as Procuradorias de 8 (oito) Estados e de 3 (três) Capitais moveram ações, o que demonstra que, embora o direito tenha sido reconhecido (pelo Poder Judiciário), continuava desconhecido e virtualmente inalcançável à maioria dos Advogados Privados e Públicos.
- Os Órgãos de Fiscalização do cumprimento das leis (notadamente Ministérios Públicos e Controladorias) também silenciaram, à exceção do Ministério Público Federal de São Paulo que, no ano de 1999, ajuizou uma Ação Civil Pública (processo nº 1999.61.00.050616-0), mas que teve longa tramitação, e obteve desfecho favorável apenas em 01/07/2015, quando já julgadas as ações movidas por Municípios individualmente representados por Advogados Privados, dentre



## Estado do Piauí Tribunal de Contas



os quais o denunciado, e nas quais foram firmadas as teses de mérito que pavimentaram a lenta tramitação da ação coletiva.

- Com o título judicial da Ação Coletiva em mãos, e dada a impossibilidade do Ministério Público Federal passar adiante à liquidação e execução do julgado em favor de seus beneficiários, restou aos Municípios, para ver concretizados seus direitos em uma nova oportunidade, buscar meios para perseguir tão valiosos recursos. Dessa vez, utilizando-se do cumprimento individual da sentença coletiva.

- Após mais de um ano do trânsito em julgado da referida Ação Civil Pública, é fato que nenhuma Procuradoria Judicial de nenhum Município ou Estado Federado, à exceção de Salvador/BA, ajuizou pedido de cumprimento da referida decisão judicial, incumbindo tal tarefa, novamente, aos advogados privados que, tal qual o denunciado, vinham, havia anos, patrocinando causas referentes à recuperação de tais valores.

Os Municípios de vários Estados da Federação passaram a procurar os serviços do denunciado e seu escritório, o que acarretou a celebração de centenas de contratos pela modalidade de inexigibilidade, ante a singularidade do serviço a ser prestado (levantamento de dados, cálculo de valores, preparação de liquidação e cumprimento de sentença, defesa face às impugnações e recursos da sempre diligente e preparada AGU, etc.), à notoriedade do denunciado seu escritório (decorrente de mais de uma década de frutífera atuação na matéria específica, reconhecida por Municípios, entidades associativas municipais e até mesmo outros escritórios de advocacia, e chancelada pelas várias sentenças e acórdãos favoráveis, e créditos efetivamente recuperados em favor de Municípios), tudo seguindo estritamente os termos da Lei nº 8.666/193.

O denunciado destaca que o primeiro cumprimento individual daquela sentença coletiva proposto em todo o território nacional decorreu do trabalho do representado (processo nº 15740-56.2016.4.01.3400, protocolado em 18 de março de 2016), e o primeiro precatório expedido em cumprimento individual da sentença coletiva da citada ACP decorreu do seu trabalho, nos autos do Processo nº 33724-53.2016.4.01.3400, em cuja decisão o Magistrado destacou o denunciado, como o “advogado incumbido do patrocínio do exequente”.



## Estado do Piauí Tribunal de Contas



Alega que os fatos demonstram o preparo e a dedicação do denunciado às matérias em que trabalha, e ainda, devido aos resultados alcançados com pioneirismo, sua reconhecida e incontestável competência profissional.

Narra, ainda, que o escritório Monteiro e Monteiro passou, também, a procurar Municípios para propor cumprimentos da já mencionada sentença coletiva e até a proposição da presente denúncia não há nenhum resultado concreto a mostrar em favor de seus constituintes, ao contrário do denunciado. Ressalta que o pedido de cumprimento de sentença utilizado pelo escritório no qual trabalha a denunciante, foi nitidamente elaborado usando como base o trabalho do denunciado, deixando claro que a acusação desenhada pela representante teve erro em sua destinação.

Retomando a contextualização fática, explica que os escritórios já mantiveram relação de parceria, sendo que o próprio escritório Monteiro e Monteiro continua confiando ao denunciado e sua banca a condução dos casos iniciados durante a parceria, e ainda, vem outorgando mandatos ao denunciado, para que este defenda seus interesses perante os Tribunais Superiores e o próprio TCU.

Em 15 de janeiro de 2003, os dois escritórios firmaram contrato de parceria para atuação profissional conjunta. Tal parceria perdurou até 24 de abril de 2009, consoante documentação que anexa, e nesse período, os dois escritórios atuaram em conjunto em diversas causas, inclusive em ações para recuperação de receitas municipais, dentre as quais se destacam ações visando à recuperação recursos não repassados oportunamente a título de complementação ao FUNDEF pela União.

Do exposto em sua defesa, requer o arquivamento da denúncia, sucessivamente, o julgamento por sua improcedência, tanto pela inexistência de fato apreciável por esta Corte em seu teor, como pela demonstração da notória capacidade técnica do representado para a realização dos trabalhos que vem desenvolvendo junto aos Municípios piauienses.

Por oportuno, não obstante tenham sido juntadas ao processo no momento do seu recebimento em gabinete, entendo, seguindo a DFESP e o MPC, que



## Estado do Piauí Tribunal de Contas



as Peças 22 e 23 não devem ser consideradas para análise, por se tratarem de aditamento da inicial, discorrendo acerca da defesa do denunciado e inovando nos pedidos, em face da impossibilidade de fazê-lo sem o consentimento de denunciado, após a citação, conforme determina o art. 329 do Código de Processo Civil.

Além das manifestações de denunciante e denunciado, foram apresentadas defesas pelos municípios de Lagoa do Barro do Piauí (peças 25 e 26), Landri Sales (peças 27 a 35), Jurema (peças 36 a 42) e São Miguel do Tapuio (peças 43 a 50). Entretanto, apenas os municípios de Lagoa do Barro do Piauí, Landri Sales e Jurema foram devidamente habilitados nos autos (conforme processos apensados).

O município de São Miguel do Tapuio, apesar de fazer referência à decisão de habilitação de outro município (Decisão Nº 1.786/2017 do TC/018098/2017), não consta da referida decisão. Por esse motivo, em consonância com a DFESP e MPC, as peças 43 a 50 não serão consideradas na análise da denúncia.

Em apertada síntese, os municípios, patrocinados pelo mesmo advogado, defendem preliminares de inépcia de denúncia por falta de juntada de documentos de identificação essenciais, ausência de pedido e causa de pedir. No mérito, afirmam a possibilidade de contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade, trazendo vasta jurisprudência, inclusive do próprio TCE/PI.

Passo a analisar.

A questão aqui em enfoque, qual seja, a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade, mais especificamente a prestação de serviços de advocacia, com objetivo de pleitear em juízo o recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, em razão de correção do Valor Mínimo Anual por Aluno, foi amplamente debatida nesta Corte de Contas, tanto em prestações de contas, quanto em processos autônomos.

Em razão da patente relevância da matéria e por tramitarem nesta Corte de Contas processos com objeto similar, a apreciação do presente processo foi



## Estado do Piauí Tribunal de Contas



sobrestada até que o Tribunal, por meio de seu órgão de deliberação máximo, firmasse posicionamento uniforme, evitando, assim, decisões conflitantes em casos semelhantes. E o Pleno já decidiu a matéria nos autos do Processo (TC/010767/2017) - Representação em face da Prefeitura Municipal de Fronteiras.

A representação versava justamente sobre a contratação de serviços advocatícios por meio de inexigibilidade de licitação e buscava-se, com seu julgamento em Plenário, a obtenção de uma decisão paradigma, que passaria a nortear as decisões vindouras sobre o assunto.

No mencionado processo, decidiu o Plenário pela procedência apenas parcial da representação, considerando possível a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade.

Entendeu o Plenário que a opção do gestor pela contratação de determinado escritório de advocacia deve ser pautada pela confiança no profissional da advocacia e na sua notória especialização, porquanto se trata, na espécie, de contratação personalíssima e singular, o que inviabilizaria a competição, mostrando-se consentânea a contratação de advogado de forma direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos das disposições preconizadas nos artigos 13 e 25 da Lei Nacional de Licitações (Lei 8.666/93).

Assim, uma vez firmada a posição do Tribunal, em obediência ao princípio da colegialidade, foi essa a que passei a adotar. No presente processo, não pode ser outro o meu entendimento. Assim, reconheço a possibilidade jurídica de contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação.

Não obstante a DFESP e o MPC defenderem não estarem presentes os requisitos para contratação por inexigibilidade, entendo que estes estão, sim, presentes, vez que juntado pelos denunciados enorme rol de ações da mesma natureza que patrocinaam Brasil afora.

Além do mais, recentemente foi promulgada a Lei 14.039/2020, que promoveu alterações no Estatuto da OAB (Lei 8906/1994) e na Lei dos Contadores



## Estado do Piauí Tribunal de Contas



(Decreto-Lei 9295/1946), para determinar que os serviços desenvolvidos por advogados e contadores são "(...) por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei".

Afirma a legislação, ainda, que será considerado de notória especialização o profissional ou sociedade contábil/de advogados "(...) cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato". Essa é a previsão contida no parágrafo único do art. 3-A, do Estatuto da OAB.

A possibilidade de contratação direta há muito já é discutida no Judiciário pátrio. Mas, agora, com as alterações promovidas pela Lei 14039/2020, os serviços prestados por advogados e contadores são expressamente descritos como serviços técnicos e singulares, passíveis de contratação direta.

No caso vertente, por quanto já foi dito nos presentes autos, vislumbro presente o requisito da singularidade.

Quanto ao requisito da notória especialização, analisei toda a documentação juntada aos autos pelos denunciados, dando destaque aos seguintes: qualificação técnica do representado; processos com atuação do denunciado na Justiça Federal, a título exemplificativo; processos com atuação do denunciado no STJ e STF, a título exemplificativo; parecer solicitado pelo denunciado ao Jurista Fredie Didier Jr., demonstrando a incessante busca de aperfeiçoamento nas matérias defendidas em favor dos Municípios; procurações outorgadas por diversas Associações de Municípios ao denunciado, para defesa de seus interesses perante o STF; primeiro precatório expedido no Brasil referente ao Cumprimento Individual da Sentença coletiva da ACP nº 1999.61.00.050616-O; primeiro pedido de Cumprimento Individual da Sentença coletiva da ACP nº 199961.00.050616-O ajuizado no Brasil; atuação do Representado em favor do escritório Monteiro e Monteiro no STJ (com demonstrado êxito); comprovação da atuação do denunciado em benefício do escritório Monteiro e Monteiro perante a Justiça.



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



Federal; outorga de poderes ao denunciado para defesa dos interesses do escritório Monteiro e Monteiro em processo no TCU.

Da análise, concluo que é patente a notória especialização do escritório denunciado, não restando dúvidas quanto à sua capacidade técnica e intelectual para atuar nos processos ajuizados em nome dos municípios para recuperação de verbas do FUNDEF.

Em suma, não bastasse os denunciados e o advogado do município tenham colacionado vasta jurisprudência em favor da contratação direta, no meu entender, a decisão do tribunal trazida por mim, votada em Plenário como paradigma, é suficiente para encerrar a celeuma quanto à possibilidade da contratação direta, restando necessária apenas a comprovação dos requisitos para a celebração da avença, que reconheço estarem presentes no caso em exame.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, discordando do Ministério Público de Contas, sou pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, PELA SUA IMPROCEDÊNCIA, por entender possível a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade e pela presença dos requisitos para tal no caso vertente.

Teresina, 20 de maio de 2021.

*(assinado digitalmente)*

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 016 DE 20 DE MAIO DE 2021 - VIRTUAL.

DECISÃO Nº 373/21. TC/007283/2017 - DENÚNCIA CONTRA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CONTRATADO POR MUNICÍPIOS PIAUIENSES (EXERCÍCIO DE 2017). *Processos Apensados: TC/018098/17 - Recurso - Julgado; TC/ 018097/17 - Recurso - Julgado; e TC/018096/17- Recurso – Julgado.* Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado Unidade. Objeto: Contratação de escritório de advocacia por municípios piauienses para recebimento de precatórios do FUNDEF. Denunciado: João Ulisses de Britto Azêdo - OAB/PI nº 3.446, advogado responsável pelo Escritório de Advocacia João Azêdo & Brasileiro Sociedade de Advogados. Advogado(s): Bruno Milton Sousa Batista - OAB/PI nº 5.150 (Procuração à fl. 16 da peça nº 13); Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 e outros (Representando o município de Lagoa do Barros – Procuração à fl. 41 da pasta nº 26; Representando o município de Jurema – Procuração à fl. 43 da pasta nº 37; Representando o município de São Miguel do Tapuio – Procuração à fl. 12 da pasta nº 44), Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE nº 11.338 e OAB/DF nº 20.013 (advogado responsável pelo Escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados); Karine M. Coutinho Mota (Parte no processo). Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **rejeitadas** as preliminares de inépcia de denúncia por falta de juntada de documentos de identificação essenciais, ausência de pedido e causa de pedir, considerando-se o relatório da I Divisão Técnica Especializada/DFESP 1 – Educação (peça nº 54), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 56), a sustentação oral do advogado Bruno Milton Sousa Batista - OAB/PI nº 5.150, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, pelo **conhecimento** da presente denúncia e, no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pela sua **improcedência**, **por entender possível a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade** e pela presença dos requisitos para tal no caso vertente, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 61). **Vencida** quanto ao mérito a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela procedência da denúncia.

**Presentes** os Cons. Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 20 de maio de 2021.

*assinado digitalmente*  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões